



CIRCULAR N º 09/2021-DG

Avaré, 11 de março de 2021

Senhor (a) Vereador (a):-

**Designa a matéria para Ordem do Dia da 5ª Sessão Extraordinária de 12/03/2021 - Sexta Feira – às 14h00min.**

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Flávio Eduardo Zandoná designou para a Ordem do Dia da 5ª Sessão Extraordinária de 12 de março do corrente ano, que tem seu início marcado para as 14h00min, a seguinte matéria:

**1. PROJETO DE LEI Nº 003/2021 – Discussão Única**

**Autoria: Vereador Marcelo Ortega**

**Assunto:** Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Auxílio Emergencial Complementar para proteção social de grupos vulneráveis da população de Avaré, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 003/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

**2. PROJETO DE LEI Nº 007/2021 - Discussão Única**

**Autoria: Vereador Marcelo Ortega**

**Assunto** Institui no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré e Política Pública para Garantia, proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 007/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Comissão de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos

**3. PROJETO DE LEI Nº 011/2021 – Discussão Única**

**Autoria: Prefeito Municipal**

**Assunto:** Inclui área no Perímetro Urbano do Município de Avaré, e dá outras providências. (Fazenda Lazzaretos)

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 011/2021 e dos Pareceres do Jurídico; da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Serviços, Obras e Administração Pública

**4. PROJETO DE LEI Nº 029/2021 - Discussão Única**

**Autoria: Prefeito Municipal**

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 2.028,17 - Fundo Municipal de Assistência Social)



**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 029/2021 e dos Pareceres do Jurídico; da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

### **5. PROJETO DE LEI Nº 030/2021 – Discussão Única**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 2.706,11 - Fundo Municipal de Assistência Social)

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 030/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

### **6. PROJETO DE LEI Nº 031/2021 – Discussão Única**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 4.511,11 - Fundo Municipal de Assistência Social)

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 031/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

### **7. PROJETO DE LEI Nº 034/2021 – Discussão Única**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 73,81 - Fundo Municipal de Assistência Social)

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 034/2021 e dos Pareceres do Jurídico; da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

### **8. PROJETO DE LEI Nº 044/2021 – Discussão Única**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Inclui área no Perímetro Urbano do Município de Avaré, e dá outras providências.(Fazenda do Trevo - Gleba C)

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 044/2021 e dos Pareceres do Jurídico; da Comissão de Constituição, Justiça e Redação; Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública

### **9. PROJETO DE LEI Nº 045/2021 – Discussão Única**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Inclui área no Perímetro Urbano do Município de Avaré, e adota outras providências (Fazenda do Trevo - Gleba A).

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 045/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Serviços, Obras e Administração Pública

### **10. PROJETO DE LEI Nº 049/2021 – Discussão Única**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$858.030,22 - FUMBOAR).

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 049/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.



**11. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 050/2021 – Discussão Única**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre alteração do anexo IV E - Tabela de Vencimentos - Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, e dá outras providências.

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei Complementar nº 050/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

**12. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 051/2021**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre alteração do Anexo III - Quadro de Pessoal - Cargos em Comissão Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, e dá outras providências.

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei Complementar nº 051/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor e de Serviços, Obras e Administração Pública.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)  
Vereador (a)  
**NESTA**

**ÁDRIA LUZIA RIBEIRO DE PAULA**  
**Diretora Geral Administrativa**





CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
01 FEV 2021

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 03 /2021

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
S. Sessões, 01 FEV 2021

PRESIDENTE

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Auxílio Emergencial Complementar para proteção social de grupos vulneráveis da população de Avaré, em decorrência da Pandemia do Coronavírus.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 19/01/2021 Hora: 16:44  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 36/2021  
Autoria: MARCELO JOSÉ ORIEGG

00042/2021

Assunto: Dispõe sobre a criação do Programa de Auxílio Emergencial Complementar

**A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI DECRETA:-**

**Art. 1º** Em virtude das restrições impostas por força da situação de emergência reconhecida no decreto municipal nº 5777 de 20 de março de 2020 e do estado de calamidade pública estabelecido no decreto municipal nº 5835 de 20 de maio de 2020 em vigor no Município da Estância Turística de Avaré, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções financeiras, na forma de um Auxílio Emergencial Complementar, a ser pago mensalmente durante três meses ou enquanto perdurar a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrentes da pandemia do coronavírus.

Parágrafo Único. O Programa Municipal de Auxílio Emergencial Complementar tem como objetivo a redução dos efeitos socioeconômicos provocados pela pandemia do coronavírus, caracterizada como situação de emergência em saúde pública e motivadora do estado de calamidade pública em Avaré.

**Art. 2º** O Programa de Auxílio Emergencial Complementar tem por objetivos, através do auxílio financeiro para as famílias mais vulneráveis assegurar e garantir:

- I- o direito à segurança alimentar e nutricional;
- II- o direito à renda, visando o suprimento das necessidades básicas;
- III - o direito de escolha dos bens que mais necessitar, de acordo com o perfil familiar.

**Art. 3º** O Auxílio Emergencial Complementar do Município da Estância Turística de Avaré consiste em benefício de complementação de renda de valor mínimo de R\$100,00 pagos por indivíduo que compõe o grupo familiar dos grupos aptos a receber o benefício.

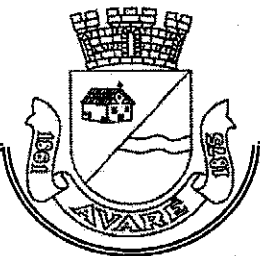
§1º Os grupos de que trata este artigo consistem, por ordem de prioridade, bem como seus dependentes:

- I) Beneficiários do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei Federal Nº10.836/2004;
- II) Trabalhadores Ambulantes do Comércio Informal, Feirantes e Catadores de Recicláveis regularmente cadastrados na Prefeitura de Avaré ou em entidades conveniadas;

§2º O benefício será pago mensalmente, mediante crédito bancário junto ao agente pagador do Programa Bolsa Família para o responsável familiar que constar na base do Cadastro Único,

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente de 02 de 2021

DIR. DA SECRETARIA



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

aproveitando-se a estrutura de operação de base cadastral do programa Bolsa Família e pago em consonância com este; ou outro critério instituído pelo Poder Executivo Municipal.

§3º Para os beneficiários que prevê o inciso II do parágrafo primeiro, fica o Poder Executivo autorizado a contratar emissão de cartões para recebimento do benefício.

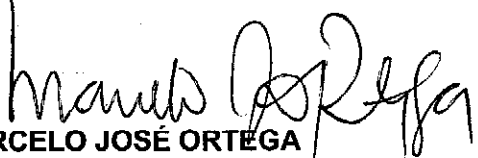
§4º O benefício de que trata o artigo poderá estender-se para os demais indivíduos cadastrados do Cadastro Único dentro das possibilidades orçamentárias podendo, ainda, em caso de agravamento da crise econômica em decorrência da pandemia, o Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor do benefício e o período de pagamento.

**Art. 4º** Caberá à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social a realização de busca ativa para cadastramento de pessoas que se enquadrem no perfil do Cadastro Único do Governo Federal.

**Art. 5º** A origem dos recursos a serem destinados ao pagamento do benefício se dará por dotações próprias e abertura de crédito suplementar, se necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 2020.

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vereador - PODEMOS

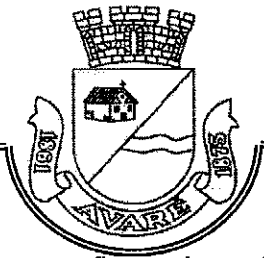
### JUSTIFICATIVA

Conforme o último levantamento, Avaré tem 2.769 famílias beneficiárias do Bolsa Família, totalizando 8.717 pessoas diretamente beneficiadas pelo Programa, com renda de até R\$178,00 per capita, aptas a receber o benefício do programa Bolsa Família.

O estado de calamidade pública decretado em Avaré justifica, por si só, a aplicação de recursos do orçamento municipal para socorrer pessoas em situação de vulnerabilidade. Muitas famílias dependem da ajuda governamental para terem o mínimo e sobreviverem. Avaré vive a pior crise de sua história em decorrência dos impactos da pandemia na área econômica. Milhares de pessoas que vivem aqui esperam uma resposta concreta do Poder Público.

Além da taxa de desemprego e da desesperança de muitos avareenses que há anos convivem com a dramática falta de oportunidades de emprego, a pandemia veio agravar a situação social e





## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

financeira e tirar o sossego e o bem-estar de muitas famílias. Diante dessa realidade dura enfrentada por uma importante parcela da sociedade, nós, representantes dos cidadãos, temos que agir para evitar danos ainda maiores.

Recentemente o Presidente da República anunciou que o país está “quebrado” e que o Governo Federal não tem caixa para continuar pagando o auxílio emergencial. A declaração do Presidente criou uma grande insegurança e temor, especialmente para os mais empobrecidos que dependem de uma assistência do governo para terem o mínimo.

O último decreto do Sr Prefeito Municipal de Avaré, sob nº 6.153, de 15 de Janeiro de 2.021, em sintonia com o Plano São Paulo, prudentemente mudou Avaré para a fase laranja após constatar o agravamento da situação epidemiológica. Com isso, as restrições das atividades econômicas no município aumentaram e o impacto na econômica passaram a ser inevitáveis.

É nesse contexto que os trabalhadores ambulantes do comercio informal sofrem com as restrições impostas, já que dependem da pequena renda diária para se manterem. O mesmo ocorre com os feirantes que tiveram suas atividades interrompidas pelo decreto executivo supramencionado.

Diante do agravamento da crise e da perspectiva negativa do governo federal em continuar com o pagamento do auxílio emergencial e do grande número de pessoas em situação de vulnerabilidade em nossa cidade e as que poderão ser projetadas a essa condição, o Município da Estância Turística de Avaré precisa destinar recursos para complementação de renda numa atitude humanitária e a Câmara de Vereadores não pode se furtar do seu papel de representante do povo nessa hora que o povo mais precisa de um auxílio.

O presente projeto de lei está alinhado com o ordenamento jurídico vigente e nada obsta sua tramitação.

Sobre o aspecto formal, a propositura encontra abrigo no artigo 37, caput, da Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré, que diz:

Art. 37. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção subscrita, no mínimo de cinco por cento do número de eleitores do Município.

A respeito da matéria tratada no projeto de lei, conforme o quanto disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, **competete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.**

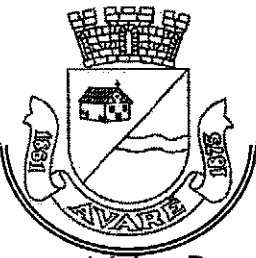
De acordo com a doutrina de Dirley da Cunha Junior, por interesse local entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, **mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.** (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841)

Senhoras e Senhores Vereadores, esse projeto de cunho social propõe medidas de enfrentamento à pandemia do coronavírus e versa sobre a proteção e defesa da saúde, matéria sobre a qual a Constituição da República determina que podem legislar concorrentemente a União, os Estados, Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, XII, e 30, I e II).

Essa proposta não limita o valor que poderá ser pago a todas as pessoas, inclusive menores de 18 anos. Com isso, famílias maiores e com mais crianças terão mais recursos para adquirirem o



*Murilo*



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

básico. Desse modo vamos conseguir aliviar os impactos sociais e econômicos da pandemia na população de Avaré, oferecendo uma renda complementar para famílias carentes e fomentando o comércio local com a circulação de recursos.

Uma projeção inicial aponta que o custo deste programa fica abaixo de 1% do orçamento estimado para 2021 que é de R\$ 420 milhões. Com a flexibilidade de suplementação conferida ao chefe do Poder Executivo, é possível ajustar o orçamento priorizando o ser-humano como centro das atenções governamentais.

Sobre o aspecto financeiro, a matéria não ofende nenhum dispositivo da lei orçamentária, bem como está em fina sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, nada obstando a sua regular tramitação e votação em plenário.

Embora o início do programa nacional de vacinação tenha sido iniciado no dia 17 de janeiro de 2021, até que nossa sociedade seja imunizada e livre desse mal, pode levar meses e é nesse momento que os efeitos da pandemia atingem cruelmente as famílias mais vulneráveis da cidade. Muitas delas passando por sérias dificuldades e vivendo em desespero.

Diversos municípios já compreenderam a realidade da crise e aprovaram lei com essa que proponho, de autoria de vereador e sancionada por prefeitos. Cidades pequenas e capitais de estado como São Paulo, referência dos estudos dessa propositura, criaram o programa para socorrerem suas populações afetadas cruelmente pela crise socioeconômica.

O apoio das Senhoras e Senhores vereadores a esse projeto de lei é um socorro humanitário e um auxílio a quem espera uma resposta imediata e concreta por parte do Poder Público, nesse momento tão delicado que estamos enfrentando.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 003/2021

Projeto de Lei nº 003/2021

Autor: Marcelo José Ortega

*Assunto: Dispõe sobre a criação de programa municipal de auxílio emergencial complementar para proteção social de grupos vulneráveis da população de Avaré, em decorrência da Pandemia do Coronavírus.*

## P A R E C E R

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Vereador Marcelo José Ortega que tem como escopo a criação de programa municipal de auxílio emergencial complementar para proteção social de grupos vulneráveis da população de Avaré, em decorrência da Pandemia do Coronavírus.

Analisando o referido projeto, constatamos que tal matéria é de competência exclusiva de Chefe do Poder Executivo, ante ao fato de que impõe ao executivo uma criação de despesas. Se não bastasse, o referido projeto é também deficiente, pois, não consta a realização do estudo de impacto financeiro, requisito este indispensável quando há criação de qualquer despesa Municipal.







# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Na análise do Projeto de Lei nº 03/2021, **em que pese a boa intenção do legislador**, conclui-se que existe impedimento legal para a sua tramitação, bem como a sua aprovação, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, ao imiscuir-se em matéria orçamentária da administração pública municipal, violando o princípio constitucional da separação dos poderes, criando assim, despesas ao Poder Executivo.

No caso em tela, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, impõe criação de gastos ao Executivo, **o que é vedado por lei**, uma vez que desconsiderou o disposto no art. 40 e seus incisos da Lei Orgânica do Município (em simetria com o art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal).

Quaisquer atos do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> (1993, p. 438/439):

***"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera***

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

*tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.*

*(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).*

*(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."*

Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, **determinando ao Poder Executivo a responsabilidade pelo pagamento, ou melhor, pelo pagamento de auxílio emergencial a pessoas de vulnerabilidade**, com o que interfere na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo e, dessa forma, violando o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes, previsto no artigo 5º da Constituição do Estado São Paulo.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

**Art. 5. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

Ademais, tal previsão consta expressamente em nossa Carta Magna, senão vejamos:

**Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

Ao dispor sobre esse tema específico, **criação de auxílio emergencial para os familiares de baixa renda, no qual o Poder Executivo estará cercado de obrigações, deveres e despesas extras**, está o legislador municipal criando um dever, determinando uma obrigação a outro Poder, com consequente aumento de despesas, no caso ao Executivo, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se, está desvirtuando o princípio constitucional da independência e separação dos poderes, anteriormente mencionado.

Medidas como essa, contudo, **podem ser indicadas** pelo Poder Legislativo ao Executivo *adjuvandi causa*, ou seja, a título de colaboração, por entender que em determinado ato reside interesse público.

No Projeto de Lei em questão, a referida inconstitucionalidade, como já explicitado, repousa no vício de iniciativa, por interferir em matéria que **envolve o orçamento anual da Administração Pública do Município**, criando despesas extras (aumento de despesas), tornando inviável sua tramitação e aprovação.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem apresentado julgado nesse sentido, senão vejamos:

***Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. LIMITES AO PODER DE EMENDA DO PODER LEGISLATIVO. Em matérias de iniciativa privativa ou reservada ao Poder Executivo, o Poder Legislativo tem limites ao seu poder de emenda. Tais limites são a inviabilidade de aumentar despesas e a pertinência temática em relação ao projeto original. Precedentes do STF. Lição doutrinária. No presente caso, a matéria objeto do projeto de lei é de iniciativa privativa do Executivo. E o projeto de lei foi elaborado pelo próprio Executivo, não tendo ocorrido, na hipótese, vício de iniciativa. Contudo, ao longo da tramitação do processo legislativo, o Legislativo municipal emendou o projeto originário, acrescentando 02 artigos e alterando a redação de 01 artigo. Com tais emendas, considerando os seus respectivos teores, o Legislativo transcendeu seu poder de emenda, ao aumentar despesas para a Administração, ao acrescentar no projeto originário disposições que com ele não guardam pertinência temática estrita; e ao determinar a retroação dos efeitos da lei para antes da sua vigência, o que não é viável na hipótese tanto por gerar aumento de despesas, quanto por impor retroação de lei com efeito punitivo. Decreta-se a **inconstitucionalidade integral** dos artigos 3º e 4º da Lei Municipal n.º 4.439/2016; e a **inconstitucionalidade parcial** do art. 5º da mesma lei, com redução de texto. JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

70068690429, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator:  
Rui Portanova, Julgado em 01/08/2016) (**grifamos**)

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS. EMENDA DA CÂMARA DE VEREADORES. **AUMENTO DE DESPESAS. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** É possível ao Poder Legislativo emendar projetos de lei de iniciativa reservada, desde que não acarrete aumento de despesa e que a emenda tenha pertinência com o tema do projeto. No caso, **deve ser declarado inconstitucional o §2.º do artigo 4.º da Lei Municipal n.º 3.919, de 09 de fevereiro de 2009, referente a emenda da Câmara de Vereadores, proibindo a dedução de gastos relativos a telefone, energia elétrica, água, gás de cozinha e merenda. Tal dispositivo implica aumento de despesas sem previsão orçamentária, interferido na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.** A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82, 149 e 154, I, da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70034639146, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 03/12/2012) (**grifamos**)



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Dessa forma, **diante do exposto**, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, com amparo nos artigos acima mencionados, o Projeto de Lei em epígrafe se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, **motivo pelo qual opinamos esta divisão jurídica pela não tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 08 de fevereiro de 2021.

*Leticia F. S. P. de Lima*

*Procuradora Jurídica*

*Frederico A. Poles da Cunha*

*Chefe do Jurídico*



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 03/2021  
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA  
CRISTINA MASSARO FLORES

S. Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei nº 03/2021**

**Processo nº 03/2021**

**Autoria:** Vereador Marcelo José Ortega

**Assunto:** Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Auxílio Emergencial Complementar para proteção social de grupos vulneráveis da população de Avaré, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

### PARECER PRELIMINAR

De iniciativa do vereador Marcelo José Ortega, o projeto de lei dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Auxílio Emergencial Complementar para proteção social de grupos vulneráveis da população de Avaré.

Esta Comissão emite parecer no sentido de oficiar os secretários municipais da administração e fazenda para colaborarem quanto as dúvidas relacionadas a viabilidade do projeto apresentado pelo Vereador Marcelo José Ortega.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente

**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente

**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Membro



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 24 de fevereiro de 2021.

### OFICIO Nº 05/2021-COMISSÕES

**Ref.: Projeto de Lei nº 03/2021- Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Auxílio Emergencial Complementar para proteção social de grupos vulneráveis da população de Avaré, em decorrência da pandemia do Coronavírus.**

Senhor Presidente,

Venho mui respeitosamente por meio deste requerer à Vossa Excelência que oficie os Secretários Municipal da Administração e da Fazenda, srs. Ronaldo Guardiano e Itamar de Araujo, para que compareça à Câmara Municipal **no dia 10 de março de 2021, as 09h** para colaborarem quanto as dúvidas apresentadas por esta Comissão relacionadas ao projeto de lei de autoria do vereador Marcelo José Ortega.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente da C.C.J.R.

Ao Exmo. Sr.  
**FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ**  
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré  
Nesta





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 03/2021  
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA  
CRISTINA MASSARO-FLORES  
S. Sessões, 10 de março de 2021.  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei nº 03/2021**

**Processo nº 03/2021**

**Autoria:** Vereador Marcelo José Ortega

**Assunto:** Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Auxílio Emergencial Complementar para proteção social de grupos vulneráveis da população de Avaré, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

### PARECER

De iniciativa do vereador Marcelo José Ortega, o projeto de lei dispõe sobre a criação de programa municipal de auxílio emergencial complementar para proteção social de grupos vulneráveis da população de Avaré.

No dia 10 de março de 2021, foi realizada reunião com os Secretários da Administração, sr. Ronaldo Adão Guardiano e da Fazenda, sr. Itamar de Araujo, onde foram explicadas as situações que demonstram a impossibilidade de aplicação do Projeto de Lei em epígrafe.

Ademais, seguindo o disposto no parecer da Divisão Jurídica desta Casa, a propositura é de iniciativa parlamentar e trata de matéria orçamentária da administração pública municipal, violando o princípio constitucional da separação de poderes, criando despesas ao Poder Legislativo.

Quando determina que o Poder Executivo fique responsável pelo pagamento de auxílio emergencial a pessoas de vulnerabilidade interfere diretamente em áreas de atuação exclusiva do Chefe do Poder Executivo, o que viola também o princípio da harmonia e independência dos poderes.

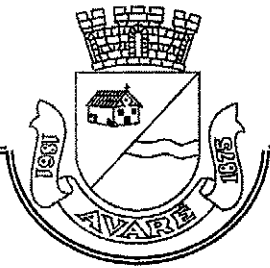
Desta forma, esta Comissão opina pela **não tramitação** da propositura, devendo ter seu mérito apreciado em Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente

  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

PROJETO DE LEI Nº 07 /2021

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 01 / 02 / 2021  
PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
Comissão de Saúde, Prom. Social, Meio Amb. e Dir. Humanos  
S. Sessões, 01 FEV 2021 / 20  
PRESIDENTE

Institui no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré a Política Pública para Garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências

**A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI DECRETA:-**

**Art. 1º.** Fica instituída no Município da Estância Turística de Avaré, a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, nos termos das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**§ 1º** Para os fins desta lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico, apresente as seguintes características:

I - dificuldade de comunicação, podendo haver comprometimento da linguagem verbal e não verbal, literalidade, concretude, apraxia de fala e dislexia;

II - dificuldade de manutenção de interação social, ausência ou diminuição de reciprocidade e pouco ou nenhum apego a convenções sociais;

III - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses, temas e atividades, apego à rotina e necessidade de planejamento;

IV - recebimento, processamento e resposta aos estímulos sensoriais de forma peculiar, podendo haver hiper ou hiporresponsividade dos sentidos e rigidez mental.

**§ 2º** As características elencadas no § 1º deste artigo podem se apresentar em diferentes graus, em conjunto ou de forma isolada.

**§ 3º** As pessoas com Transtorno do Espectro Autista são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 26/01/2021 Hora: 10:49  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 53/2021  
Autoria: Marcelo José Ortega

Assunto: Projeto de Lei Vereador Marcelo Ortega - Jina da Boa Vista - Avaré/SP - CEP 18706-240  
E-mail: diretoria@camaraavare.sp.gov.br  
3070 - 0800 77 10 999

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
Lido do Expediente 01 de 02 de 2021

**DIRETORIA DA SECRETARIA**



00059/2021



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

§ 4º A Carteira de Identidade instituída pelo Decreto Federal nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, configura documento válido para garantir o acesso às políticas municipais voltadas às pessoas com TEA e ao atendimento prioritário, podendo ser adicionado ao referido documento o símbolo da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, na forma da legislação.

**Art. 2º.** São diretrizes da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA):

I - a inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na sociedade, podendo o município implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;

II - prestar apoio social, psicológico e formativo às famílias de pessoas com Transtorno do Espectro Autista;

III - promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do Transtorno do Espectro Autista, tendo como executora a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

IV - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas específicas, voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e o controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;

V - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

VI - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho;

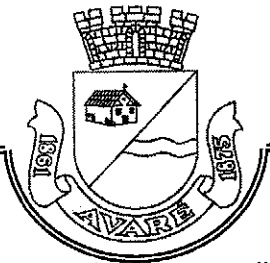
VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis,

VIII - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

IX - a inclusão dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista, nos Centros Municipais de Educação Infantil, no ensino fundamental e médio, cursos profissionalizantes, técnico e superior e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito público e privado, a esses estudantes, quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns do ensino regular, observada a Lei Federal nº 9.394/1996.

§ 1º - A política tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com Transtorno do Espectro Autista,





## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com Transtorno do Espectro Autista, a seus familiares e cuidadores.

§ 2º - Para o cumprimento das diretrizes estabelecidas neste artigo, fica o Poder Público autorizado a firmar convênios com pessoas jurídicas de direito público ou privado, para o desenvolvimento de ações voltadas a implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 3º.** São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sem prejuízo de outros previstos na legislação federal, estadual e municipal:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, visando à atenção integral às suas necessidades de saúde e,

a) diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) atendimento multiprofissional;

c) nutrição adequada e terapia nutricional;

d) medicamento, incluindo nutracêuticos; e

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

IV - o acesso à educação, à moradia, inclusive à residência inclusiva ao mercado de trabalho e assistência social.

V - garantia de transporte escolar e público a crianças e adultos com Transtorno do Espectro Autista.

VI - estacionamento de veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista, na forma da legislação específica, nas vagas reservadas e sinalizadas como vagas destinadas ao uso de pessoas com deficiência e com a fita quebra-cabeça, nas vias públicas e nas vias e áreas de estacionamento aberto ao público de estabelecimentos de uso coletivo; *Res. 301/2011*

**Parágrafo único.** A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

*\* com multa redigida*



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Art. 4º.** O atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será prestado de forma integrada pelos serviços de:

- I - saúde;
- II - educação e
- III - assistência social.

*IV - Secretaria Pessoa com Def*

**Art. 5º.** É obrigatório para o Município garantir informação, treinamento, formação e especialização em TEA aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. 4º. *(emenda suprativa) PL 586/2018 SP*

**Parágrafo único.** Para cumprimento do que determina este artigo, compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional. *(emenda suprativa) - PL 586/2018 SP*

**Art. 6º.** São garantidos, para o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

I - de 0 (zero) a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para detecção precoce de risco de evolução autística;

II - a partir de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para diagnóstico precoce de Transtorno do Espectro Autista, ainda que não definitivo;

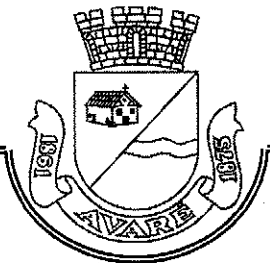
III - a aplicação de instrumento de rastreio e triagem para avaliação de diagnóstico deve ser garantida para todas as idades, reforçando a importância do diagnóstico precoce e o atendimento especializado assegurado por lei.

IV - atendimento multiprofissional nas seguintes áreas: *emenda suprativa*

- a) neurologia;
- b) psiquiatria;
- c) psicologia;
- d) psicopedagogia;
- e) nutricionista;
- f) odontologia;
- g) fonoaudiologia;
- h) terapia ocupacional



*mmj*



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

i) outros atendimentos de acordo com a indicação médica (fisioterapia, educação física, musicoterapia, equoterapia e natação).

§ 1º - O atendimento especializado previsto no inciso IV deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas, podendo incluir outras áreas não mencionadas e que se façam necessárias, conforme avaliação multiprofissional.

§ 2º - O Município de Avaré fica autorizado a custear o atendimento previsto no inciso IV com todas as consultas, exames e despesas com locomoção em clínicas particulares até que o município tenha sua própria equipe multidisciplinar formada para atender a demanda.

**Art. 7º.** É garantida a educação da criança com Transtorno do Espectro Autista dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabiliza por:

I - capacitar todos os profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão de estudantes autistas;

II - disponibilizar e capacitar o Professor de Atendimento Educacional Especializado - Educação Infantil, para estudante com Transtorno de Espectro Autista incluído nos Centros Municipais de Educação Infantil e em classe comum do ensino regular ou profissional com função correspondente no Município;

III - assegurar a oferta de profissionais de apoio escolar de acordo com o inciso XVII, artigo 28, da lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

IV - oferecer sala de recursos multifuncionais em contraturno para o estudante com Transtorno do Espectro Autista, incluído em classe comum do ensino regular;

V - garantir acessibilidade, com estratégias específicas, adequação curricular, método estruturado, material adaptado, tecnologia assistiva, oportunizando o desenvolvimento e otimizando ao máximo suas potencialidades;

VI - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos - EJA às pessoas com Transtorno do Espectro Autista que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

**Parágrafo único.** É vedada a cobrança de valores diferenciados de qualquer natureza para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista nas mensalidades, anuidades e matrículas das instituições privadas de ensino localizadas no Município da Estância Turística de Avaré, as quais estão obrigadas a promover as adaptações necessárias à inclusão dos alunos com Transtorno do Espectro Autista, nos mesmos termos desse artigo e nos termos previstos pelo artigo 28 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

**Art. 8º.** - Durante o dia municipal de conscientização do autismo, incluído no Calendário de Eventos da Estância Turística de Avaré pela Lei Municipal nº 1.688, de 11 de Junho de 2013, o Município deverá promover:



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

I - campanhas publicitárias e institucionais visando à conscientização da população sobre o Transtorno do Espectro Autista;

II - seminários, palestras e cursos de capacitação e treinamento para os profissionais que prestam serviços à população com Transtorno do Espectro Autista;

III - incentivo à realização de eventos como feira, caminhada e workshop sobre o Autismo, visando conscientizar a população e dar visibilidade às pessoas com Transtorno do Espectro Autista;

IV - disseminação da Fita Quebra Cabeça, símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 9º.** Visando subsidiar a Política Municipal de Atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista ora instituída e ações em prol das pessoas com Transtorno do Espectro Autista nos âmbitos estadual e nacional, será criado cadastro das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Município sob responsabilidade do órgão competente.

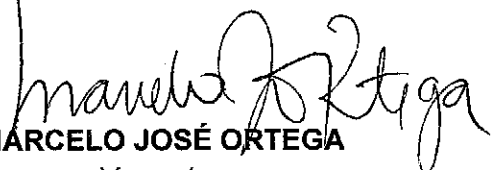
**Art. 10º.** O Município da Estancia Turística de Avaré poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

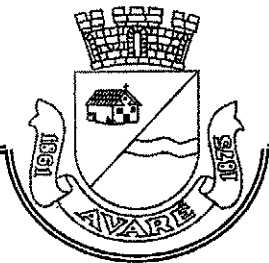
**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2021.

  
**MARCELO JOSÉ ORTEGA**  
Vereador



## JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Vereadores, esse projeto de lei objetiva a efetividade dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na Estância Turística de Avaré, em paralelo e sintonia à Política Nacional, estabelecida pela Lei Federal nº 12.764/2012 e visa propor diretrizes para orientar o Poder Público municipal na formulação e implementação de uma política efetiva que garanta e amplie os direitos de pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O autismo é caracterizado por problemas na comunicação, na socialização e no comportamento. É geralmente diagnosticado entre 2 e 3 anos de idade. A criança com autismo tem dificuldade na fala e em expressar ideias e sentimentos, mal-estar em meio a outras pessoas e pouco contato visual, além de padrões repetitivos e movimentos estereotipados, como ficar muito tempo sentado balançando o corpo para frente e para trás.

Os sinais do autismo normalmente aparecem no primeiro ano de vida e sempre antes dos três anos de idade. A desordem é duas a quatro vezes mais comum em meninos do que em meninas. O autismo não tem cura! Mas é necessário um diagnóstico preciso e precoce a fim de buscar a forma mais adequada de lidar com a criança e estimulá-la da melhor maneira.

Muitas famílias avareenses buscam auxílio do Poder Público para atendimento, diagnóstico e tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), mas nem sempre encontram uma resposta devido à falta de estrutura local.

A Lei 13.146/15 determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve disponibilizar atenção integral e tratamento completo ao paciente diagnosticado com TEA em qualquer grau de complexidade. Significa dizer que o município tem a obrigação de oferecer o tratamento e quando não houver a oferta do tratamento no município ou a oferta em município próximo for escassa, o município tem a obrigação de pagar pelo tratamento na rede particular.

Com esse projeto, pretendemos não apenas chamar a atenção para esse tema, mas propor diretrizes concretas para orientar o Poder Público na formulação e implementação de políticas públicas efetivas para a criança com o Transtorno do Espectro Autista, indubitavelmente um dos grupos mais carentes de cuidados especializados em nosso Município.

Os autistas, sejam eles crianças, jovens ou adultos, são cidadãos que têm os mesmos direitos que qualquer outro cidadão e muitas vezes são discriminados. Eles precisam que o Município se organize para ofertar um atendimento e tratamento digno e coloque um basta nesse distanciamento.

Diante do que acima foi exposto, apresento este projeto de lei, formulado com o auxílio do advogado Camilo Henrique Gomes e Maria Carolina Peracelli Gomes, pais do Victor, um lindo menino autista.

Peço o apoio dos nobres Vereadores para aprovação.





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 07/2021

Projeto de Lei nº 07/2021.

Autor: Marcelo José Ortega

*Assunto: Dispõe sobre a Instituição no âmbito do Município da Estancia Turística de Avaré a Política Pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno de espectro Autista (TEA) e da outra providencias.*

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a Instituição no âmbito do Município da Estancia Turística de Avaré a Política Pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno de espectro Autista (TEA) e da outra providencias.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local.*





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local.**

Ainda, reza o inciso II do art.5º, da Lei Orgânica do Município de Avaré, a competência do Município na **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.**

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

**“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”**

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

O magistério de *Celso Ribeiro Bastos ensina:*

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Busca o Nobre Vereador, a instituição dos direitos das pessoas com transtorno do espectro Autista, com criação de departamento estruturado e ministrado por equipe multidisciplinar, garantir treinamentos, formação e especialização em TEA, pagamentos de consulta e exames, determinação de gastos com campanhas publicitárias, seminários, palestras, eventos e feiras sobre o Autismo.

Portanto, para o regular exercício de todos esses direitos, inclusive o de atendimento prioritário, a instituição do cadastro e a emissão da carteira, dentre outros, são de extrema relevância.

No entanto, **embora louvável o seu objeto, o PL 07/2021 contém vício de iniciativa em relação aos artigos, incisos e parágrafos abaixo:**

- a). Inciso VI do Art.3º.**
- b). Art.5º e seu parágrafo único.**
- c). Art.6º, incisos I, II, III e IV (a, b, c, d, e, f, g, h, i) e §1 e 2.**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Os dispositivos alhures mencionados, por impor ao Chefe do Executivo criação de despesas com estrutura administrativa, criação de cargos, gastos com campanhas publicitárias, dentre outras, esbarras na competência privativa do Executivo.

Ressalta-se, a resposta do ofício encaminhado pelo Secretário da Saúde, Senhor Roslindo, ao afirmar de forma categórica a **impossibilidade financeira do cumprimento do projeto de lei, quanto aos dispositivos apontados acima, mormente referente a criação de equipe multidisciplinar, tendo em vista que o Município não dispõe desta equipe e dos serviços.**

O sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do artigo 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos.

A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Na CF/88, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, § 1º, repetida na CE/SP pelo artigo 47, os quais preveem os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo legislativo.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

No caso em análise, essas atribuições competirão ao Executivo, através de seus órgãos governamentais (Secretaria da Saúde, Secretaria da Assistência Social...), **o que caracteriza interferência nos atos de organização administrativa que, inclusive, são capazes de gerar despesas não programadas pelo Executivo na lei orçamentária.**

Nessa linha, é importante lembrar que, nos termos do artigo 61, § 1º, inc. II, alínea "b", da CF/88, é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa para projetos que disponham sobre organização administrativa, o mesmo se aplicando ao Estado São Paulo e aos seus Municípios, por força, também, do artigo 47 e seus incisos da CE/SP.

Ainda, para os fins do direito municipal, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Paulistana, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF. Nesse caso, refere o artigo 47 e seus incisos da Constituição Estadual:

Vejamos:

**Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:**

**XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;**

**XIX - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

*a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR)*

*b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. (NR) - Inciso XIX acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.*

*Parágrafo único - A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei, de iniciativa do Governador, a outra autoridade.*

Na mesma linha, dispõe, ainda, a Lei Orgânica do Município de Avaré sobre as hipóteses de competência privativa do Prefeito:

**Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

**III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2002)**

**IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.**

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Destarte, apesar de ser honrosa sob o ponto de vista material, alguns artigos da propositura, não poderiam ter sido apresentado por membro do Poder Legislativo, uma vez que a **iniciativa para projetos dessa natureza é privativa do Chefe do Executivo**, enquanto responsável pela organização administrativa e pelo planejamento dos serviços públicos, tais como os referentes ao atendimento, criação de cadastros e emissão de carteiras aos portadores do transtorno de espectro autista, criação de equipe multidisciplinar, despesas com exames, consultas, campanha publicitárias e dentre outras.

A propósito da matéria, destaca-se a jurisprudência específica:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.037, DE 08 DE MAIO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO, QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DE CADASTRO DE ONGS E PESSOAS QUE CUIDAM DE CÃES E GATOS ABANDONADOS, PARA FORNECIMENTO DE RECURSOS, A FIM DE AUXILIAR NOS GASTOS COM ESTES ANIMAIS, BEM COMO DISPOR PARA ADOÇÃO. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, D, 82, VII, 149, I, II E III, E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 4.037/2013, do Município de Viamão, ao instituir cadastro e apoio financeiro a pessoas que cuidam, em lugar particular, de cães e gatos abandonados, destinando recursos municipais a essas pessoas, bem como determinando que os animais e os estabelecimentos cadastrados sejam acompanhados pela fiscalização municipal, imiscuiu-se na organização e funcionamento da Administração. O que inquina de inconstitucionalidade a norma é exatamente o vício de iniciativa, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

*Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, d, e 82, VII, da Constituição Estadual. Para dar atendimento ao estabelecido na Lei Municipal nº 4.037/2013, haverá aumento de despesas, sem a devida previsão orçamentária, o que afronta os arts. 149, I, II e III, e 154, I, da Carta Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055118343, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 09/12/2013).*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 9.640/2014 – MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ – INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CADASTRO MUNICIPAL DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO – VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM A INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º; 24, § 2º; 25; 47, XIX, 'A'; 144; 174, I, II E III; E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO DE SÃO PAULO – PRECEDENTE – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20136566820158260000 SP 2013656-68.2015.8.26.0000, Relator: João Negrini Filho, Data de Julgamento: 26/08/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/08/2015).*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal n. 4.482/11 - Ato normativo que dispõe sobre o Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão, destinado à identificação, mapeamento e cadastramento do perfil de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida - Norma de iniciativa parlamentar - Programa que engloba a gestão administrativa pública - Vício de iniciativa - Inteligência dos arts. 47, II, e 144, da CE - Precedentes deste E. Órgão Especial - Legislação*

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FREDERICO AUGUSTO POLES DA CUNHA em 11/02/2021 14:30:22 Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://www.camaraavare.sp.gov.br> - link 'validar documento' e informe o código do documento: G5G0-Z4Y2-T0Y7-U3U0





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

*federal que prevê a apuração pelo censo demográfico do número de pessoas portadoras de deficiência no país - Previsão orçamentária feita de modo genérico, em afronta ao disposto pelo art. 25, da CE - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 575096920128260000 SP 0057509-69.2012.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 25/07/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/08/2012).*

### SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação DO PROJETO DE LEI, sugerimos as seguintes correções:

#### Emenda Supressiva:

- a). Suprimir o Inciso VI do Art.3º.*
- b). Suprimir o Art.5º e seu parágrafo único.*
- c). Suprimir o Art.6º, incisos I, II, III e IV (a, b, c, d, e, f, g, h, i) e §1 e 2.*

#### Emenda Modificativa:

- a). Art.2º - (...)*
- (...)*
- III – (...) e a secretaria dos direitos da pessoa com deficiência.*
- b). Art.4º - (...)*
- (...)*
- IV – Secretaria dos direitos da pessoa com deficiência.*



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Art.8º - (...) poderá promover:

(...)

Quanto aos demais artigos, inciso e parágrafos, entendemos pela legalidade do referido projeto em questão, por entendermos que não haverá ingerência na Administração do Executivo, bem como não há criação de despesas em suas finanças.

Dessa forma, diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, com amparo nos artigos acima mencionados, a divisão jurídica opina pela tramitação do projeto, desde que haja a supressão dos artigos, incisos e parágrafos elencados acima, bem como a necessidade da emenda modificativa da expressão "deverá" por "poderá", previsto no art.8º da presente propositura, eis que não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade e inconstitucionalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 08 de fevereiro de 2021.

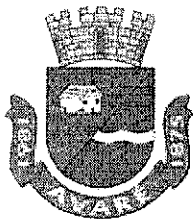
LETICIA F. S. P. DE LIMA

Procuradora Jurídica

Frederico A. Poles da Cunha

Chefe do Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
J U N T A D A  
Em 05 de fevereiro de 20 21  
Junto a estes autos fls. 18, 19 contendo  
ofício 121/2021/SMI  
GISIA Avaré  
Assinatura do funcionário



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Gestão Plena – Estado de São Paulo

Estância Turística de Avaré, 05 de fevereiro de 2.021

Ofício n.º 121/2021/SMS/GS/la

Prezado Senhor,

Considerando o Projeto de Lei, que institui a Política Pública para Garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com Transtornos do Espectro Autista (TEA), informo que o pleito não pode ser atendido nesse momento, tendo em vista que não há recurso financeiro e dotação orçamentária prevista para o ano de 2.021 e o município não conta com a equipe multidisciplinar e serviços solicitados e nem mesmo possibilidade de contratação.

Sem mais para o momento, apresento os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Dr. Roslindo Wilson Machado  
Secretário Municipal da Saúde



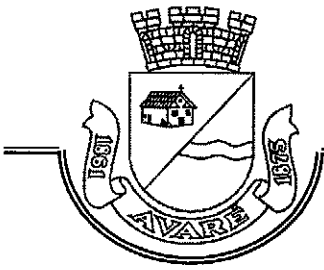
Ao Ilmo Senhor  
Dr. Frederico Augusto Poles da Cunha  
Advogado  
Câmara de Vereadores  
Avaré - SP

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 05/02/2021 Hora: 14:44  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 91/2021  
Autoria: Roslindo Wilson Machado

00097/2021

Assunto: Secretaria da Saúde Ofício nº 121/2021/SMS



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 10 de fevereiro de 2021.

### OFICIO Nº 04/2021-COMISSÕES

**Ref.: Projeto de Lei nº 07/2021- Institui no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré e Política Pública para Garantia, proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.**

Senhor Presidente,

Venho mui respeitosamente por meio deste requerer à Vossa Excelência, que tome as providências no sentido enviar para o Secretário Municipal de Saúde, sr. Roslindo Wilson Machado, as emendas propostas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao projeto de lei em epígrafe, a fim de que ele nos **informe sobre a viabilidade do projeto após referidas emendas**, para que seja feito o devido atendimento das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente da C.C.J.R.

Ao Exmo. Sr.

**FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ**

D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Nesta

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 07/2021**

Emendas aditiva ao Projeto de Lei nº 07/2021, de autoria do Vereador Marcelo José Ortega, que Institui no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré a Política Pública para Garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

**1. Emenda aditiva ao artigo 2º, inciso III, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 2º. São diretrizes da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA):

(...)

III- promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do Transtorno do Espectro Autista, tendo como executora a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a **Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência.**

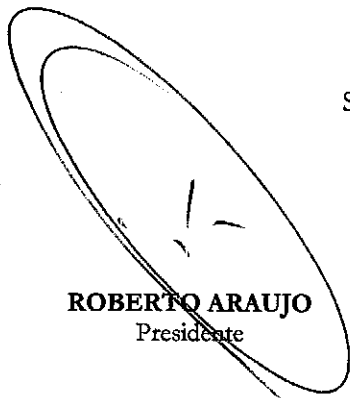
(...)

**2. Emenda aditiva ao artigo 4º, que acrescenta o inciso IV e passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 4º. O atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será prestado de forma integrada pelos serviços de:

- I- Saúde;
- II- Educação;
- III- Assistência Social; e
- IV- **Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência.**

S. Sessões, 17 de fevereiro de 2021.



**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente



**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente

**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Membro

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 07/2021**

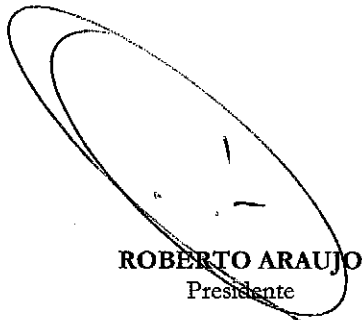
Emendas modificativa ao Projeto de Lei nº 07/2021, de autoria do Vereador Marcelo José Ortega, que Institui no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré a Política Pública para Garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

**1. Emenda modificativa ao caput do artigo 8º, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 8º. Durante o dia municipal de conscientização do autismo, incluído no Calendário de Eventos da Estancia Turística de Avaré pela Lei Municipal nº1.688, de 11 de Junho de 2013, o Município **poderá** promover:

(...)

S. Sessões, 17 de fevereiro de 2021.

  
**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente

  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente

**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Membro

**EMENDAS SUPRESSIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 07/2021**

Emendas supressivas ao Projeto de Lei nº 07/2021, de autoria do Vereador Marcelo José Ortega, que Institui no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré a Política Pública para Garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

**1. Emenda supressiva ao inciso VI do artigo 3º (e consequente renumeração dos incisos subsequentes), que passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 3º São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sem prejuízo de outros previstos na legislação federal, estadual e municipal:

- I- A vida digna, a integralidade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
- II- A proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;
- III- O acesso a ações e serviços de saúde, visando à atenção integral às suas necessidades de saúde e,
  - a. Diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
  - b. Atendimento multiprofissional;
  - c. Nutrição adequada e terapia nutricional;
  - d. Medicamento, incluindo nutracêuticos; e
  - e. Informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.
- IV- O acesso à educação, à moradia, inclusive à residência inclusiva, ao mercado de trabalho e assistência social.
- V- Garantia de transporte escolar e público a criança e adultos com Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

**2. Emenda supressiva ao artigo 5º e seu parágrafo único (e consequente renumeração dos demais artigos subsequentes).**

**3. Emenda supressiva ao artigo 6º (e consequente renumeração dos demais artigos subsequentes).**

S. Sessões, 17 de fevereiro de 2021.



**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente

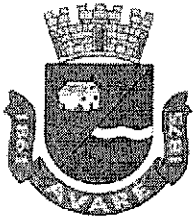


**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente

**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
J U N T A D A  
Em 17 de fevereiro de 20 21  
Junto a estes autos fis 24, 25 contendo  
Ofício 155/2021/SMS/IGS/LA  
Amadea  
Assinatura do funcionário



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Gestão Plena – Estado de São Paulo

Estância Turística de Avaré, 17 de fevereiro de 2021

Ofício n.º 155/2021/SMS/GS/la

Prezado Senhor,

Considerando o Ofício n.º 04/2021 – avcg de 17/02/2021 de Vossa Excelência, referente ao Projeto de Lei n.º 07/2021 – Institui no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré e Política Pública para Garantia, proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências, venho através do presente, informar que o mesmo deverá ser protocolado primeiramente no Gabinete do Senhor Prefeito, Joselyr Benedito Costa Silvestre.

Sem mais para o momento, renovo os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Dr. Roslindo Wilson Machado  
Secretário Municipal da Saúde

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 18/02/2021 Hora: 08:34  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 124/2021  
Autoria: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

001307/2021

Assunto: Ofício n.º 155/2021/SMS/GS/la Ref. projeto n.º 07/2021

Ao Ilmo Senhor  
Flávio Eduardo Zandoná  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Avaré - SP



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

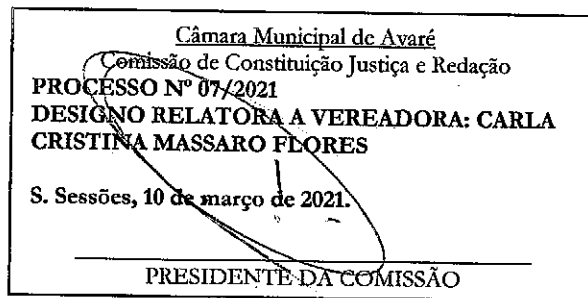
Projeto de Lei nº 07/2021

Processo nº 07/2021

Autoria: Vereador Marcelo José Ortega

Assunto: Institui no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré a Política Pública para Garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.



### PARECER

De autoria do Vereador Marcelo José Ortega, que institui no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré a Política Pública para garantia, proteção e ampliação dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

No dia 10 de março de 2021, foi realizada reunião com os Secretários da Administração, sr. Ronaldo Adão Guardiano e da Fazenda, sr. Itamar de Araujo, onde foram explicadas as situações que demonstram a impossibilidade de aplicação do Projeto de Lei em epígrafe.

Ademais, ressalta-se que além de caracterizar interferência nos atos de organização administrativa, a propositura esbarra na impossibilidade financeira para o cumprimento do disposto no projeto de lei.

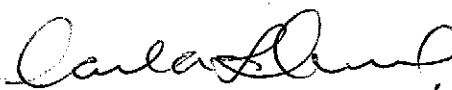
Sendo assim, esta Comissão retira as emendas sugeridas anteriormente, tendo em vista que o autor da propositura, em reunião anterior, informou que tais emendas tornariam o projeto inviável.

Desta forma, esta Comissão opina pela **não tramitação** da propositura, devendo ter seu mérito apreciado em Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente

  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública

S. Sessões. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 20 \_\_\_\_

61

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 20 \_\_\_\_  
PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré, 16 de dezembro de 2020.

Ofício nº 154/2020-CM

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando para a apreciação desta Câmara, o Projeto de Lei nº \_\_\_\_, que inclui áreas no perímetro urbano do Município de Avaré e dá outras providências.

O encaminhamento deste projeto de Lei pelo executivo Municipal para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, tem por objetivo a inclusão das áreas no perímetro urbano do Município, inclusão essa já acatada pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, que segue em anexo.

Certo de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveitamos a oportunidade para reiterar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
PREFEITO

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

00639/2020  
Data: 17/12/2020 Hora: 15:55  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 963/2020  
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL  
Assunto: Ofício nº 154/2020-CM Projeto de Lei Perímetro Urbano

À Sua Excelência o Senhor  
**FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO**  
D.D Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_

DIR. DA SECRETARIA



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº

(Inclui área no Perímetro Urbano do Município de Avaré, e dá outras providências.)

A CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

**Artigo 1º** - Ficam incluídas no Perímetro Urbano de Avaré, as áreas de terras abaixo descritas:-

**Gleba B1**

Desmembrado da gleba B da gleba 02 da Fazenda Lazzaretos, Onça ou Estância São Nicolau, situada no Município de Avaré, parte integrante da matrícula 77.835 do CRI, inicia suas divisas e confrontações em um ponto denominado 36-G, junto ao remanescente da gleba B da gleba 02 com alinhamento predial da Rua Lázaro Cardoso (matrícula 62.497 do CRI), percorrendo 75,00 metros na confrontação anterior, seguindo rumo NW 09°59'50" SE até o ponto 36 H junto ao Conjunto Habitacional Duílio Gambini, anteriormente Prefeitura Municipal de Avaré (matrícula 42.051); deste ponto faz canto, deflete a direita, medindo 20,00 metros na confrontação anterior, seguindo rumo NE 81° 10' 01" SW, até o ponto 36 H1; deste faz canto, deflete a direita, segue rumo SE 09° 50' 59" NW, medindo 75,00 metros confrontando com o remanescente da gleba B da gleba 2, até o ponto 36-H2; deste faz canto, deflete a direita, medindo 20,00 metros na confrontação anterior, seguindo rumo SW 78° 51' 11" NE até o ponto 36-G, atingindo o ponto onde teve início essas medidas e confrontações, perfazendo uma área territorial de 1.500,00 metros quadrados.

**Gleba B2**

Desmembrada da Gleba B da Gleba 2 da Fazenda Lazzaretos, Onça em Estância São Nicolau, situada no Município de Avaré, parte integrante da matrícula 77.835 do CRI, inicia suas divisas e confrontações e um ponto denominado 36 A junto ao Conjunto Habitacional Duílio Gambini, anteriormente Prefeitura Municipal de Avaré (matrícula 42.051 do CRI) com alinhamento predial da Rua José Custódio Marques Filho (matrícula 62.498 do CRI), percorrendo 75,00 metros na confrontação anterior rumo NW 09° 50' 59" SE, até o ponto 36 B; deste faz canto, deflete a direita, seguindo rumo SW 78°51'11" NE, confrontando com o remanescente da gleba B da gleba 2 na extensão de 20,00 metros até

02

D



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

o ponto 36-B1; deste faz canto deflete a direita medindo 75,00 metros na confrontação anterior, seguindo rumo NW 09° 50 SE, até o ponto 36-B2; deste faz canto, deflete a direita, medindo 20,00 metros, divisando com o Conjunto Habitacional Duílio Gambini, anteriormente Prefeitura Municipal de Avaré (matrícula 42.051 do CRI), seguindo rumo NE 81° 10'01" SW até atingir o ponto 36 – A, onde deu-se início a esta descrição, encerrando uma área territorial de 1.500,00 metros quadrados.

**Artigo 2º** – As áreas descritas no artigo anterior foram objeto de parecer favorável por parte do Conselho Municipal do Plano Diretor, através da Resolução CMPD nº 140/2016, devidamente publicada no Semanário Oficial Eletrônico do Município nº 06, de 01/12/2016, pag. 06.

**Artigo 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 15 de dezembro de 2020.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
PREFEITO



08/05  
Conselho Municipal do Plano Diretor Lei Complementar nº 213, de 29 de março de 2016

RESOLUÇÃO CMPD N.º 140/2016 Dispõe sobre inclusão de área em perímetro urbano O Conselho Municipal do Plano Diretor, usando as atribuições que lhe confere o artigo 158 da Lei Complementar n.º 213/2016, em consonância com o aprovado na reunião ordinária realizada em 17 de novembro de 2016, ao que se refere o Processo CMPD n.º 247/2016, CONSIDERANDO o art. artigo 11 da LC n.º 213/2016; CONSIDERANDO o art.60 da LC n.º.213/2016; CONSIDERANDO que a área do empreendimento situa-se em área rural; CONSIDERANDO que foi realizada Audiência Pública no dia 10 de novembro p.p. que expôs esse pedido e; CONSIDERANDO que compete ao CMPD dispor sobre a inclusão de área em perímetro urbano e somente após a apresentação dos projetos deliberar sobre a classificação de uso, RESOLVE: Art. 1º. Dar parecer favorável a inclusão da área de 3,8622 hectares, matrícula 77.835, denominada Gleba B da Gleba 02 da Fazenda Lazarettos, como área de expansão urbana, ressalvando que o presente parecer não dispensa o cumprimento integral dos dispostos no artigo 11 da LC n.º 213/2016. Parágrafo único. Deverão constar nas diretrizes, anuências prévias e aprovações fornecidas pelo setor competente do Município. Art. 2º. Para a emissão das diretrizes, os órgãos competentes deverão observar rigorosamente os dispostos na LC n.º 213/ 2016, dentre esses as restrições específicas de cada Polo (Norte, Sul e Leste) do perímetro urbano, se houverem, bem como os dispostos nos artigos 11, 13 e 16. Art. 3º. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Avaré, 24 de novembro de 2016.

Semanas - 1º/12/2016

Pg 6

cc pc - pg



## Memorial Descritivo

Desmembramento de imóvel rural

### A) Informações Gerais:

Imóvel Rural Gleba B da Gleba 02 - Objeto da Matrícula 77.835 do CRI.  
Local: Fazenda Lazzaretos, Onça ou Estância São Nicolau - Município Avaré.  
PROPRIETÁRIA: BERTA ROSMARIA BANNWART - CPF: 021.165.098-66  
Cadastro do Incra: 950.106.437.441-0

ÁREAS:

A DESMEMBRAR:

GLEBA B1.....1.500,00 M<sup>2</sup>

GLEBA B2.....1.500,00 M<sup>2</sup>

TOTAL A DESMEMBRAR.....3.000,00 M<sup>2</sup>

### B) Desmembramento do imóvel em 2 Glebas denominadas B1 e B2.

#### Gleba B1 - A Desmembrar

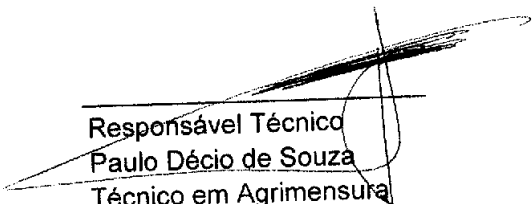
Desmembrado da gleba B da gleba 02 da Fazenda Lazzaretos, Onça ou Estância São Nicolau, situada no Município de Avaré, parte integrante da matrícula 77.835 do CRI, inicia suas divisas e confrontações em um ponto denominado 36-G, junto ao remanescente da gleba B da gleba 02 com alinhamento predial da Rua Lazaro Cardoso (matrícula 62.497 do CRI), percorrendo 75,00 metros na confrontação anterior, seguindo rumo NW 09° 59' 50" SE até o ponto 36 H junto ao Conjunto Habitacional Duilio Gambini, anteriormente Prefeitura Municipal de Avaré (Matrícula 42.051 do CRI); deste ponto faz canto, deflete a direita, medindo 20,00 metros na confrontação anterior, seguindo rumo NE 81° 10' 01" SW, até o ponto 36 H1; deste faz canto deflete a direita, segue rumo SE 09° 50' 59" NW, medindo 75,00 metros confrontando com o remanescente da gleba B da gleba 2, até o ponto 36-H2; deste faz canto, deflete a direita, medindo 20,00 metros na confrontação anterior, seguindo rumo SW 78° 51' 11" NE até o ponto 36-G, atingindo o ponto onde teve início essas medidas e confrontações, perfazendo uma área territorial de 1.500,00 metros quadrados.

**Gleba B2 - A Desmembrar**

Desmembrada da Gleba B da Gleba 2 da Fazenda Lazzaretos, Onça em Estância São Nicolau, situado no Município de Avaré, parte integrante da matrícula 77.835 do CRI, inicia suas divisas e confrontações em um ponto denominado 36 A junto ao conjunto Habitacional Duilio Gambini, anteriormente Prefeitura Municipal de Avaré, (Matrícula 42.051 do CRI) com o alinhamento predial da Rua José Custodio Marques Filho (matrícula 62.498 do CRI), percorrendo 75,00 metros na confrontação anterior seguindo rumo NW 09° 50' 59" SE, até o ponto 36 B; deste faz canto, deflete a direita, seguindo rumo SW 78° 51' 11" NE, confrontando com o remanescente da gleba B da gleba 2 na extensão de 20,00 metros até o ponto 36-B1; deste faz canto deflete a direita medindo 75,00 metros na confrontação anterior, seguindo rumo NW 09° 50' SE, até o ponto 36-B2; deste faz canto, deflete a direita, medindo 20,00 metros, divisando com o Conjunto Habitacional Duilio Gambini, anteriormente Prefeitura Municipal de Avaré. (matrícula 42.051 do CRI), seguindo rumo NE 81° 10' 01" SW até atingir o ponto 36 - A, onde deu-se início a esta descrição, encerrando uma área territorial de 1.500,00 metros quadrados.

Avaré, 03 de Agosto de 2017.

\_\_\_\_\_  
Proprietária

  
\_\_\_\_\_  
Responsável Técnico  
Paulo Décio de Souza  
Técnico em Agrimensura  
CREA: 5.060.012.370

3733 3000

08

Título:  
**DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL URBANO**

Folha:  
**UNICA**

Objetivo:  
**DESMEMBRAMENTO**  
Localidade:  
**Avenida Manoel Sampaio - Gleba B da Gleba 02**  
**Matrícula 77.835 do CRI.**  
Imóvel:  
**Fazenda Lazzaretos, Onça ou Estancia São Nicolau - Avaré/SP**  
Proprietária:  
**BERTA ROSMARIA BANNWART - CPF: 021.165.098-66**  
Escala: **1.1000** Data: **MARÇO DE 2017.** Estado: **SÃO PAULO**

Situação:  
  
**(VER A PLANTA AO LADO)**

Proprietários:  
  
**PROPRIETÁRIA**  
**BERTA ROSMARIA BANNWART**  
*P.D.*  
Resp. Técnico:  
  
**RESPONSÁVEL TÉCNICO**  
**PAULO DECIO DE SOUZA**  
**TÉCNICO EM AGRIMENSURA**  
**CREA: 5060012370**

Quadro de Áreas:  
  
**3:8622 ha**  
**1.5959 Alqs**  
**38.622.00 M<sup>2</sup>**

|  |  |
|--|--|
|  |  |
|  |  |

Aprovações:



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 12/2021  
Projeto de Lei nº 001/2021  
Autor: Prefeito Municipal

***Assunto: Inclui área no perímetro urbano do Município de Avaré, e dá outras providências. (Estancia São Nicolau)***

## PARECER PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo local que objetiva a inclusão de área no perímetro urbano do Município de Avaré.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I e XII da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local e estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal**.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Para fins de Direito Urbanístico, inequivocamente cumpre ao Município definir a destinação das áreas que compõem o seu território, definindo as zonas rurais, urbanas e de expansão urbana.

A delimitação da área rural e urbana é da competência do Município e deve ser feita de forma planejada, de acordo com as características e peculiaridades do local. A necessidade de planejamento deriva da própria Constituição, como ficou ainda mais patente com a edição da Lei 10.527/01, o Estatuto da Cidade, que exige a edição de plano diretor para as cidades com mais de 20.000 habitantes. Nesses casos, o planejamento urbano, e, principalmente, a macro destinação das áreas, deve ficar traçado na lei que institui o plano diretor. No município de Avaré a Lei Complementar 213/2016 que instituiu o referido Plano Diretor.

Por ora, opina a Divisão Jurídica pela juntada da matrícula que corresponde à área descrita no art. 1º do presente projeto. Após o solicitado, pugna essa Divisão Jurídica por nova vista.

É o parecer.

Avaré (SP), 08 de fevereiro de 2021.

Leticia F. S. P. de Lima  
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 14/2021**  
**DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA**  
**CRISTINA MASSARO FLORES**

S. Sessões, 10 de fevereiro de 2021.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei nº 11/2021**

**Processo nº 14/2021**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Inclui área no perímetro urbano do município de Avaré, e dá outras providências (Fazenda Lazzaretos).

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

### PARECER PRELIMINAR

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe visa incluir área no perímetro urbano do município de Avaré, e dá outras providências.

Seguindo o Parecer exarado pela Divisão Jurídica desta Casa, observou-se a **ausência da matrícula** que corresponde a área descrita no art. 1º da propositura em epígrafe.


Sendo assim, solicitamos que o autor, sr. Prefeito Municipal, seja oficiado a fim de **encaminhar referido documento (matrícula nº 77.835- conforme consta na Resolução CMPD nº 140/2016)**.

Após a juntada do documento solicitado, que o Projeto de Lei retorne à Divisão Jurídica para nova análise e parecer.

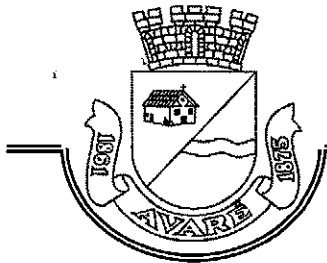
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 10 de fevereiro de 2021.

  
**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente

  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Membro



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 10 de fevereiro de 2021.

### OFICIO Nº 02/2021-COMISSÕES

**Ref.: Projeto de Lei nº 11/2021- Inclui área no perímetro urbano do município de Avaré, e dá outras providências (Fazenda Lazzaretos).**

Senhor Presidente,

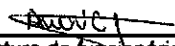
Venho mui respeitosamente por meio deste requerer à Vossa Excelência, que tome as providências no sentido de oficiar ao autor da propositura em epígrafe para que encaminhe a esta Casa de Leis a **matrícula nº 77.835** (conforme consta na Resolução CMPD nº 140/2016), para que seja dado andamento ao projeto de lei.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente da C.C.J.R.

Ao Exmo. Sr.  
**FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ**  
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré  
Nesta

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
J U N T A D A  
Em 18 de fevereiro de 2021  
Junto a estes autos fis 13/16 contendo  
of. 012/2021 - mat. 77835  
  
Assinatura do funcionário





**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 12 de Fevereiro de 2021.

**Ofício nº 012/2021-CM**

Senhor Presidente,

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Senhoria, em atenção ao Ofício Especial nº 03/2021-avcg, encaminhado Certidão de Matrícula nº 77.835, referente ao Projeto de Lei nº 11/2021, que inclui área no perímetro urbano do município de Avaré – Fazenda Lazzaretos, conforme solicitado.

Sem mais para o momento e na certeza de ter contemplado vossas indagações, reitero votos de estima e apreço.

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 18/02/2021 Hora: 15:29  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 131/2021  
Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício nº 012/2021 CM Ref. Of. nº 03/2021-av

A Sua Excelência o Senhor  
**FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta


 REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL
LIVRO N.º 2 - REGISTRO  
GERAL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE AVARÉ

CNS 12056-8

matrícula

= 77.835 =

ficha

= 001 =

Avaré, 18 de maio de 2015.



**GLEBA DE TERRAS**, contendo 3,8622 hectares, denominada "**GLEBA B**" da Gleba 02 da Fazenda Lazzaretos, Onça ou Estância São Nicolau, situada no município de Avaré-SP, com as seguintes medidas e confrontações: inicia no marco "0" junto à Estrada Municipal, sentido Avaré-laras, segue no rumo 06°57'02" SW, percorrendo a distância de 248,02 metros, confrontando com a referida estrada até o marco nº 40-B; deflete à direita, segue na confrontação com a Gleba A (matrícula nº 77.834) no rumo 74°30'31" NE, percorrendo a distância de 76,56 metros, até o marco 40-A e divisor com a gleba desmembrada (matrícula nº 64.776); deflete à direita, segue confrontando com a gleba desmembrada (matrícula nº 64.776), percorre o rumo 06°57'02" NE, na distância de 9,77 metros, até o marco 40 e divisor com a Gleba nº 3 (matrícula nº 65.452); segue com o mesmo rumo anterior confrontando com a Gleba nº 3 (matrícula nº 65.452); percorre mais 90,00 metros até chegar ao marco 6-B; segue com o mesmo rumo anterior e com a Gleba remanescente (matrícula nº 65.454) percorrendo mais 47,877 metros até o marco 6-D; neste marco 6-D, deflete à esquerda, segue confrontando com a Gleba remanescente da Fazenda Lazzaretos, Onça ou Estância São Nicolau (matrícula nº 65.454), percorrendo o rumo SW 81°10'01" NE, na distância de 234,50 metros, até chegar ao marco 6-E; deflete à direita, segue com a mesma confrontação percorrendo o rumo SE 09°50' NW, na distância de 100,00 metros, até o marco 6-F e ponto divisor com a Prefeitura Municipal de Avaré (matrícula nº 42.051); deflete à direita, segue confrontando com a Prefeitura Municipal de Avaré (matrícula nº 42.051) rumo NE 81°10'01" SW na distância de 44,00 metros, até o marco 36-A e ponto divisor com a Rua José Custódio Marques Filho, Prefeitura Municipal de Avaré (matrícula nº 64.199); deflete à direita, segue confrontando com a Prefeitura Municipal de Avaré (matrícula nº 64.199), onde percorre os seguintes rumos e distâncias: 36-A ao marco 36-B: SE 09°50'59" NW - 75,00 metros; 36-B ao marco 36-C: NE 78°51'11" SW - 12,00 metros; 36-C a 36-F: o rumo 78°51'11" SW - 40,00 metros; 36-F a 36-G: o rumo 78°51'11" SW - 12,00 metros; 36-G a 36-H: NW 09°50'59" SE - 75,00 metros; deflete à direita, segue com a mesma confrontação anterior, percorrendo o rumo NE 81°10'01" SW, percorre a distância de 202,07 metros, até chegar ao ponto e marco "0" e divisor com a Estrada Municipal Avaré-laras, ponto inicial na descrição destas medidas e confrontações.

**CADASTRO: 950.106.437.441-0**, com os seguintes dados: denominação do imóvel: Jardim das Glicínias; área total: 5,8622 ha; classificação do imóvel: minifúndio; data da última declaração: 12.12.2008; localização: Estrada Municipal Avaré Água da Onça km 01 entr. dir.; município: Avaré-SP; módulo rural: não consta; nº de módulos rurais: não consta; módulo fiscal: não consta; nº de módulos fiscais: 0,1954; fração mínima de parcelamento: 2,00 ha; área registrada: 5,8622 ha; área medida: 5,8622 ha; nome do detentor: Berta Rosmaria Bannwart; CPF: nº 021.165.098-66; nacionalidade: brasileira; número do CCIR: 00162187157. NIRF: nº 7.535.834-4.

(continua no verso)

matrícula  
= 77.835 =

ficha  
= 001 =  
verso

**PROPRIETÁRIA: BERTA ROSMARIA BANNWART, RG nº 2.676.034-SSP/SP, CPF nº 021.165.098-66, brasileira, divorciada, do lar, residente e domiciliada em Avaré-SP, na Rua Bahia nº 1.213.**

**REGISTRO ANTERIOR: R-01/65.451 de 29.05.2008, deste Ofício.**

Protocolado e microfilmado sob nº 213.092.

A Escrevente Autorizada: *Marlene Paolini Gonçalves* (Marlene Paolini Gonçalves)

**Av-01/77.835 – Em 18 de maio de 2015. INSCRIÇÃO CAR.**

Pelo requerimento firmado em Avaré-SP em 30.04.2015, e pelo comprovante de inscrição do Cadastro Ambiental Rural – CAR, emitido pelo Sistema Integrado de Gestão Ambiental – SIGAM em 24.04.2015, verifica-se que o imóvel desta matrícula (em conjunto com o imóvel da matrícula nº 77.834) está inscrito no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo – SICAR/SP sob nº 35045030109087.

A Escrevente Autorizada: *Marlene Paolini Gonçalves* (Marlene Paolini Gonçalves)

**Av-02/77.835 – Em 19 de maio de 2015. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO.**

Pelo requerimento firmado em Avaré-SP em 24.02.2015, e conforme Decreto Municipal nº 99 de 07.02.1994, verifica-se que a Estrada Municipal Avaré-Iaras passou a denominar **AVENIDA MANOEL TEIXEIRA SAMPAIO** Protocolado e microfilmado sob nº 213.250.

A Escrevente Autorizada: *Marlene Paolini Gonçalves* (Marlene Paolini Gonçalves)

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
AVARÉ - SP  
Último ato da certidão *Marlene Paolini Gonçalves*  
Escrevente Auxiliar

REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA COMARCA DE AVARÉ / SP

Certifico que a presente certidão é cópia autêntica e atualizada da matrícula nº 77835, expedida nos termos dos artigos 19 e 21 da Lei nº 6.015/73, retrata a atual situação registrária do imóvel a que se refere, sobre o qual não há qualquer outro registro de ônus além dos eventualmente noticiados na presente certidão, que abrange os títulos apresentados até o encerramento do Livro 1 - Protocolo no dia útil anterior à presente data, devendo ser complementada com certidão da Circunscrição atual, se for o caso, conforme indicado abaixo.

|                 |            |
|-----------------|------------|
| Desta Certidão: |            |
| EMOLUMENTOS     | R\$: 34,73 |
| AO ESTADO       | R\$: 0,00  |
| À SEFAZ         | R\$: 0,00  |
| AO SINOREG      | R\$: 0,00  |
| AO TRIBUNAL     | R\$: 0,00  |
| AO M.P          | R\$: 0,00  |
| ISS             | R\$: 0,00  |
| TOTAL           | R\$: 34,73 |

Avaré, 11 de fevereiro de 2021

*Cristiane Osorio Pinto Leite*  
Cristiane Osorio Pinto Leite - Escrevente



Os imóveis do município de Itai pertenceram a esta comarca de Avaré de 20.09.1928 a 25.11.2009, depois passaram à comarca de Itai, tendo antes pertencido à comarca de Faxina (atual Itapeva).

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso acima, ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br/> e informe o Selo: [1205683C3NA000107671VD212]

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Avaré

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos Comarca de Avaré - SP

12056-8-AA 247669

12056-8-22-001-7-60000-0000





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

## PARECER

Processo nº 14/2021  
Projeto de Lei nº 11/2021  
Autor: Prefeito Municipal

*Assunto: Inclui área no perímetro urbano do Município de Avaré, e dá outras providências.*

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que objetiva a inclusão de área no perímetro urbano do Município de Avaré.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I e XII da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local e estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal**.

Para fins de Direito Urbanístico, inequivocamente cumpre ao Município definir a destinação das áreas que compõem o seu território, definindo as zonas rurais, urbanas e de expansão urbana.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

A delimitação da área rural e urbana é da competência do Município e deve ser feita de forma planejada, de acordo com as características e peculiaridades do local. A necessidade de planejamento deriva da própria Constituição, como ficou ainda mais patente com a edição da Lei 10.527/01, o Estatuto da Cidade, que exige a edição de plano diretor para as cidades com mais de 20.000 habitantes. Nesses casos, o planejamento urbano, e, principalmente, a macro destinação das áreas, deve ficar traçado na lei que institui o plano diretor. No município de Avaré a Lei Complementar 213/2016 que instituiu o referido Plano Diretor.

O Município, não obstante, poderá alterar o perímetro urbano, mediante lei específica. **Nesse caso, deverá enviar o texto legal para o INCRA informando a nova área urbana e rural.**

Assim, para tornar possível alteração pretendida correspondente à inclusão de área no perímetro urbano de Avaré, deve-se respeitar, precisamente, os procedimentos descritos pela legislação federal e/ou municipal.

Nesse passo, também se faz necessária observar o que estabelece o Código Tributário Nacional. A área dita urbana do Município (ou o seu perímetro urbano) será aquela definida na legislação municipal. Sua delimitação, seja para fins urbanísticos ou tributários (CTN, art. 32, §§ 1º e 2º), constitui competência privativa do Município. Não obstante, pode o Poder Público local, a qualquer tempo e atendendo apenas ao interesse de sua organização territorial, redefinir, por lei, o perímetro urbano, atendidos os requisitos dispostos no Código Tributário Nacional.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

**Art. 32** - O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

**§ 1º** - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**§ 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.**

De acordo com o supracitado dispositivo do Código Tributário, **a lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Nesse sentido ficou estabelecido na Resolução nº 140/2016 do Conselho Municipal do Plano Diretor publicada no semanário do dia 01 de dezembro de 2016, que deu parecer favorável para inclusão da área do referido projeto de lei como área de expansão urbana.

Nessa esteira, não se vislumbra óbice à tramitação do vertente projeto.

Pelo exposto, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade. Opina, assim, esta Divisão Jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 23 de fevereiro de 2021.

Leticia F. S. P. de Lima  
Procuradora Jurídica

J





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 11/2021

Processo nº 14/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Inclui área no Perímetro Urbano do Município de Avaré, e dá outras providências.  
(Fazenda Lazzaretos).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação

21

|   |
|---|
| <p>Câmara Municipal de Avaré<br/>Comissão de Constituição Justiça e Redação<br/><b>PROCESSO Nº 14/2021</b><br/><b>DESIGNO RELATOR A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES</b><br/>S. Sessões, 10 de março de 2021.</p> <hr/> <p style="text-align: center;">PRESIDENTE DA COMISSÃO</p> |
|---|

### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que inclui área no perímetro urbano do Município de Avaré, e dá outras providências.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

O art. 4º, em seus incisos I e XII da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assunto de interesse local e estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal.

Para fins de Direito Urbanístico, cabe ao Município definir a destinação das áreas que compõem o seu território, definindo as zonas rurais, urbanas e de expansão urbana, de acordo com as características e peculiaridades do local.

Com a edição da Lei 10.527/01, denominada Estatuto das Cidades, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, bem como exige a edição de plano diretor para as cidades com população acima de 20.000 habitantes, devendo nesses casos, o planejamento urbano, e, principalmente, a macrodestinação das áreas, ficarem traçados na Lei Complementar 213/2016 que instituiu o plano diretor no município de Avaré.

O Município, poderá alterar o perímetro urbano, mediante lei específica, nesse caso, deverá enviar o texto legal para o INCRA informando a nova área urbana e rural.

Assim, para tornar possível a alteração pretendida correspondente à inclusão de área no perímetro urbano de Avaré, deve-se respeitar, precisamente, os procedimentos descritos pela legislação federal e/ou municipal.

De acordo com o Código Tributário, a lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nesse passo, a Resolução nº 140/2016 do Conselho Municipal do Plano Diretor, publicada no Semanário Oficial Eletrônico, edição de 1 de dezembro de 2016, deu parecer favorável para inclusão da área à qual se refere o projeto de lei, como área de expansão urbana.

No mais, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer vício que o macule.

Quanto à redação do projeto de lei, não sugerimos alterações.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

**ROBERTO DE ARAUJO**  
Presidente

  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**

Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 11/2021

Processo nº 14/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Inclui área no Perímetro Urbano do Município de Avaré, e dá outras providências. (Fazenda Lazzaretos).

Comissão: Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

Câmara Municipal de Avaré  
 Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

**PROCESSO Nº 14/2021**  
**DESIGNO RELATORA A VEREADORA: ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY**  
 S. Sessões, 10 de março de 2021.

---

PRESIDENTE DA COMISSÃO


**PARECER**


Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 11/2021, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

  
LUIZ CLAUDIO DA COSTA  
Presidente

  
ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY  
Vice-Presidente

  
CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 11/2021

Processo nº 14/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Inclui área no Perímetro Urbano do Município de Avaré, e dá outras providências.  
(Fazenda Lazzaretos).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

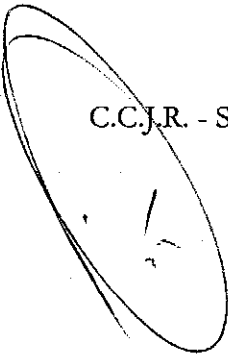
24  
Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 14/2021  
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA  
CRISTINA MASSARO FLORES

S. Sessões, 10 de março de 2021.

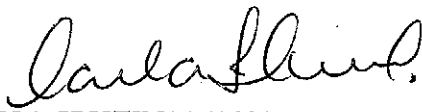
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 11/2021.

  
C.C.J.R. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

**ROBERTO DE ARAUJO**  
Presidente

  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões, 22 FEV 2021 / 20  
 PRESIDENTE

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 18 de Fevereiro de 2021.

Ofício nº 013/2021-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
 S. Sessões, 22 FEV 2021 / 20  
 PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que abre **crédito adicional especial no valor de R\$ 2.028,17** (dois mil, vinte e oito reais e dezessete centavos) - destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam ao FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social.

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro, advindo de recurso financeiro de Programa de Proteção de Alta Complexidade, rendimentos de aplicação financeira, para prestação de contas conforme justificativa anexa da Sra. Adriana Moreira Gomes, Secretária de Assistência Social.

**Pelo exposto, solicitamos a apreciação, tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei em regime de urgência e especial, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.**

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
 Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 18/02/2021 Hora: 15:33  
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 132/2021  
 Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício nº 013/2021-CM Crédito Adicional

A Sua Excelência o Senhor  
**FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ**  
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
 Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
 Lido do Expediente 22 FEV 2021 de 2021 de 2021  
 DIR. DA SECRETARIA



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Projeto de Lei nº 29/2021**

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.421 de 01/12/2020 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 2.028,17 (Dois mil, vinte e oito reais e dezessete centavos), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

| DESCRIÇÃO     | CÓDIGO       | DESCRIÇÃO                                   | VALOR R\$          |
|---------------|--------------|---|--------------------|
| ÓRGÃO         | 08.00.00     | SECRETARIA MUN. DE ASSIST. E DESENV. SOCIAL |                    |
| UNIDADE       | 08.02.01     | FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL           |                    |
| FUNÇÃO        | 08           | ASSISTÊNCIA SOCIAL                          |                    |
| SUBFUNÇÃO     | 244          | ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA                     |                    |
| PROGRAMA      | 4017         | PROTEÇÃO SOCIAL ALTA COMPLEXIDADE           |                    |
| ATIVIDADE     | 2515         | CONVÊNIOS ENTIDADES ASSIST. - P.S.A.C       |                    |
| FONTE         | 92           | RECURSO ESTADUAL EXERCÍCIOS ANTERIORES      |                    |
| COD.APLICAÇÃO | 500.006      | PROGRAMA DE PROT. SOCIAL ESPECIAL           |                    |
| CAT.ECONÔMICA | 3.3.90.93.00 | RESTITUIÇÕES E INDENIZAÇÕES                 | 2.028,17           |
|               |              | <b>TOTAL.....</b>                           | <b>RS 2.028,17</b> |

**Artigo 2º.** Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados do exercício anterior.



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2021.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 18 de Fevereiro de 2021.

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social**  
**Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS**  
**Estado de São Paulo**

Estância Turística de Avaré, 21 de janeiro de 2021.

Ofício nº 006/2021 – FMAS – LRS

Ilmo Srs.

O encaminhamento do projeto de Lei pelo executivo Municipal para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, tem por objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Município, abrir créditos no valor de **R\$ 2.028,17 (Dois Mil vinte e oito reais e dezessete centavos)** proveniente de SUPERAVIT FINANCEIRO, resultantes de juros gerados de aplicação financeira dos repasses estaduais para o programa de Proteção de Alta Complexidade, recebidos durante o ano de 2020, apurado em 31/12/2020, conforme demonstrativo abaixo:

Agência: 203-8 Conta-Corrente: 43115-X

|     |  |              |
|-----|--|--------------|
| (+) | * Valor apurado conforme extrato bancário até 31/12/2020 | R\$ 8.428,41 |
| (-) | Restos a pagar em 31/12/2020                             | R\$ 6.400,24 |
| (=) | Valor de recurso a ser reprogramado                      | R\$ 2.028,17 |

Adriana Moreira Gomes

Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social





MUNICÍPIO DE AVARE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ  
SAO PAULO  
46.634.168/0001-50  
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA  
DATA.: 31/12/2020

05

Banco : 001 - Banco do Brasil S/A

Agência : 00203-8

Conta : 0576#43115-X - FEAS - FMAS ALTA

Código: 576

Conta Contábil: 111110200000 - CONTA ÚNICA (F)

Fonte de Recurso: 02500006 - PROGRAMA DE PROTECAO SOCIAL ESPECIAL

CONTA CORRENTE

Saldo no Banco :

6.411,63

Saldo na Contabilidade:

6.411,63

Diferença:

- (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)
- (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)
- (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)
- (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

Local/Data/Assinaturas

AVARE, 31 de dezembro de 2020

\_\_\_\_\_  
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
PREFEITO

\_\_\_\_\_  
ITAMAR DE ARAUJO  
SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA  
021.0901538-79

\_\_\_\_\_  
LUIZ FERNANDO DALCIN LIMA  
SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA



MUNICÍPIO DE AVARE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ  
SAO PAULO  
46.634.168/0001-50  
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA  
DATA.: 31/12/2020

06

Banco : 001 - Banco do Brasil S/A

Agência : 00203-8

Conta : 0711#43115-X - FEAS-PAND.CORONAVIRUS/COVID-19 (RES. SEDS 10/2020)

Código: 711

Conta Contábil: 111110200000 - CONTA ÚNICA (F)

Fonte de Recurso: 02312000 - ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA DE SAUDE - CORONAVIRUS (COVID-19)

CONTA CORRENTE

Saldo no Banco :

2.016,78

Saldo na Contabilidade:

2.016,78

Diferença:

- (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)
- (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)
- (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)
- (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

Local/Data/Assinaturas

AVARE, 31 de dezembro de 2020

\_\_\_\_\_  
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
PREFEITO

\_\_\_\_\_  
ITAMAR DE ABRAUJO  
SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA  
021.090.538-79

\_\_\_\_\_  
LUIZ FERNANDO DALCIN LIMA  
SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA



## Extrato conta corrente

G337291629733846005  
29/01/2021 16:32:36

### Cliente - Conta atual

Agência 203-8  
Conta corrente 43116-X FMAS - ALTA  
Período do extrato 12/2020

### Lançamentos

| Di. movimento | Di. balancete | Histórico               | Documento           | Valor R\$  | Saldo  |
|---------------|---------------|-------------------------|---------------------|------------|--------|
| 23/11/2020    |               | Saldo Anterior          |                     |            | 0,00 C |
| 16/12/2020    |               | + Ordem Bancária        | 202.012.150.089.939 | 6.400,24 C |        |
| 16/12/2020    |               | BB CP Automatico S P    | 70                  | 6.400,24 D | 0,00 C |
| 22/12/2020    |               | + Transferência enviada | 550.203.000.000.476 | 4.251,50 D |        |
| 22/12/2020    |               | + Transferência enviada | 550.203.000.035.514 | 2.148,66 D |        |
| 22/12/2020    |               | BB CP Automatico S P    | 70                  | 6.400,16 C | 0,00 C |
| 31/12/2020    |               | SALDO                   |                     |            | 0,00 C |

-----  
**OBSERVAÇÕES:**  
-----

Transação efetuada com sucesso por: JE019087 MONICA A DEUS.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



## Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G337291629733846011  
29/01/2021 16:38:46

## Cliente

Agência 203-8  
Conta 43115-X FMAS - ALTA  
Mês/ano referência DEZEMBRO/2020

## S.Público Automático - CNPJ: 4.288.966/0001-27

| Data       | Histórico            | Valor    | Valor IRPrej. Comp. | Valor IOF | Quantidade cotas | Valor cota  | Saldo cotas  |
|------------|----------------------|----------|---------------------|-----------|------------------|-------------|--------------|
| 30/11/2020 | SALDO ANTERIOR       | 8.427,27 |                     |           | 2.268,330790     |             |              |
| 16/12/2020 | APLICAÇÃO            | 6.400,24 |                     |           | 1.722,620957     | 3,715408183 | 3.990,951747 |
| 22/12/2020 | RESGATE              | 6.400,16 |                     |           | 1.722,569113     | 3,715473564 | 2.268,382634 |
|            | Aplicação 21/10/2020 | 2.027,00 |                     |           | 545,556252       |             |              |
|            | Aplicação 18/11/2020 | 4.373,16 |                     |           | 1.177,012861     |             |              |
| 31/12/2020 | SALDO ATUAL          | 8.428,41 |                     |           | 2.268,382634     |             | 2.268,382634 |

## Resumo do mês

|                      |          |
|----------------------|----------|
| SALDO ANTERIOR       | 8.427,27 |
| APLICAÇÕES (+)       | 6.400,24 |
| RESGATES (-)         | 6.400,16 |
| RENDIMENTO BRUTO (+) | 1,06     |
| IMPOSTO DE RENDA (-) | 0,00     |
| IOF (-)              | 0,00     |
| RENDIMENTO LÍQUIDO   | 1,06     |
| SALDO ATUAL =        | 8.428,41 |

## Valor da Cota

|            |             |
|------------|-------------|
| 30/11/2020 | 3,715185717 |
| 31/12/2020 | 3,715604271 |

## Rentabilidade

|                  |        |
|------------------|--------|
| No mês           | 0,0112 |
| No ano           | 0,4933 |
| Últimos 12 meses | 0,4933 |

Transação efetuada com sucesso por: JE019087 MONICA A DEUS.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



MUNICIPIO DE AVARE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE  
SAO PAULO  
46.634.168/0001-50  
EXTRATO BANCARIO - LOGICA CONTABIL  
PERIODO DE 01/12/2020 ATÉ 31/12/2020

Emissão: 29/01/2021 16:33:54

09

|  |                  |                                      |                 |                 |                |
|--|------------------|--------------------------------------|-----------------|-----------------|----------------|
| Conta : 576 - 0576#43115-X - FEAS - FMAS ALTA  |                  | <b>Saldo Anterior :</b> 6.409,76 - D |                 |                 |                |
| Banco : 001 - Banco do Brasil S/A Agência : 00203                                    |                  |                                      |                 |                 |                |
| Fonte : 02500006 - PROGRAMA DE PROTECAO SOCIAL ESPECIAL                              |                  |                                      |                 |                 |                |
|  |                  | <b>Valor</b>                         |                 | <b>Saldo</b>    |                |
| <b>Descrição</b>   | <b>Documento</b> | <b>Débito</b>                        | <b>Crédito</b>  | <b>Débito</b>   | <b>Crédito</b> |
| <b>22/12/2020</b>  |                  |                                      |                 |                 |                |
| Pago a LAR SAO VICENTE DE PAULO  | TR Nº 099194     |                                      | 4.251,50        | 2.158,26        |                |
| Pago a RESIDENCIA DO AMOR FRATERNAL DE AVARE   | TR Nº 594140     |                                      | 2.148,66        | 9,60            |                |
| <b>Total do Dia</b>  |                  |                                      | <b>6.400,16</b> |                 |                |
| <b>30/12/2020</b>  |                  |                                      |                 |                 |                |
| Recebido de BANCO DO BRASIL S.A.   |                  | 1,79                                 |                 | 11,39           |                |
| Recebido de FUNDO ESTADUAL DE ASSISTENCIA SOCIAL-PEAS                                |                  | 6.400,24                             |                 | 6.411,63        |                |
| <b>Total do Dia</b>  |                  | <b>6.402,03</b>                      |                 |                 |                |
| <b>Total do Geral</b>  |                  | <b>6.402,03</b>                      | <b>6.400,16</b> |                 |                |
| <b>Saldo no Banco :</b>  |                  |                                      |                 | <b>6.411,63</b> |                |
| (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)         |                  |                                      |                 | 0,00            |                |
| (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)         |                  |                                      |                 | 0,00            |                |
| (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)  |                  |                                      |                 | 0,00            |                |
| (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco) |                  |                                      |                 | 0,00            |                |
| <b>Saldo na Contabilidade:</b>   |                  |                                      |                 | <b>6.411,63</b> |                |
| (05) Valor da Relação de Cheques Não Quitados / Cancelados                           |                  |                                      |                 | 0,00            |                |
| (06) Valor da Relação Bancária Não Quitadas / Canceladas                             |                  |                                      |                 | 0,00            |                |
| <b>Saldo Real da Conta</b>   |                  |                                      |                 | <b>6.411,63</b> |                |

\_\_\_\_\_  
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
PREFEITO

\_\_\_\_\_  
ITAMAR DE ARAUJO  
SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA

\_\_\_\_\_  
LUIZ FERNANDO DALCIN LIMA  
SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOURARIA



**MUNICIPIO DE AVARE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
**SAO PAULO**  
**46.634.168/0001-50**  
**EXTRATO BANCÁRIO - LÓGICA CONTÁBIL**  
**PERÍODO DE 01/12/2020 ATÉ 31/12/2020**

Emissão: 29/01/2021 16:34:11

|  |                |                         |         |                     |         |
|--|----------------|-------------------------|---------|---------------------|---------|
| Conta : 711 - 0711#43115-X - FEAS-PAND.CORONAVIRUS/COVID-19 (RES. SEC                |                | <b>Saldo Anterior :</b> |         | <b>2.016,55 - D</b> |         |
| Banco : 001 - Banco do Brasil S/A  |                | Agência : 002038        |         |                     |         |
| Fonte : 02312000 - ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA DE SAUDE - CORO                       |                | Valor                   |         | Saldo               |         |
| Descrição  | Documento      | Débito                  | Crédito | Débito              | Crédito |
| 30/12/2020   |                |                         |         |                     |         |
| Recebido de BANCO DO BRASIL S.A.   |                | 0,23                    |         | 2.016,78            |         |
|  | Total do Dia   | 0,23                    |         |                     |         |
|  | Total do Geral | 0,23                    |         |                     |         |
| <b>Saldo no Banco :</b>  |                |                         |         | <b>2.016,78</b>     |         |
| (01) O Banco Débitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)         |                |                         |         | 0,00                |         |
| (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Débitou (Receita a Contabilizar)         |                |                         |         | 0,00                |         |
| (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Débitou (Valor não Débitado pelo Banco)  |                |                         |         | 0,00                |         |
| (04) A Contabilidade Débitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco) |                |                         |         | 0,00                |         |
| <b>Saldo na Contabilidade:</b>   |                |                         |         | <b>2.016,78</b>     |         |
| (05) Valor da Relação de Cheques Não Quitados / Cancelados                           |                |                         |         | 0,00                |         |
| (06) Valor da Relação Bancária Não Quitadas / Canceladas                             |                |                         |         | 0,00                |         |
| <b>Saldo Real da Conta</b>   |                |                         |         | <b>2.016,78</b>     |         |

\_\_\_\_\_  
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
PREFEITO

\_\_\_\_\_  
ITAMAR DE ARAÚJO  
SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA

\_\_\_\_\_  
LUIZ FERNANDO DALCIN LIMA  
SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA



### Cliente - Conta atual

Agência 203-8  
Conta corrente 43115-X FMAS - ALTA  
Período do extrato Mês atual

### Lançamentos

| Dt. balancete           | Dt. movimento | Ag. origem | Lote Histórico                   | Documento           | Valor R\$  | Saldo      |
|-------------------------|---------------|------------|----------------------------------|---------------------|------------|------------|
| 22/12/2020              |               | 0000       | 00000 000 Saldo Anterior         |                     |            | 0,00 C     |
| 13/01/2021              |               | 0000       | 14049-855-BB CP Automatico S-P   | 1.200.070           | 8.428,69 C | 8.428,69 C |
| 14/01/2021              |               | 0203       | 99015 470 Transferência enviada  | 550.203.000.000.476 | 4.251,50 D |            |
|                         |               |            | 14/01 0203 476-6 LAR SAO V DE P  |                     |            |            |
| 14/01/2021              |               | 0203       | 99015 470 Transferência enviada  | 550.203.000.035.514 | 2.148,74 D | 2.028,45 C |
|                         |               |            | 14/01 0203 35514-3 RESIDENCIA DO |                     |            |            |
| 15/01/2021              |               | 0000       | 00000 999 S A L D O              |                     |            | 2.028,45 C |
| Saldo                   |               |            |                                  |                     |            | 2.028,45 C |
| Juros *                 |               |            |                                  |                     |            | 0,00       |
| Data de Debito de Juros |               |            |                                  |                     |            | 29/01/2021 |
| IOF *                   |               |            |                                  |                     |            | 0,00       |
| Data de Debito de IOF   |               |            |                                  |                     |            | 01/02/2021 |

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JC553966 ADRIANA MOREIRA GOM.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



## Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G3361514160992191  
15/01/2021 14:22:15

| Cliente            |                     |
|--------------------|---------------------|
| Agência            | 203-8               |
| Conta              | 43115-X FMAS - ALTA |
| Mês/ano referência | JANEIRO/2021        |

### S.Público Automático - CNPJ: 4.288.966/0001-27

| Data       | Histórico            | Valor    | Valor IR Proj. Comp. | Valor IOF | Quantidade cotas | Valor.cota  | Saldo cotas |
|------------|----------------------|----------|----------------------|-----------|------------------|-------------|-------------|
| 31/12/2020 | SALDO ANTERIOR       | 8.428,41 |                      |           | 2.268,382634     |             |             |
| 13/01/2021 | RESGATE              | 8.428,69 |                      |           | 2.268,382634     | 3,715728027 |             |
|            | Aplicação 18/11/2020 | 2.027,90 |                      |           | 545,761677       |             |             |
|            | Aplicação 18/12/2020 | 6.400,79 |                      |           | 1.722,620957     |             |             |
| 15/01/2021 | SALDO ATUAL          | 0,00     |                      |           |                  |             |             |

### Resumo do mês

|                      |          |
|----------------------|----------|
| SALDO ANTERIOR       | 8.428,41 |
| APLICAÇÕES (+)       | 0,00     |
| RESGATES (-)         | 8.428,69 |
| RENDIMENTO BRUTO (+) | 0,28     |
| IMPOSTO DE RENDA (-) | 0,00     |
| IOF (-)              | 0,00     |
| RENDIMENTO LÍQUIDO   | 0,28     |
| SALDO ATUAL =        | 0,00     |
| Disponível p/ Resg = | 0,00     |
| Carência p/ Resg =   | 0,00     |
| IR Estimado =        | 0,00     |
| IR complementar =    | 0,00     |
| IOF estimado =       | 0,00     |

### Valor da Cota

|            |             |
|------------|-------------|
| 31/12/2020 | 3,715604271 |
| 15/01/2021 | 3,715755933 |

### Rentabilidade

|                  |        |
|------------------|--------|
| No mês           | 0,0040 |
| No ano           | 0,0040 |
| Últimos 12 meses | 0,4483 |

### VALORES LÍQUIDOS PARA RESGATE

Projeção para 15/01/2021 - Cota: 3,715755933

Transação efetuada com sucesso por: JC553966 ADRIANA MOREIRA GOM.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 34/2021

Projeto de Lei n.º 29/2021

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 2.028,17 Fundo Municipal da Assistência Social)".

### PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 2.028,17**.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.

Cumpra, ainda, relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput do artigo 37*, que reza:



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

*"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."*

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

*"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".*

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

*"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)"*

*De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5 ).*



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

*Art. 167. São vedados:*

*(...)*

*V - a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para (i) a autorização legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II, do art. 41, da Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei e abertos por decreto executivo**.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

*“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.*

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

*“- a autorização é dada em lei;*

*- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.*

*São, pois, dois atos distintos”.*

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: *Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.*



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superavit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 01 de fevereiro de 2021.

*Leticia F. S. P. de Lima*

*Procuradora Jurídica*

*Frederico A. Poles da Cunha*

*Chefe do Jurídico*



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 34/2021**  
**DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA**  
**CRISTINA MASSARO FLORES**  
S. Sessões, 10 de março de 2021.  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei nº 29/2021**

**Processo nº 34/2021**

**Autoria: Prefeito Municipal**

**Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 2.028,17 – Fundo Municipal de Assistência Social).**

**Comissão: Constituição, Justiça e Redação.**

### PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências - (R\$ 2.028,17- Fundo Municipal de Assistência Social).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

**Art. 167. São vedados:**

(...)

**V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

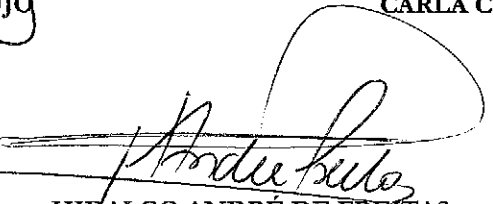
**Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente

  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 34/2021  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

S. Sessões, 10 de março de 2021

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 29/2021

Processo nº 34/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 2.028,17 – Fundo Municipal de Assistência Social).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

### PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 29/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Presidente

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA  
Vice-Presidente

Ana Paula Tibúrcio  
ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 34/2021**  
**DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA**  
**CRISTINA MASSARO FLORES**  
S. Sessões, 10 de março de 2021.  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei nº 29/2021**

**Processo nº 34/2021**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 2.028,17 – Fundo Municipal de Assistência Social).

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

### RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 29/2021.

C.C.J.R. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente

  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente

  
**HIVALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Membro





**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 22/FEV 2021 / 20  
3  
PRESIDENTE

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 18 de Fevereiro de 2021.

Ofício nº 014/2021-CM

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
S. Sessões, 22/FEV 2021 / 20

Senhor Presidente,

3  
PRESIDENTE

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que abre **crédito adicional especial no valor de R\$ 2.706,11** (dois mil, setecentos e seis reais e onze centavos) - destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam ao FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social.

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro advindo de recurso financeiro para atender as despesas do Programa de Fortalecimento do Sistema Único da Assistência Social conforme justificativa anexa da Sra. Adriana Moreira Gomes, Secretária de Assistência Social.

**Pelo exposto, solicitamos a apreciação, tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei em regime de urgência e especial, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.**

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 18/02/2021 Hora: 15:35  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 133/2021  
Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício nº014/2021-CM Crédito Adicional FMA

A Sua Excelência o Senhor  
**FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta



02

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Projeto de Lei nº 30/2021**

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.421 de 01/12/2020 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 2.706,11** (Dois mil, setecentos e seis reais e onze centavos), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

| DESCRIÇÃO     | CÓDIGO       | DESCRIÇÃO                                       | VALOR R\$          |
|---------------|--------------|---|--------------------|
| ÓRGÃO         | 08.00.00     | SECRETARIA MUN. DE ASSIST. E DESENV. SOCIAL     |                    |
| UNIDADE       | 08.02.01     | FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL               |                    |
| FUNÇÃO        | 08           | ASSISTÊNCIA SOCIAL                              |                    |
| SUBFUNÇÃO     | 244          | ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA                         |                    |
| PROGRAMA      | 4015         | FORTALECIMENTO DO SIST. ÚNICO DA ASSIST. SOCIAL |                    |
| ATIVIDADE     | 2505         | IGD - SUAS                                      |                    |
| FONTE         | 95           | RECURSOS FEDERAIS EXERCÍCIOS ANTERIORES         |                    |
| COD.APLICAÇÃO | 500.030      | PAVARÉ – FMAS IGD - SUAS                        |                    |
| CAT.ECONÔMICA | 3.3.90.30.00 | MATERIAL DE CONSUMO                             | 1.000,00           |
|               | 4.4.90.52.00 | EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERM.                   | 1.706,11           |
|               |              | <b>TOTAL.....</b>                               | <b>RS 2.706,11</b> |

**Artigo 2º.** Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados do exercício anterior.



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2021.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 18 de Fevereiro de 2021.



**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito



04

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social**  
**Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS**  
**Estado de São Paulo**

Estância Turística de Avaré, 20 de janeiro de 2021..

Ofício nº 002/2021 – FMAS – LRS

Ilmo Srs.

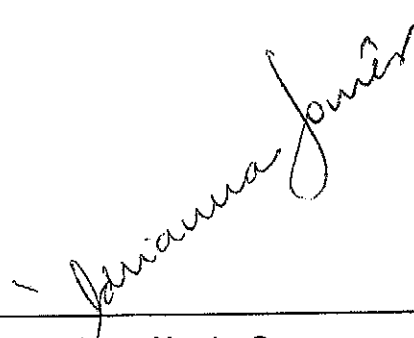
O encaminhamento do projeto de Lei pelo executivo Municipal para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, tem por objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Município, abrir créditos no valor de **R\$ 2.706,11 (Dois mil setecentos e seis reais e onze centavos)** proveniente de SUPERAVIT FINANCEIRO, apurado em 31/12/2020, conforme demonstrativo abaixo:

Agência: 203-8 Conta-Corrente:42935-x

|     |   |              |
|-----|---|--------------|
| (+) | *Valor apurado conforme extrato bancário/conciliação até 31/12/2020 | R\$ 2.706,11 |
| (=) | Valor de recurso a ser reprogramado                                 | R\$ 2.706,11 |

A diferença entre os valores do saldo financeiro dos extratos e o valor a ser reprogramado se deve ao fato de ter valores empenhados na data de 31/12/2020.

A reprogramação deste recurso para este exercício se faz necessária para atendimento de despesas oriundas do repasse de Recursos Financeiros de fundo a fundo entre Governo Federal através do Fundo Nacional de Assistência Social e Fundo Municipal de Assistência Social de Avaré, o que possibilitará a execução da gestão e ações do Fortalecimento do Sistema Único da Assistência Social.

  
\_\_\_\_\_  
Adriana Moreira Gomes

Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

05



**MUNICIPIO DE AVARE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE**  
**SAO PAULO**  
**46.634.168/0001-50**  
**CONCILIAÇÃO BANCÁRIA**  
**DATA.: 31/12/2020**

Banco : 001 - Banco do Brasil S/A Agência : 00203-8  
 Conta : 0572#42935-X - FNAS - AVARE BL GSUAS Código: 572  
 Conta Contábil: 111110200000 - CONTA ÚNICA (F)  
 Fonte de Recurso: 05500030 - PAVARE-FMAS IGD-SUAS

**CONTA CORRENTE**

|                         |          |
|-------------------------|----------|
| Saldo no Banco :        | 2.706,11 |
| Saldo na Contabilidade: | 2.706,11 |

**Diferença:**

(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)  
 (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)  
 (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)  
 (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

**Local/Data/Assinaturas**

AVARE, 31 de dezembro de 2020

\_\_\_\_\_  
 JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
 PREFEITO

\_\_\_\_\_  
 ITAMAR DE ARAUJO  
 SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA  
 021.000.538379

\_\_\_\_\_  
 LEIZ FERNANDO DALCIN LIMA  
 SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA

**Extrato conta corrente**G3351111520071771  
11/01/2021 11:55:04**Cliente**

---

|                    |         |
|--------------------|---------|
| Agência            | 203-8   |
| Conta              | 42935-x |
| Período solicitado | 12/2020 |

**Lançamentos**

---

Sem lançamentos no período

---

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



## Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G335111152007177014

11/01/2021 11:57:34

## Cliente

Agência 203-8  
 Conta 42935-X AVAREBL GSUAS FNAS  
 Mês/ano referência DEZEMBRO/2020

## S.Público Automático - CNPJ: 4.288.966/0001-27

| Data       | Histórico      | Valor    | Valor IRPrej. Comp. | Valor IOF | Quantidade cotas | Valor cota | Saldo cotas |
|------------|----------------|----------|---------------------|-----------|------------------|------------|-------------|
| 30/11/2020 | SALDO ANTERIOR | 2.705,80 |                     |           | 728,309441       |            |             |
| 31/12/2020 | SALDO ATUAL    | 2.706,11 |                     |           | 728,309441       |            | 728,309441  |

## Resumo do mês

|                      |          |
|----------------------|----------|
| SALDO ANTERIOR       | 2.705,80 |
| APLICAÇÕES (+)       | 0,00     |
| RESGATES (-)         | 0,00     |
| RENDIMENTO BRUTO (+) | 0,31     |
| IMPOSTO DE RENDA (-) | 0,00     |
| IOF (-)              | 0,00     |
| RENDIMENTO LÍQUIDO   | 0,31     |
| SALDO ATUAL =        | 2.706,11 |

## Valor da Cota

|            |             |
|------------|-------------|
| 30/11/2020 | 3,715185717 |
| 31/12/2020 | 3,715604271 |

## Rentabilidade

|                  |        |
|------------------|--------|
| No mês           | 0,0112 |
| No ano           | 0,4933 |
| Últimos 12 meses | 0,4933 |

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
 Para deficientes auditivos 0800 729 0088



MUNICÍPIO DE AVARE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ  
SAO PAULO  
46.634.168/0001-50  
EXTRATO BANCÁRIO - LÓGICA CONTÁBIL  
PERÍODO DE 01/12/2020 ATÉ 31/12/2020

Emissão: 13/01/2021 15:31:07

|  |           |                                      |         |                 |         |
|--|-----------|--------------------------------------|---------|-----------------|---------|
| Conta : 572 - 0572#42935-X - FNAS - AVARE BL GSUAS                                   |           | <b>Saldo Anterior : 2.705,80 - D</b> |         |                 |         |
| Banco : 001 - Banco do Brasil S/A Agência : 00203                                    |           | Valor                                |         | Saldo           |         |
| Fonte : 05500030 - PAVARE-FMAS IGD-SUAS  |           | Débito                               | Crédito | Débito          | Crédito |
| Descrição  | Documento |                                      |         |                 |         |
| 30/12/2020   |           |                                      |         |                 |         |
| Recebido do BANCO DO BRASIL S.A.   |           | 0,31                                 |         | 2.706,11        |         |
| Total do Dia   |           | 0,31                                 |         |                 |         |
| Total do Geral   |           | 0,31                                 |         |                 |         |
| <b>Saldo no Banco :</b>  |           |                                      |         | <b>2.706,11</b> |         |
| (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)         |           |                                      |         | 0,00            |         |
| (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)         |           |                                      |         | 0,00            |         |
| (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)  |           |                                      |         | 0,00            |         |
| (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco) |           |                                      |         | 0,00            |         |
| <b>Saldo na Contabilidade:</b>   |           |                                      |         | <b>2.706,11</b> |         |
| (05) Valor da Relação de Cheques Não Quitados / Cancelados                           |           |                                      |         | 0,00            |         |
| (06) Valor da Relação Bancária Não Quitadas / Canceladas                             |           |                                      |         | 0,00            |         |
| <b>Saldo Real da Conta</b>   |           |                                      |         | <b>2.706,11</b> |         |

\_\_\_\_\_  
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
PREFEITO

\_\_\_\_\_  
ITAMAR DE ARAUJO  
SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA

\_\_\_\_\_  
LUIZ FERNANDO DALCIN LIMA  
SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 35/2021

Projeto de Lei n.º 30/2021

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 2.706,11 Fundo Municipal da Assistência Social)".

## PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 2.706,11**.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.

Cumpra, ainda, relembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

*"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."*

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu artigo 111:

*"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".*

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

*"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)"*

*De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5 ).*



**Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**  
ASSESSORIA JURÍDICA

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

**Art. 167. São vedados:**

(...)

**V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para (i) a autorização legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II, do art. 41, da Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos por decreto executivo**.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

*“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.*

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

*“- a autorização é dada em lei;*

*- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.*

*São, pois, dois atos distintos”.*

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: *Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.*



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superavit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 01 de fevereiro de 2021.

*Leticia F. S. P. de Lima*

*Procuradora Jurídica*

*Frederico A. Poles da Cunha*

*Chefe do Jurídico*



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 30/2021

Processo nº 35/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 2.706,11 – Fundo Municipal de Assistência Social).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação;

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 35/2021**  
**DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA**  
**CRISTINA MASSARO FLORES**

S. Sessões, 10 de março de 2021.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências - (R\$ 2.706,11- Fundo Municipal de Assistência Social).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

**Art. 167. São vedados:**

(...)

**V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente

  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do  
Consumidor

PROCESSO Nº 35/2021  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS  
WAGNER JANUÁRIO GARCIA

S. Sessões, 10 de março de 2021

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 30/2021

Processo nº 35/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 2.706,11 – Fundo Municipal de Assistência Social).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

### PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 30/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 10 de março de 2021.



CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Presidente



CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

Vice-Presidente



ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY

Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 35/2021  
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA  
CRISTINA MASSARO FLORES  
S. Sessões, 10 de março de 2021.  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 30/2021

Processo nº 35/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 2.706,11 – Fundo Municipal de Assistência Social).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

### RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 30/2021.

C.C.J.R. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

  
**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente

  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 22 FEV 2021 / 20  
PRESIDENTE



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 18 de Fevereiro de 2021.

Ofício nº 015/2021-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
S. Sessões, 22 FEV 2021 / 20  
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que abre **crédito adicional especial no valor de R\$ 4.511,11** (Quatro mil, quinhentos e onze reais e onze centavos) - destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam ao FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social.

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro advindo de recurso financeiro para atender as despesas à execução das atividades relacionadas ao Programa BPC Escola conforme justificativa anexa da Sra. Adriana Moreira Gomes, Secretária de Assistência Social.

**Pelo exposto, solicitamos a apreciação, tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei em regime de urgência e especial, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.**

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 18/02/2021 Hora: 15:37  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 134/2021  
Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício nº 015/2021-CM Crédito Adicional Esp. FMAS

A Sua Excelência o Senhor  
**FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta



002

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Projeto de Lei nº 3/2021**

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.421 de 01/12/2020 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 4.511,11** (Quatro mil, quinhentos e onze reais e onze centavos), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

| DESCRIÇÃO     | CÓDIGO       | DESCRIÇÃO                                      | VALOR RS           |
|---------------|--------------|--|--------------------|
| ÓRGÃO         | 08.00.00     | SECRETARIA MUN. DE ASSIST. E DESENV. SOCIAL    |                    |
| UNIDADE       | 08.02.01     | FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL              |                    |
| FUNÇÃO        | 08           | ASSISTÊNCIA SOCIAL                             |                    |
| SUBFUNÇÃO     | 244          | ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA                        |                    |
| PROGRAMA      | 4010         | PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA                         |                    |
| ATIVIDADE     | 2313         | MANUTENÇÃO DO CENTRO DE REF. DE ASSIST. SOCIAL |                    |
| FONTE         | 95           | RECURSOS FEDERAIS EXERCÍCIOS ANTERIORES        |                    |
| COD.APLICAÇÃO | 500.035      | FNAS – PBC ESCOLA                              |                    |
| CAT.ECONÔMICA | 3.3.90.30.00 | MATERIAL DE CONSUMO                            | 3.000,00           |
|               | 3.3.90.39.00 | OUTROS SERV. TERCEIROS – PJ                    | 1.511,11           |
|               |              | TOTAL.....                                     | <b>RS 4.511,11</b> |

**Artigo 2º.** Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados do exercício anterior.



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2021.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 18 de Fevereiro de 2021.

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito



04

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social**  
**Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS**  
**Estado de São Paulo**

Estância Turística de Avaré, 20 de janeiro de 2021.

Ofício nº 003/2021 – FMAS – LRS

O encaminhamento do projeto de Lei pelo executivo Municipal para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, tem por objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Município, abrir crédito ESPECIAL ADICIONAL no valor de **R\$ 4.511,11 (Quatro mil quinhentos e onze reais e onze centavos)**, proveniente de SUPERAVIT FINANCEIRO, apurado até 31/12/2020, conforme demonstrado abaixo:

Agência: 203-8 (BB), Conta-Corrente: 42931-7

|     |  |              |
|-----|--|--------------|
| (+) | * Valor apurado conforme extrato bancário até 31/12/2020 | R\$ 4.511,11 |
| (-) | Restos a pagar em 31/12/2020                             | R\$ 0,00     |
| (=) | Valor de recurso a ser reprogramado                      | R\$ 4.511,11 |

A diferença entre os valores do saldo financeiro dos extratos e o valor a ser reprogramado se deve ao fato de ter valores empenhados na data de 31/12/2020.

A reprogramação do recurso para este exercício se faz necessária para atendimento de despesas oriundas do repasse de Recursos Financeiros de fundo a fundo entre Governo Federal através do Fundo Nacional de Assistência Social e Fundo Municipal de Assistência Social de Avaré, o que possibilitará para a gestão a execução das atividades relacionadas ao Programa BPC Escola.

  
\_\_\_\_\_  
Adriana Moreira Gomes

Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social



MUNICIPIO DE AVARE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE  
SAO PAULO  
46.634.168/0001-50  
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA  
DATA.: 31/12/2020

05

Banco : 001 - Banco do Brasil S/A

Agência : 00203-8

Conta : 0573#42931-7 - FNAS - AVARE BPC ESCOLA

Código: 573

Conta Contábil: 111110200000 - CONTA ÚNICA (F)

Fonte de Recurso: 05500035 - FNAS.-BPC NA ESCOLA

CONTA CORRENTE

Saldo no Banco :

4.511,11

Saldo na Contabilidade:

4.511,11

Diferença:

- (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)
- (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)
- (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)
- (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

Local/Data/Assinaturas

AVARE, 31 de dezembro de 2020

\_\_\_\_\_  
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
PREFEITO

\_\_\_\_\_  
ITAMAR DE ARAUJO  
SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA  
021.090.538/20

\_\_\_\_\_  
LUIZ FERNANDO DALCIN LIMA  
SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA



## Extrato conta corrente

G335111152007177009  
11/01/2021 11:56:01

### Cliente - Conta atual

Agência 203-8  
Conta corrente 42931-7 AVAREBPC ESCOLA  
Período do extrato 12/2020

### Lançamentos

| Dt. movimento | Dt. balancete | Histórico               | Documento           | Valor R\$  | Saldo  |
|---------------|---------------|-------------------------|---------------------|------------|--------|
| 14/05/2020    |               | Saldo Anterior          |                     |            | 0,00 C |
| 15/12/2020    |               | + Transferência enviada | 556.790.000.009.998 | 5.670,00 D |        |
| 15/12/2020    |               | BB CP Automatico S P    | 70                  | 5.670,00 C | 0,00 C |
| 31/12/2020    |               | S A L D O               |                     |            | 0,00 C |

-----  
OBSERVAÇÕES:  
-----

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



## Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G335111152007177017  
11/01/2021 11:58:21

## Cliente

Agência 203-8  
 Conta 42931-7 AVAREBPC ESCOLA  
 Mês/ano referência DEZEMBRO/2020

## S.Público Automático - CNPJ: 4.288.966/0001-27

| Data       | Histórico            | Valor     | Valor IRPrej. Comp. | Valor IOF | Quantidade cotas | Valor cota  | Saldo cotas  |
|------------|----------------------|-----------|---------------------|-----------|------------------|-------------|--------------|
| 30/11/2020 | SALDO ANTERIOR       | 10.180,29 |                     |           | 2.740,184394     |             |              |
| 15/12/2020 | RESGATE              | 5.670,00  |                     |           | 1.526,085106     | 3,715389120 | 1.214,099288 |
|            | Aplicação 04/05/2016 | 5.670,00  |                     |           | 1.526,085106     |             |              |
| 31/12/2020 | SALDO ATUAL          | 4.511,11  |                     |           | 1.214,099288     |             | 1.214,099288 |

## Resumo do mês

|                      |           |
|----------------------|-----------|
| SALDO ANTERIOR       | 10.180,29 |
| APLICAÇÕES (+)       | 0,00      |
| RESGATES (-)         | 5.670,00  |
| RENDIMENTO BRUTO (+) | 0,82      |
| IMPOSTO DE RENDA (-) | 0,00      |
| IOF (-)              | 0,00      |
| RENDIMENTO LÍQUIDO   | 0,82      |
| SALDO ATUAL =        | 4.511,11  |

## Valor da Cota

|            |             |
|------------|-------------|
| 30/11/2020 | 3,715185717 |
| 31/12/2020 | 3,715604271 |

## Rentabilidade

|                  |        |
|------------------|--------|
| No mês           | 0,0112 |
| No ano           | 0,4933 |
| Últimos 12 meses | 0,4933 |

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



MUNICIPIO DE AVARE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ  
SAO PAULO  
46.634.168/0001-50  
EXTRATO BANCÁRIO - LÓGICA CONTÁBIL  
PERÍODO DE 01/12/2020 ATÉ 31/12/2020

Emissão: 13/01/2021 15:33:17

| Conta : 573 - 0573#42931-7 - FNAS - AVARE BPC ESCOLA                                 |              | <b>Saldo Anterior : 10.180,29 - D</b> |          |                 |         |
|--|--------------|---------------------------------------|----------|-----------------|---------|
| Banco : 001 - Banco do Brasil S/A Agência : 00203                                    |              | Valor                                 |          | Saldo           |         |
| Fonte : 05500035 - FNAS.-BPC NA ESCOLA   |              |                                       |          |                 |         |
| Descrição  | Documento    | Débito                                | Crédito  | Débito          | Crédito |
| <b>15/12/2020</b>  |              |                                       |          |                 |         |
| Pago a T.S. COUTINHO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME                                 | TR Nº 651321 |                                       | 5.670,00 | 4.510,29        |         |
| Total do Dia   |              |                                       | 5.670,00 |                 |         |
| <b>30/12/2020</b>  |              |                                       |          |                 |         |
| Recebido de BANCO DO BRASIL S.A.   |              | 0,82                                  |          | 4.511,11        |         |
| Total do Dia   |              | 0,82                                  |          |                 |         |
| Total do Geral   |              | 0,82                                  | 5.670,00 |                 |         |
| <b>Saldo no Banco :</b>  |              |                                       |          | <b>4.511,11</b> |         |
| (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)         |              |                                       |          | 0,00            |         |
| (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)         |              |                                       |          | 0,00            |         |
| (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)  |              |                                       |          | 0,00            |         |
| (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco) |              |                                       |          | 0,00            |         |
| <b>Saldo na Contabilidade:</b>   |              |                                       |          | <b>4.511,11</b> |         |
| (05) Valor da Relação de Cheques Não Quitados / Cancelados                           |              |                                       |          | 0,00            |         |
| (06) Valor da Relação Bancária Não Quitadas / Canceladas                             |              |                                       |          | 0,00            |         |
| <b>Saldo Real da Conta</b>   |              |                                       |          | <b>4.511,11</b> |         |

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
PREFEITO

ITAMAR DE ARAUJO  
SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA

LUIZ FERNANDO DALCIN LIMA  
SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA





**Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**  
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 36/2021

Projeto de Lei n.º 31/2021

Autor: Prefeito Municipal

**Assunto: "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 4.511.11 Fundo Municipal da Assistência Social)".**

**PARECER JURÍDICO**

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 4.511.11.**

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local.*

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local.*

Cumpra, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FREDERICO AUGUSTO POLES DA CUNHA em 01/03/2021 15:25:55. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://www.camaraavare.sp.gov.br> - link 'validar documento' e informe o código do documento: S5B3-N4Z1-D7C3-J3A9



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

*"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."*

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu artigo 111:

*"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".*

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

*"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)"*

*De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5 ).*



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

**Art. 167. São vedados:**

(...)

**V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para (i) a autorização legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

***“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.***

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

***“- a autorização é dada em lei;***

***- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.***

***São, pois, dois atos distintos”.***

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: ***Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.***



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superavit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 01 de fevereiro de 2021.

*Leticia F. S. P. de Lima*

*Procuradora Jurídica*

*Frederico A. Poles da Cunha*

*Chefe do Jurídico*



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 31/2021

Processo nº 36/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 4.511,11- Fundo Municipal de Assistência Social).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

|  |
|--|
| Câmara Municipal de Avaré<br>Comissão de Constituição Justiça e Redação<br><b>PROCESSO Nº 36/2021</b><br><b>DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES</b><br><br>S. Sessões, 10 de março de 2021.<br><br>_____<br>PRESIDENTE DA COMISSÃO |
|--|

### PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências - (R\$ 4.511,11- Fundo Municipal de Assistência Social).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

**Art. 167. São vedados:**

(...)

**V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.


Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente

  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

**PROCESSO Nº 36/2021**  
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**

S. Sessões 10 de março de 2021

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei nº 31/2021**  
**Processo nº 36/2021**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 4.511,11- Fundo Municipal de Assistência Social).

**Comissão:** Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.


**PARECER**

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 31/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

  
CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Presidente

  
CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA  
Vice-Presidente

  
ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
 Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 36/2021**  
**DESIGNO RELATÓRIA A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
 S. Sessões, 10 de março de 2021.  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei nº 31/2021**

**Processo nº 36/2021**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 4.511,11 – Fundo Municipal de Assistência Social).

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

**RATIFICAÇÃO**

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 31/2021.

C.C.J.R. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente

*Carla Cristina Massaro Flores*  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente

*Hidalgo André de Freitas*  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Membro





**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões, 22 FEV 2021 / 20  
 PRESIDENTE

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
 ESTADO DE SÃO PAULO

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
 S. Sessões, 22 FEV 2021 / 20  
 PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré, em 18 de Fevereiro de 2021.

**Ofício nº 018/2021-CM**

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que abre **crédito adicional especial no valor de R\$ 73,81** (Setenta e três reais e oitenta e um centavos) - destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam ao FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social.

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro advindo de recurso financeiro de Programa de Proteção Social Básica, rendimentos de aplicação financeira, para prestação de contas conforme justificativa anexa da Sra. Adriana Moreira Gomes, Secretária de Assistência Social.

**Pelo exposto, solicitamos a apreciação, tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei em regime de urgência e especial, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.**

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
 Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 18/02/2021 Hora: 15:43  
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 137/2021  
 Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício nº 018/2021-CM FMAS

A Sua Excelência o Senhor  
**FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ**  
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
 Nesta

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 Lido do Expediente 22 FEV 2021  
 DIR. DA SECRETARIA



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Projeto de Lei nº 34/2021**

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.421 de 01/12/2020 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 73,81** (Setenta e três reais e oitenta e um centavos), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

| DESCRIÇÃO      | CÓDIGO       | DESCRIÇÃO                                   | VALOR RS  |
|----------------|--------------|---|-----------|
| ÓRGÃO          | 08.00.00     | SECRETARIA MUN. DE ASSIST. E DESENV. SOCIAL |           |
| UNIDADE        | 08.02.01     | FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL           |           |
| FUNÇÃO         | 08           | ASSISTÊNCIA SOCIAL                          |           |
| SUBFUNÇÃO      | 244          | ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA                     |           |
| PROGRAMA       | 4010         | PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA                      |           |
| ATIVIDADE      | 2509         | CONVÊNIOS ENTIDADES ASSIST. - P.S.B         |           |
| FONTE          | 92           | RECURSO ESTADUAL EXERCÍCIOS ANTERIORES      |           |
| COD. APLICAÇÃO | 500.005      | PROGRAMA DE PROT. SOCIAL BÁSICA             |           |
| CAT. ECONÔMICA | 3.3.90.93.00 | RESTITUIÇÕES E INDENIZAÇÕES                 | 15,53     |
|                |              | TOTAL.....                                  | R\$ 15,53 |



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

| DESCRIÇÃO            | CÓDIGO              | DESCRIÇÃO                                   | VALOR RS        |
|----------------------|---------------------|---|-----------------|
| <b>ÓRGÃO</b>         | <b>08.00.00</b>     | SECRETARIA MUN. DE ASSIST. E DESENV. SOCIAL |                 |
| <b>UNIDADE</b>       | <b>08.02.01</b>     | FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL           |                 |
| <b>FUNÇÃO</b>        | <b>08</b>           | ASSISTÊNCIA SOCIAL                          |                 |
| <b>SUBFUNÇÃO</b>     | <b>244</b>          | ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA                     |                 |
| <b>PROGRAMA</b>      | <b>4010</b>         | PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA                      |                 |
| <b>ATIVIDADE</b>     | <b>2509</b>         | CONVÊNIOS ENTIDADES ASSIST. - P.S.B         |                 |
| <b>FONTE</b>         | <b>92</b>           | RECURSO ESTADUAL EXERCÍCIOS ANTERIORES      |                 |
| <b>COD.APLICAÇÃO</b> | <b>500.005</b>      | PROGRAMA DE PROT. SOCIAL BÁSICA             |                 |
| <b>CAT.ECONÔMICA</b> | <b>3.3.90.93.00</b> | RESTITUIÇÕES E INDENIZAÇÕES                 | 58,28           |
|                      |                     | <b>TOTAL.....</b>                           | <b>RS 58,28</b> |

**TOTAL GERAL ..... RS 73,81**

**Artigo 2º.** Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados do exercício anterior.

**Artigo 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2021.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 18 de Fevereiro de 2021.

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito



04

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social**  
**Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS**  
**Estado de São Paulo**

Estância Turística de Avaré, 21 de janeiro de 2021.

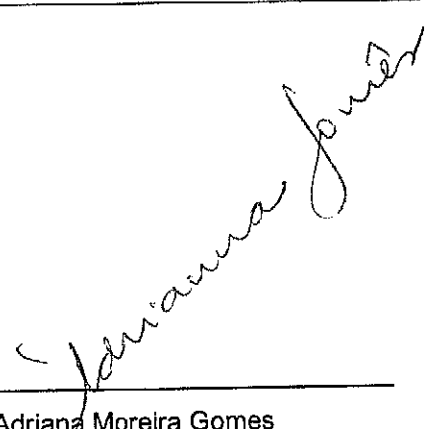
Ofício nº 005/2021 – FMAS – LRS

Ilmo Srs.

O encaminhamento do projeto de Lei pelo executivo Municipal para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, tem por objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Município, abrir créditos no valor de **R\$ 15,53 (Quinze reais e cinquenta e três centavos)** proveniente de SUPERAVIT FINANCEIRO, resultantes de juros gerados de aplicação financeira dos repasses estaduais para o programa de Proteção Básica, recebidos durante o ano de 2020, apurado em 15/01/2021, conforme demonstrativo abaixo:

Agência: 203-8 Conta-Corrente: 37812-7

|     |  |           |
|-----|--|-----------|
| (+) | *Valor apurado conforme extrato 15/01/2021 | R\$ 15,53 |
| (-) | Restos a pagar em 31/12/2020               | R\$ 0,00  |
| (=) | Valor de recurso a ser reprogramado        | R\$ 15,53 |

  
\_\_\_\_\_  
Adriana Moreira Gomes

**Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social**

Anexo em conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:



MUNICIPIO DE AVARE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ  
SAO PAULO  
46.634.168/0001-50  
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA  
DATA.: 31/12/2020

05

Banco : 001 - Banco do Brasil S/A  
Conta : 0455#37812-7 - FNAS-PROG.PROT.SOCIAL BASICA  
Conta Contábil: 111111900000 - BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS (F)  
Fonte de Recurso: 02500005 - PROGRAMA DE PROTECAO SOCIAL BASICA

Agência : 00203-8  
Código: 455

CONTA CORRENTE

|                         |          |
|-------------------------|----------|
| Saldo no Banco :        | 8.656,48 |
| Saldo na Contabilidade: | 8.656,48 |

Diferença:

- (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)
- (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)
- (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)
- (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

Local/Data/Assinaturas

AVARE, 31 de dezembro de 2020

\_\_\_\_\_  
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
PREFEITO

\_\_\_\_\_  
ITAMAR DEVARADO  
SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA  
021.090.538-29

\_\_\_\_\_  
LUIZ BERNARDO DALCIN LIMA  
SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA



**MUNICIPIO DE AVARE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
**SAO PAULO**  
**46.634.168/0001-50**  
**EXTRATO BANCÁRIO - LÓGICA CONTÁBIL**  
**PERÍODO DE 01/12/2020 ATÉ 31/12/2020**

06

Emissão: 29/01/2021 16:33:36

|  |                  |                                      |                 |                 |                |
|--|------------------|--------------------------------------|-----------------|-----------------|----------------|
| Conta : 455 - 0455#37812-7 - FNAS-PROG.PROT.SOCIAL BASICA                            |                  | <b>Saldo Anterior : 8.655,27 - D</b> |                 |                 |                |
| Banco : 001 - Banco do Brasil S/A Agência : 00203                                    |                  | <b>Valor</b>                         |                 | <b>Saldo</b>    |                |
| Fonte : 02500005 - PROGRAMA DE PROTECAO SOCIAL BASICA                                |                  | <b>Débito</b>                        | <b>Crédito</b>  | <b>Débito</b>   | <b>Crédito</b> |
| <b>Descrição</b>   | <b>Documento</b> |                                      |                 |                 |                |
| <b>22/12/2020</b>  |                  |                                      |                 |                 |                |
| Pago a ASSOCIAÇÃO AMIGO SOLIDARIO  | TR Nº 903459     |                                      | 1.612,25        | 7.043,02        |                |
| Pago a COLONIA ESPIRITA FRATERNIDADE   | TR Nº 543975     |                                      | 3.916,66        | 3.126,36        |                |
| Pago a NUCLEO DE ORIENT.E CAPAC.A INFANCIA E JUVENT.DE AVARE                         | TR Nº 495414     |                                      | 1.500,00        | 1.626,36        |                |
| Pago a SEARA SOCIEDADE EVANGELICA DE ASSIST.E RECUP.AVARE                            | TR Nº 211686     |                                      | 1.612,25        | 14,11           |                |
| <b>Total do Dia</b>  |                  |                                      | <b>8.641,16</b> |                 |                |
| <b>30/12/2020</b>  |                  |                                      |                 |                 |                |
| Recebido de BANCO DO BRASIL S.A.   |                  | 1,13                                 |                 | 15,24           |                |
| Recebido de FUNDO ESTADUAL DE ASSISTENCIA SOCIAL-FEAS                                |                  | 8.641,24                             |                 | 8.656,48        |                |
| <b>Total do Dia</b>  |                  | <b>8.642,37</b>                      |                 |                 |                |
| <b>Total do Gernl</b>  |                  | <b>8.642,37</b>                      | <b>8.641,16</b> |                 |                |
| <b>Saldo no Banco :</b>  |                  |                                      |                 | <b>8.656,48</b> |                |
| (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)         |                  |                                      |                 | 0,00            |                |
| (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)         |                  |                                      |                 | 0,00            |                |
| (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)  |                  |                                      |                 | 0,00            |                |
| (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco) |                  |                                      |                 | 0,00            |                |
| <b>Saldo na Contabilidade:</b>   |                  |                                      |                 | <b>8.656,48</b> |                |
| (05) Valor da Relação de Cheques Não Quitados / Cancelados                           |                  |                                      |                 | 0,00            |                |
| (06) Valor da Relação Bancária Não Quitadas / Canceladas                             |                  |                                      |                 | 0,00            |                |
| <b>Saldo Real da Conta</b>   |                  |                                      |                 | <b>8.656,48</b> |                |

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
 PREFEITO

ITAMAR DE ARAUJO  
 SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA

LEIZ FERNANDO DALCIN LIMA  
 SUPERV-DEPTO. CONTAB. E TESOURARIA



Cliente - Conta atual

Agência 203-8  
Conta corrente 37812-7 FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST  
Período do extrato Mês atual

Lançamentos

| Dt. balancete           | Dt. movimento | Ag. origem | Lote Histórico                     | Documento           | Valor R\$  | Saldo      |
|-------------------------|---------------|------------|------------------------------------|---------------------|------------|------------|
| 22/12/2020              |               | 0000       | 00000 000 Saldo Anterior           |                     |            | 0,00 C     |
| 13/01/2021              |               | 0000       | 14049 855 BB CP Automatico-S P     | 1.200.070           | 8.656,77 C | 8.656,77 C |
| 14/01/2021              |               | 0203       | 99015 470 Transferência enviada    | 550.203.000.002.060 | 1.612,25 D |            |
|                         |               |            | 14/01 0203 2060-5 ASSOC. AMIGO S   |                     |            |            |
| 14/01/2021              |               | 0203       | 99015 470 Transferência enviada    | 550.203.000.100.163 | 1.500,00 D |            |
|                         |               |            | 14/01 0203 100163-9 NUCLEO DE ORIE |                     |            |            |
| 14/01/2021              |               | 0203       | 99015 470 Transferência enviada    | 550.203.000.101.037 | 3.916,74 D |            |
|                         |               |            | 14/01 0203 101037-9 COLONIA ESPIR  |                     |            |            |
| 14/01/2021              |               | 0203       | 99015 470 Transferência enviada    | 550.203.000.108.123 | 1.612,25 D | 15,53 C    |
|                         |               |            | 14/01 0203 108123-3 SOC EVANGELICA |                     |            |            |
| 15/01/2021              |               | 0000       | 00000 999 S A L D O                |                     |            | 15,53 C    |
| Saldo                   |               |            |                                    |                     |            | 15,53 C    |
| Juros *                 |               |            |                                    |                     |            | 0,00       |
| Data de Debito de Juros |               |            |                                    |                     |            | 29/01/2021 |
| IOF *                   |               |            |                                    |                     |            | 0,00       |
| Data de Debito de IOF   |               |            |                                    |                     |            | 01/02/2021 |

-----  
-----  
OBSERVAÇÕES:  
-----

Transação efetuada com sucesso por: JC553966 ADRIANA MOREIRA GOM.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



## Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G3361514160992191  
15/01/2021 14:25:01

### Cliente

Agência 203-8  
Conta 37812-7 FUNDO M A SOCIAL  
Mês/ano referência JANEIRO/2021

### S.Público Automático - CNPJ: 4.288.966/0001-27

| Data       | Histórico            | Valor    | Valor IR Prej. Comp. | Valor IOF | Quantidade cotas | Valor cota  | Saldo cotas |
|------------|----------------------|----------|----------------------|-----------|------------------|-------------|-------------|
| 31/12/2020 | SALDO ANTERIOR       | 8.656,48 |                      |           | 2.329,763949     |             |             |
| 13/01/2021 | RESGATE              | 8.656,77 |                      |           | 2.329,763949     | 3,715728027 |             |
|            | Aplicação 18/11/2020 | 14,79    |                      |           | 3,979117         |             |             |
|            | Aplicação 16/12/2020 | 8.641,98 |                      |           | 2.325,784832     |             |             |
| 15/01/2021 | SALDO ATUAL          | 0,00     |                      |           |                  |             |             |

### Resumo do mês

|                      |          |
|----------------------|----------|
| SALDO ANTERIOR       | 8.656,48 |
| APLICAÇÕES (+)       | 0,00     |
| RESGATES (-)         | 8.656,77 |
| RENDIMENTO BRUTO (+) | 0,29     |
| IMPOSTO DE RENDA (-) | 0,00     |
| IOF (-)              | 0,00     |
| RENDIMENTO LÍQUIDO   | 0,29     |
| SALDO ATUAL =        | 0,00     |
| Disponível p/ Resg = | 0,00     |
| Carência p/ Resg =   | 0,00     |
| IR Estimado =        | 0,00     |
| IR complementar =    | 0,00     |
| IOF estimado =       | 0,00     |

### Valor da Cota

|            |             |
|------------|-------------|
| 31/12/2020 | 3,715604271 |
| 15/01/2021 | 3,715755933 |

### Rentabilidade

|                  |        |
|------------------|--------|
| No mês           | 0,0040 |
| No ano           | 0,0040 |
| Últimos 12 meses | 0,4483 |

### VALORES LÍQUIDOS PARA RESGATE

Projeção para 15/01/2021 - Cota: 3,715755933

Transação efetuada com sucesso por: JC553966 ADRIANA MOREIRA GOM.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088





**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social**  
**Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS**  
**Estado de São Paulo**

Estância Turística de Avaré, 21 de janeiro de 2021.

Ofício nº 007/2021 – FMAS – LRS

Ilmo Srs.

O encaminhamento do projeto de Lei pelo executivo Municipal para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, tem por objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Município, abrir créditos no valor de **R\$ 58,28 (cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos)** proveniente de SUPERAVIT FINANCEIRO, resultantes de juros gerados de aplicação financeira dos repasses estaduais para o programa de Proteção Básica, recebidos durante o ano de 2020, apurado em 13/01/2021, conforme demonstrativo abaixo:

Agência: 203-8 Conta-Corrente: 37813-5

|     |  |           |
|-----|--|-----------|
| (+) | *Valor apurado conforme extrato 13/01/2021 | R\$ 58,28 |
| (=) | Valor de recurso a ser reprogramado        | R\$ 58,28 |

*Adriana Moreira Gomes*

---

Adriana Moreira Gomes

Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social



**MUNICÍPIO DE AVARE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
**SÃO PAULO**  
**46.634.168/0001-50**  
**CONCILIAÇÃO BANCÁRIA**  
**DATA.: 31/12/2020**

10

Banco : 001 - Banco do Brasil S/A

Agência : 00203-8

Conta : 0709#37813-5 - FEAS BEN.EV.PAND COVID19 DELIB.CONSS

Código: 709

Conta Contábil: 111110200000 - CONTA ÚNICA (F)

Fonte de Recurso: 02500045 - FEAS- BENEFICIOS EVENTUAIS PANDEMIA COVID-19 (DELIB.CONSEAS-5)

**CONTA CORRENTE**

Saldo no Banco :

58,28

Saldo na Contabilidade:

58,28

**Diferença:**

- (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)
- (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)
- (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)
- (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

**Local/Data/Assinaturas**

AVARE, 31 de dezembro de 2020

\_\_\_\_\_  
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
PREFEITO

\_\_\_\_\_  
ITAMAR DE ARAÚJO  
SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA  
011.090.388.79

\_\_\_\_\_  
LUIZ FERNANDO DALCIN LIMA  
SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA

**Extrato conta corrente**G337291629733846006  
29/01/2021 16:32:52**Ciente - Conta atual**

Agência 203-8  
Conta corrente 37813-5 FUNDO MUN DE ASS SOCIAL  
Período do extrato 12/2020

**Lançamentos**

| Dt. movimento | Dt. balancete | Histórico      | Documento | Valor R\$ | Saldo  |
|---------------|---------------|----------------|-----------|-----------|--------|
| 30/09/2020    |               | Saldo Anterior |           |           | 0,00 C |
| 31/12/2020    |               | S A L D O      |           |           | 0,00 C |

Transação efetuada com sucesso por: JE019087 MONICA A DEUS.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



## Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G337291629733846012  
29/01/2021 16:39:14

## Cliente

Agência 203-8  
 Conta 37813-5 FUNDO MUN DE ASS SOCIAL  
 Mês/ano referência DEZEMBRO/2020

## S.Público Automático - CNPJ: 4.288.966/0001-27

| Data       | Histórico      | Valor | Valor IRPrej. Comp. | Valor IOF | Quantidade cotas | Valor cota | Saldo cotas |
|------------|----------------|-------|---------------------|-----------|------------------|------------|-------------|
| 30/11/2020 | SALDO ANTERIOR | 58,28 |                     |           | 15,685922        |            |             |
| 31/12/2020 | SALDO ATUAL    | 58,28 |                     |           | 15,685922        |            | 15,685922   |

## Resumo do mês

|                      |       |
|----------------------|-------|
| SALDO ANTERIOR       | 58,28 |
| APLICAÇÕES (+)       | 0,00  |
| RESGATES (-)         | 0,00  |
| RENDIMENTO BRUTO (-) | 0,00  |
| IMPOSTO DE RENDA (-) | 0,00  |
| IOF (-)              | 0,00  |
| RENDIMENTO LÍQUIDO   | 0,00  |
| SALDO ATUAL =        | 58,28 |

## Valor da Cota

|            |             |
|------------|-------------|
| 30/11/2020 | 3,715185717 |
| 31/12/2020 | 3,715604271 |

## Rentabilidade

|                  |        |
|------------------|--------|
| No mês           | 0,0112 |
| No ano           | 0,4933 |
| Últimos 12 meses | 0,4933 |

Transação efetuada com sucesso por: JE019087 MONICA A DEUS.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



**Cliente - Conta atual**

Agência 203-8  
 Conta corrente 37813-5 FUNDO MUN DE ASS SOCIAL  
 Período do extrato Mês atual

**Lançamentos**

| Dt. balancete                          | Dt. movimento | Ag. origem | Lote  | Histórico            | Documento | Valor R\$ | Saldo      |
|--|---------------|------------|-------|----------------------|-----------|-----------|------------|
| 30/09/2020                             |               | 0000       | 00000 | 000 Saldo Anterior   |           |           | 0,00 C     |
| 13/01/2021                             |               | 0203       | 00203 | 630 Resgate-Fundo BB | 114.110   | 58,28 C   |            |
| 13/01/2021                             |               | 0000       | 00000 | 999 S A L D O        |           |           | 58,28 C    |
| <b>Saldo</b>                           |               |            |       |                      |           |           | 58,28 C    |
| <b>Juros *</b>                         |               |            |       |                      |           |           | 0,00       |
| <b>Data de Debito de Juros</b>         |               |            |       |                      |           |           | 29/01/2021 |
| <b>IOF *</b>                           |               |            |       |                      |           |           | 0,00       |
| <b>Data de Debito de IOF</b>           |               |            |       |                      |           |           | 01/02/2021 |
| <b>Saldo de fundos de investimento</b> |               |            |       |                      |           |           |            |
| S.Público Automático                   |               |            |       |                      |           |           | 58,28      |

Transação efetuada com sucesso por: JC553966 ADRIANA MOREIRA GOM.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
 Para deficientes auditivos 0800 729 0088



## Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G3361514160992191  
15/01/2021 14:27:08

| Cliente            |                                 |
|--------------------|---------------------------------|
| Agência            | 203-8                           |
| Conta              | 37813-5 FUNDO MUN DE ASS SOCIAL |
| Mês/ano referência | JANEIRO/2021                    |

| S.Público Automático - CNPJ: 4.288.966/0001-27 |                      |       |                      |           |                  |             |             |
|--|----------------------|-------|----------------------|-----------|------------------|-------------|-------------|
| Data   | Histórico            | Valor | Valor IR Prej. Comp. | Valor IOF | Quantidade cotas | Valor cota  | Saldo cotas |
| 31/12/2020                                     | SALDO ANTERIOR       | 58,28 |                      |           | 15,685922        |             |             |
| 13/01/2021                                     | RESGATE              | 58,28 |                      |           | 15,685922        | 3,715728027 |             |
|  | Aplicação 07/05/2020 | 47,83 |                      |           | 12,872551        |             |             |
|  | Aplicação 30/09/2020 | 10,45 |                      |           | 2,813371         |             |             |
| 15/01/2021                                     | SALDO ATUAL          | 0,00  |                      |           |                  |             |             |

| Resumo do mês        |       |
|----------------------|-------|
| SALDO ANTERIOR       | 58,28 |
| APLICAÇÕES (+)       | 0,00  |
| RESGATES (-)         | 58,28 |
| RENDIMENTO BRUTO (-) | 0,00  |
| IMPOSTO DE RENDA (-) | 0,00  |
| IOF (-)              | 0,00  |
| RENDIMENTO LÍQUIDO   | 0,00  |
| SALDO ATUAL =        | 0,00  |
| Disponível p/ Resg = | 0,00  |
| Carência p/ Resg =   | 0,00  |
| IR Estimado =        | 0,00  |
| IR complementar =    | 0,00  |
| IOF estimado =       | 0,00  |

| Valor da Cota |             |
|---------------|-------------|
| 31/12/2020    | 3,715604271 |
| 15/01/2021    | 3,715755933 |

| Rentabilidade    |        |
|------------------|--------|
| No mês           | 0,0040 |
| No ano           | 0,0040 |
| Últimos 12 meses | 0,4483 |

**VALORES LÍQUIDOS PARA RESGATE**  
Projeção para 15/01/2021 - Cota: 3,715755933

Transação efetuada com sucesso por: JC553966 ADRIANA MOREIRA GOM.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 39 /2021

Projeto de Lei n.º 34 /2021

Autor: Prefeito Municipal

**Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências”.**

## PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 73,81 (setenta e três reais e oitenta e um centavos)**.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cumprido, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

**“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”**





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.**

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

***“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”***

***De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5).***

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

**Art. 167. São vedados:**

(...)

**V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para (i) a autorização legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o inciso II, do art. 41, da Lei n.º 4.320/64, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o artigo 43 da já citada Lei n.º 4.320/64 exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o artigo 42 da Lei n.º 4.320/64 determina que a abertura de créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o artigo 42 da Lei n.º 4.320/64, abaixo transcrito:

***“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.***

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

***“- a autorização é dada em lei;***

***- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.***

***São, pois, dois atos distintos”.***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superavit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 01 de março de 2021.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCURADORA JURIDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
 Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 39/2021**  
**DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
 S. Sessões, 10 de março de 2021.  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei nº 34/2021**

**Processo nº 39/2021**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 73,81 – Fundo Municipal de Assistência Social).

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

**PARECER**

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências - (R\$ 73,81- Fundo Municipal de Assistência Social).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

**Art. 167. São vedados:**

(...)

**V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente

*Carla Cristina Massaro Flores*  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente

*Hidalgo André de Freitas*  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do  
Consumidor

PROCESSO Nº 39/2021  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS  
WAGNER JANUÁRIO GARCIA

S. Sessões, 10 de março de 2021

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 34/2021

Processo nº 39/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 73,81 – Fundo Municipal de Assistência Social).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

### PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 34/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Presidente

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA  
Vice-Presidente

ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 39/2021**  
**DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA**  
**CRISTINA MASSARO FLORES**

S. Sessões, 10 de março de 2021. f

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei nº 34/2021**

**Processo nº 39/2021**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 73,81 – Fundo Municipal de Assistência Social).

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

### RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 34/2021.

C.C.J.R. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

  
**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente

  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Membro



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Prefeito

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 01 MAR 2021 / 20

**PRESIDENTE**

Estância Turística de Avaré, 22 de Fevereiro de 2021.

Ofício nº 024/2021-CM

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública  
S. Sessões, 01 MAR 2021 / 20

**PRESIDENTE**

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando para a apreciação desta Câmara, o Projeto de Lei nº 44, que inclui áreas no perímetro urbano do Município de Avaré e dá outras providências.

O encaminhamento deste projeto de Lei pelo executivo Municipal para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, tem por objetivo a inclusão das áreas no perímetro urbano do Município, inclusão essa já acatada pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, que segue em anexo.

Certo de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveitamos a oportunidade para reiterar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
PREFEITO

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 24/02/2021 Hora: 14:53  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 155/2021  
Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

Assunto: ofício nº 024/2021-CM Projeto de Lei Perímetro Urbano

À Sua Excelência o Senhor  
**FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta.

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
Lido do Expediente 01 MAR 2021

**DIR. DA SECRETARIA**





**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 44/2021

(Inclui área no Perímetro Urbano do Município de Avaré, e dá outras providências.)

A CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

**Artigo 1º** - Ficam incluídas no Perímetro Urbano de Avaré, as áreas de terras abaixo descritas:-

Área de Terras, contendo 9,5924 hectares, com perímetro 1.348,22 metros, denominada GLEBA C da "FAZENDA DO TREVO", situada no município de Avaré-SP, com as seguintes medidas e confrontações: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 'A9F-V0129', de coordenadas E: 710.815,34m e N: 7.442.010,31m, situado na lateral da estrada; deste segue por linha seca confrontando com o Imóvel denominado Área Remanescente I (matrícula nº 74.631), com os seguintes azimutes, distancias e coordenadas: 159°49'40" por 5,96m até o 'A9F-M1094' (E:710.817,40m e N:7.442.004,72m), 174°57'32" por 242,38m até o 'A9F-M1095' (E:710.838,69m e N:7.441.763,28m), 185°39'22" por 89,07m até o 'A9F-M1096' (E:710.829,92m e N:7.441.674,64m), 166°34'55" por 86,95m até o 'A9F-M1097' (E:710.850,09m e N:7.441.590,07m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 01, quadra AS, no loteamento Terras de São José (matrícula nº 51.559), com seguinte azimute, distância e coordenada: 166°36'09" por 36,00m até o 'A9F-V0130' (E:710.858,43m e N:7.441.555,05m); deste segue por linha seca confrontando com a Área Institucional 3, Praça Pedro Melenchon Morales, no loteamento Terras de São José (matrícula nº 51.559), com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 166°36'09" por 12,23m até o 'A9F-M1098' (E:71.861,27m e N:7.441.543,15m), 277°11'19" por 55,00m até o 'A9F-V0131' (E:710.806,70m e N:7.441.550,03m); deste segue por linha seca, confrontando com a Rua José Bannwart, com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277°11'19" por 87,50m até o 'A9F-V0132' (E:710.719,89m e N:7.441.560,98m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 12, quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº 69.662), com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277°11'19" por 37,26m até o 'A9F-V0133' (E:710.682,92m e N:7.441.565,64m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 11, quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº 69.523), com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277°11'19" por 15,00m até o 'A9F-V0134' (E:710.668,04m e N:7.441.567,52m); deste segue por linha seca confrontando com lote 10, da quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº 51.559), com o

7



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

seguinte azimute, distância e coordenada: 277°11'19" por 15,00m até o 'A9F-V0135' (E:710.653,16m e N:7.441.569,40m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 09, da quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº69.113), com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277°11'19" por 15,00, até o 'A9FV0136' (E:710.638,28m e N:7.7441.571,28m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 08, da quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº 72.457), com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277°11'19" por 15m até o 'A9F-V0137' (E:710.623,39m e N:7.441.573,15m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 07, da quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº 71.979), com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277°11'19" por 15,00m até o 'A9F-V0138' (E:710.608,51m e N:7.441.575,03m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 06, da quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº 51.559), com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277°11'19" por 15,00m até o 'A9F-V0139' (E:710.593,63m e N:7.441.576,91m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 05, da quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº 60.165), com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277°11'19" por 15,00m até o 'A9F-V0140' (E:710.578,75m e N:7.441.578,78m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 04, da quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº72.441), com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277°11'19" por 15,00m até o 'A9F-V141' (E:710.563,87m e N:7.441.580,66m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 03, da quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº 51.559), com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277°11'19" por 13,24m até o 'A9F-V0142' (E:710.550,73m e N:7.441.582,32m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 02, da quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº 60.563), com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277°11'19" por 12,77m até o "A9F-V0143" (E:71.538,06m e N:7.441.583,92m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 01, da quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº 69.876), com o seguinte azimute, distância e coordenada, 277°11'19" por 7,00m até o 'A9F-M1099' (E:710.531,11m e N:7.441.584,79m); deste segue por linha seca confrontando com a Área Verde I, do loteamento Terras de São José (matrícula nº 51.559), com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 6°02'29" por 166,22m até o 'A9F-M1100' (E:710.584,61m e N:7.441.750,09m), 6°02'29" por 16,72m até o 'A9F-V0144' (E:710.550,37m e N:7.441.766,72m); deste segue por linha seca, confrontando com uma Estrada Municipal de Avaré, com o seguinte azimute, distancia e coordenada, 47°24'26" por 359,93m até o 'A9F-V0129' ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésio Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51° WGr, tendo como Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes, distancias, perímetros e áreas foram calculados no plano de projeção UTM.



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 2º** – As áreas descritas no artigo anterior foram objeto de parecer favorável por parte do Conselho Municipal do Plano Diretor, através da Resolução CMPD nº 187/2020, devidamente publicada no Semanário Oficial do Município nº 994, de 23/12/2020, pag. 10.

**Artigo 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 18 de fevereiro de 2020.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
PREFEITO

**EXMO. SENHOR PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

**ANÁPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.,** CNPJ 24.200.088/0001-53, com sede na Rodovia SP-255 (Rodovia Eduardo Saigh), km 303, Sala 02, Bairro da Serra, Itaí – SP, através de seu representante abaixo qualificado, vem solicitar de V. Excia., nos termos do art. 11, §1º, combinado com o art. 81, §2º, da Lei Complementar nº 213, de 29/03/2016 (Plano Diretor do Município) a inclusão ao perímetro urbano da cidade de Avaré, da área de seu imóvel, Gleba C, de 95.924,00 m<sup>2</sup>, objeto da matrícula nº 83.129, localizados na MZ3 e confrontante com a MZ1, para fins de implantação de loteamento de uso misto, conforme documentos em anexo.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Avaré, 11 de janeiro de 2021

  
**ANÁPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**

CNPJ 24.200.088/0001-53

**JOÃO BATISTA DE MELO**

RG 8.908.931 SSP-SP

CPF 005.583.968-10

é o dia 15 de janeiro de 2021 os cidadãos Avereenses deverão prestar seu interesse em participar do CMPD, enviando e-mail [cmpdavare@gmail.com](mailto:cmpdavare@gmail.com) anexando-se documento pessoal foto e comprovante de residência no município de Avaré. O prazo supra mencionado, as documentações serão verificadas pela secretaria do CMPD que publicará no Semanário Oficial o grupo Plano Diretor de Avaré a relação das entidades e/ou cidadãos habilitados a concorrer à vaga para representar a sociedade civil perante o CMPD Biênio 2021/2022, que deverão comparecer à AUDIÊNCIA PÚBLICA para preenchimento das 16 vagas cidade civil que se realizará no dia 28 de janeiro de 2021, às 10 em primeira chamada ou às 19h15 em segunda chamada, auditório da AREA à Rua dos Engenheiros, 26 - Colina da Boa Vista, nos termos a seguir:

- vagas:**
- Titulares e 14 Suplentes representando os diversos segmentos da Sociedade Civil organizada;
  - Titulares e 2 Suplentes, representando cidadãos da Estância Municipal de Avaré e não ligados especificamente à uma entidade/associação;
  - critérios de preenchimento das vagas:
  - considerando a Pandemia e os riscos de contaminação com a implantação de documentação física, somente estarão habilitadas as entidades e cidadãos que cumpriram todos os requisitos do pré-requisito;
  - os representantes da sociedade civil não poderão ocupar cargo em comissão com o Poder Executivo ou Legislativo Municipal;
  - as entidades/associações que já têm participação ativa no Conselho terão prevalência sobre as novas no que diz respeito à titularidade;
  - critério de desempate será por tempo de participação no Conselho, seguido da idade;
  - reunião será aberta e pública, contudo, em existindo mais candidatos do que vagas, será realizada eleição entre os habilitados. O cumprimento das medidas sanitárias, será disponibilizado álcool gel na entrada; será obrigatório o uso de máscara durante a reunião; a demarcação de assentos deverá ser respeitada;
- 8, 22 de dezembro de 2020.

**Paulo H. Ciccone**  
Presidente do CMPD

**Conselho Municipal do Plano Diretor**  
Lei Complementar nº 213, de 29 de março de 2016

**RESOLUÇÃO CMPD N.º 187/2020**

Dispõe sobre inclusão de área Rural em Perímetro Urbano.

O Conselho Municipal do Plano Diretor, usando as atribuições que lhe confere o artigo 158, inciso XI, da Lei Complementar n.º 2016, em consonância com o aprovado na reunião ordinária realizada em 07 de dezembro de 2020, ao que se refere o Processo CMPD n.º 289/2018, CONSIDERANDO o art. artigo 11, §§ 1º e 5º da LC n.º 213/2016; CONSIDERANDO que a área do empreendimento situa-se em rural à Sul do município onde há restrição estabelecida no plano diretor; CONSIDERANDO que, conforme o § 5º do Artigo 11 da LC 213/16, facultada a ampliação do perímetro urbano para o Sul desde que o empreendimento seja dotado de sistema alternativo de tratamento de esgoto, não se permitindo a utilização de elevatória de esgoto ou sistema existente"; CONSIDERANDO que o empreendedor apresentou as diretrizes básicas para execução da rede de afastamento do esgoto sanitário e que tais diretrizes atendem ao dispositivo legal mencionado; CONSIDERANDO que o processo foi analisado pelo Grupo Técnico de Apoio (GTA) da Prefeitura e teve parecer favorável; CONSIDERANDO que foi realizada Audiência Pública no dia 22 de dezembro de 2020; CONSIDERANDO que compete ao CMPD dispor sobre a inclusão de área em perímetro urbano; CONSIDERANDO a dimensão do empreendimento e a sua localização, a necessidade de dotação de acesso planejado de forma a garantir a acessibilidade urbana de forma segura e eficiente aos novos moradores; **RESOLVE:**

1º. Dar parecer favorável a inclusão de duas glebas "A" e "C" áreas 8,8230 hectares e 9,5924 hectares, objeto das matrículas 83.127 e 83.128 respectivamente, ambas do CRI de Avaré/SP, propriedade de Anápolis Empreendimentos Imobiliários SPE localizada ao Sul do município, as margens da Rodovia Salim Antonio Curiatú (SP-245) próximo ao entroncamento com a Rodovia do Melão (SP-255), em perímetro urbano, desde que cumpridos os dispositivos legais.

Art. 2º. Por se tratar de área de restrição, os órgãos de aprovação deverão se certificar que o empreendimento atenda aos quesitos ambientais ligados a coleta de esgoto e drenagem de águas pluviais, além de observar nas diretrizes a exigência do cumprimento dispostos no Artigo 11, Inciso XIII e parágrafo 5º e ainda o Artigo 13, inciso X, da LC n.º 213/2016.

Art. 3º. Quando da emissão das diretrizes, os órgãos competentes, deverão se atentar da necessidade de infraestruturas para atender a totalidade da área, visando evitar precariedade de serviços à população e excessivo ônus ao erário público.

Art. 4º. Recomendamos que a Prefeitura estabeleça, através das diretrizes aos empreendimentos:

- I - a obrigatoriedade de implantação de uma avenida marginal à rodovia Salim Antonio Curiatú para acesso ao parcelamento da gleba "A";
- II - que os lotes de frente para essa marginal sejam classificados como ZM 3 de modo a favorecer o desenvolvimento do comércio local, especialmente daquele voltado aos usuários da Rodovia,
- III - apresentação de soluções para obras e intervenções para adequação do acesso à Gleba "A" pela rodovia Salim Antonio Curiatú bem como de adequação e reformulação do acesso dessa rodovia à estrada municipal AVR 345.

Art. 5º. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Avaré, 22 de dezembro de 2020.

**Paulo Henrique Ciccone**  
Presidente

**Conselho Municipal do Plano Diretor**  
Lei Complementar nº 213, de 29 de março de 2016

**RESOLUÇÃO CMPD N.º 188/2020**

Dispõe sobre classificação de área em Perímetro Urbano.

O Conselho Municipal do Plano Diretor, usando as atribuições que lhe confere o artigo 158, inciso XI, da Lei Complementar n.º 213/2016, em consonância com o aprovado na reunião ordinária realizada em 07 de dezembro de 2020, ao que se refere o Processo CMPD n.º 338/2020, CONSIDERANDO o artigo 60, incisos I, II e § 4º da LC n.º 213/2016; CONSIDERANDO que a área do empreendimento situa-se em vazão urbano;

CONSIDERANDO que o processo foi analisado pelo Grupo Técnico de Apoio (GTA) da Prefeitura e teve parecer favorável; CONSIDERANDO que foi realizada Audiência Pública no dia 22 de dezembro de 2020;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Classificar as áreas de 111.578,00m² e 117.566,00m² de propriedade de Lorenzetti Empreendimentos Imobiliários Ltda. sob as matrículas n.º 62.306 e n.º 62.307 do CRI de Avaré, localizadas no bairro Vila Jardim - Avaré/SP, como ZM-2 (Zona Mista 2) os lotes linderos à Avenida Projetada "A" (Avenida Marginal) e os da Avenida Projetada "B" (que interliga a Rua Rulifino Gomes e a Avenida Marginal) e os demais lotes como ZR-0 (Zona Residencial Unifamiliar 0).

Art. 2º. Determinar que os órgãos competentes de aprovação, observem o disposto no Artigo 11 inciso XIII da LC 213/2016.

Art. 3º. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Avaré, 22 de dezembro de 2020.

**Paulo Henrique Ciccone**  
Presidente

**Conselho Municipal do Plano Diretor**  
Lei Complementar nº 213, de 29 de março de 2016

**RESOLUÇÃO CMPD N.º 189/2020**

Dispõe sobre a prorrogação de mandato de membros e diretoria

O Conselho Municipal do Plano Diretor, usando as atribuições que lhe confere o artigo 158, inciso XI, da Lei Complementar n.º 213/2016, em consonância com o aprovado na reunião extraordinária realizada em 22 de dezembro de 2020, ao que se refere aos mandatos dos membros e da diretoria,

CONSIDERANDO o artigo 157 e artigo 158, §4 da LC n.º 213/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, inciso XX e artigo 47 do Regimento Interno do CMPD;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 5774 de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO a prorrogação do período emergencial ocasionado pela pandemia do COVID 19;

CONSIDERANDO as recomendações dos Órgãos de Saúde; CONSIDERANDO a necessidade da continuidade dos trabalhos do Colegiado para manutenção do desenvolvimento da Política Bana do Município de Avaré;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a publicidade e a transparência dos atos;

CONSIDERANDO a necessidade de reorganização do colegiado; **RESOLVE:**

Art. 1º. Prorrogar para 12/02/2021 o mandato dos membros do Conselho Municipal do Plano Diretor nomeados pelo Decreto Municipal n.º 5774 de 17 de março de 2020;

Art. 2º. Prorrogar para 12/02/2021 o mandato da atual Diretoria do Conselho Municipal do Plano Diretor, eleita em 18/06/2018 e prorrogada pela Resolução nº 183/2020 em 22/09/2020;

Art. 3º. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Avaré, 22 de dezembro de 2020.

**Paulo Henrique Ciccone**  
Presidente



**TELEFONES ÚTEIS**

|                                   |                                   |
|-----------------------------------|-----------------------------------|
| Albergue Municipal                | 3731.1595                         |
| Almoxarifado Saúde                | 3732.4597                         |
| Arquivo Municipal                 | 3732.8464                         |
| Ambulatório DST/AIDS              | 3732.5030                         |
| Banco do Povo                     | 3732.6101                         |
| Biblioteca Municipal              | 3733.6004                         |
| Camping Municipal                 | 3731.9153                         |
| Centro Administrativo             | 3711.2533                         |
| Centro de Saúde I (Postão)        | 3711.2400                         |
| Corpo de Bombeiros                | 3733.1563 / 193                   |
| Conselho Tutelar                  | 3732.1199                         |
| Centro Social Urbano              | 3732.1253                         |
| Demutran                          | 3711-2557                         |
| Emapa                             | 3733.1549                         |
| Garagem                           | 3711.1340                         |
| Junta Militar                     | 3733.7014                         |
| Museu Histórico Anita F. de Maria | 3733.3046                         |
| Paço Municipal                    | 3711.2500                         |
| Plantão Policial                  | 3731.2373                         |
| Procon                            | 3733.8277                         |
| Pronto Socorro                    | 3733.7177 - 3733.9284 - 3731.1909 |
| Samu                              | 3711.1389                         |
| Tiro de Guerra                    | 3732.0965                         |
| Velório Municipal                 | 3732.5105                         |
| Vigilância Epidemiológica         | 3711.2408                         |
| Vigilância Sanitária              | 3732.7144                         |

REPUBLICA FEDERATIVA  
1930LIVRO Nº 2 - REGISTRO  
GERAL**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE AVARÉ**

CNS 12056-8

matrícula

= 83.129 =

ficha

= 001 =

Avaré, 18 de setembro de 2018.

**ÁREA DE TERRAS**, contendo 9,5924 hectares, com perímetro de 1.348,22 metros, denominada **GLEBA C** da "**FAZENDA DO TREVO**", situada no município de Avaré-SP, com as seguintes medidas e confrontações: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 'A9F-V0129', de coordenadas E: 710.815,34 m e N: 7.442.010,31 m, situado na lateral da estrada; deste segue por linha seca confrontando com o Imóvel denominado Área Remanescente I (matrícula nº 74.631), com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 159°49'40" por 5,96 m até o 'A9F-M1094' (E:710.817,40 m e N:7.442.004,72 m), 174°57'32" por 242,38 m até o 'A9F-M1095' (E:710.838,69 m e N:7.441.763,28 m), 185°39'22" por 89,07 m até o 'A9F-M1096' (E:710.829,92 m e N:7.441.674,64 m), 166°34'55" por 86,95 m até o 'A9F-M1097' (E:710.850,09 m e N:7.441.590,07 m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 01, quadra AS, no loteamento Terras de São José (matrícula nº 51.559), com o seguinte azimute, distância e coordenada: 166°36'09" por 36,00 m até o 'A9F-V0130' (E:710.858,43 m e N:7.441.555,05 m); deste segue por linha seca confrontando com a Área Institucional 3, Praça Pedro Melençon Morales, no loteamento Terras de São José (matrícula nº 51.559), com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 166°36'09" por 12,23 m até o 'A9F-M1098' (E:710.861,27 m e N:7.441.543,15 m), 277°11'19" por 55,00 m até o 'A9F-V0131' (E:710.806,70 m e N:7.441.550,03 m); deste segue por linha seca, confrontando com a Rua José Bannwart, com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277°11'19" por 87,50 m até o 'A9F-V0132' (E:710.719,89 m e N:7.441.560,98 m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 12, quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº 69.662), com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277°11'19" por 37,26 m até o 'A9F-V0133' (E:710.682,92 m e N:7.441.565,64 m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 11, quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº 69.523), com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277°11'19" por 15,00 m até o 'A9F-V0134' (E:710.668,04 m e N:7.441.567,52 m); deste segue por linha seca confrontando com lote 10, da quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº 51.559), com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277°11'19" por 15,00 m até o 'A9F-V0135' (E:710.653,16 m e N:7.441.569,40 m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 09, da quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº 69.113), com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277°11'19" por 15,00 m até o 'A9F-V0136' (E:710.638,28 m e N:7.441.571,28 m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 08, da quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº 72.457), com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277°11'19" por 15,00 m até o 'A9F-V0137' (E:710.623,39 m e N:7.441.573,15 m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 07, da quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº 71.979), com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277°11'19" por 15,00 m até o 'A9F-V0138' (E:710.608,51 m e N:7.441.575,03 m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 06, da quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº 51.559), com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277°11'19" por 15,00 m até o 'A9F-V0139' (E:710.593,63 m e N:7.441.576,91 m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 05, da quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº 60.165), com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277°11'19" por 15,00 m até o 'A9F-V0140' (E:710.578,75 m e N:7.441.578,78 m); deste segue por linha seca confrontando com o (continua no verso)

matricula

= 83.129 =

ficha

= 001 =

verso

lote 04, da quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº 72.441), com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277°11'19" por 15,00 m até o 'A9F-V0141' (E:710.563,87 m e N:7.441.580,66 m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 03, da quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº 51.559), com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277°11'19" por 13,24 m até o 'A9F-V0142' (E:710.550,73 m e N:7.441.582,32 m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 02, da quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº 60.563), com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277°11'19" por 12,77 m até o 'A9F-V0143' (E:710.538,06 m e N:7.441.583,92 m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 01, da quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº 69.876), com o seguinte azimute, distância e coordenada, 277°11'19" por 7,00 m até o 'A9F-M1099' (E:710.531,11 m e N:7.441.584,79 m); deste segue por linha seca confrontando com a Área Verde I, do loteamento Terras de São José (matrícula nº 51.559), com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 6°02'29" por 166,22 m até o 'A9F-M1100' (E:710.548,61 m e N:7.441.750,09 m), 6°02'29" por 16,72 m até o 'A9F-V0144' (E:710.550,37 m e N:7.441.766,72 m); deste segue por linha seca, confrontando com uma Estrada Municipal de Avaré, com o seguinte azimute, distância e coordenada, 47°24'26" por 359,93 m até o 'A9F-V0129' ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51° WGr, tendo como Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes, distâncias, perímetro e área foram calculados no plano de projeção UTM.

Certificação da Poligonal pelo INCRA: 081304000196-57.

CADASTRO: 951.013.909.130-3, com os seguintes dados: denominação do imóvel: Fazenda do Trevo; área total: 140,7305 ha; classificação do imóvel: média propriedade produtiva; data da última atualização: 21.05.2018; localização: km 000 + 100 mts Rodovia SP 245; município: Avaré-SP; módulo rural: 40,0941 ha; nº de módulos rurais: 3,51; módulo fiscal: 30,0000; nº de módulos fiscais: 4,6910; fração mínima de parcelamento: 2,00 ha; área registrada: não consta; posse a justo título: 140,7305 ha; nome do detentor: Melo & Mustafa Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda; CNPJ: 24.200.088/0001-53; nº do CCIR: 16470545182. NIRF: nº 4.131.608-8.

PROPRIETÁRIAS: MATHILDES BANNWART, RG nº 1.850.791-8-SSP/SP, CPF nº 004.900.778-54; e ELZA JOSEPHA BANNWART, RG nº 1.744.626-0-SSP/SP, CPF nº 004.900.788-26, brasileiras, solteiras, maiores, empresárias, residentes e domiciliadas em Indaiatuba-SP, na Rua Armando Gales de Oliveira nº 690.

REGISTRO ANTERIOR: R-01/49.084 de 23.12.1993, deste Ofício.

Protocolado sob nº 232.122 em 04.06.2018.

A Escrevente Autorizada:  (Marlene Paolini Gonçalves).

(continua na ficha 002)

LIVRO N.º 2 - REGISTRO  
GERAL**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE AVARÉ**

CNS 12056-8

matrícula

ficha

= 83.129 =

= 002 =

Av-01/83.129 - Em 18 de setembro de 2018. INSCRIÇÃO CAR.

Pelo requerimento firmado em Avaré-SP em 01.03.2017, instruído com o comprovante de inscrição do Cadastro Ambiental Rural - CAR, emitido pelo Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM em 04.05.2016, verifica-se que o imóvel desta matrícula (e os das matrículas nº 83.127 e nº 83.128) está inscrito no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR/SP sob nº 35045030277464. Protocolado sob nº 232.122 em 04.06.2018.



A Escrevente Autorizada:  (Marlene Paolini Gonçalves).R-02/83.129 - Em 18 de setembro de 2018. VENDA E COMPRA.

Pela escritura de 09.12.2016 do 1º Tabelião de Notas de Sorocaba-SP (L.º 2014, fls. 249), as proprietárias MATHILDES BANNWART e ELZA JOSEPHA BANNWART, agropecuaristas, já qualificadas, VENDERAM o imóvel desta matrícula a MELO & MUSTAFA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, CNPJ nº 24.200.088/0001-53, com sede em Itai-SP, na Rodovia Eduardo Saigh s/nº, km 303, sala 2, Bairro da Serra, pelo preço de R\$ 872.467,03. O valor total da aquisição, em conjunto com os imóveis matriculados sob os nºs 83.127 e 83.128, totaliza R\$ 12.800.000,00, dos quais a vendedora confessa e declara ter recebido da compradora a quantia de R\$ 6.400.000,00, através de 02 (duas) parcelas no valor de R\$ 3.200.000,00 cada, cujos pagamentos foram feitos mediante o instrumento particular de compromisso de compra e venda, celebrado em 15.12.2015, não registrado; e R\$ 6.400.000,00 serão pagos através de 02 (duas) parcelas iguais no valor de R\$ 3.200.000,00, vencendo-se a 1ª parcela em 15.12.2016 e a 2ª parcela em 15.06.2017, representadas por notas promissórias, emitidas por ocasião da celebração do citado instrumento particular. A presente venda é feita com a CONDICÃO RESOLUTIVA, nos termos dos artigos 474 e 475 do Código Civil Brasileiro, ficando, desta forma, desfeita a venda em caso de inadimplemento no pagamento do preço ajustado, conforme faculta o referido artigo. Base de cálculo: R\$ 872.467,03. Protocolado sob nº 232.749 em 04.06.2018.

A Escrevente Autorizada:  (Marlene Paolini Gonçalves).Av-03/83.129 - Em 18 de setembro de 2018. ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO SOCIAL.

Pela escritura mencionada no R-02, instruído com a 1ª Alteração Contratual firmada em Itai-SP em 01.11.2016, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 8.622/17-6 em 10.01.2017, verifica-se que a proprietária MELO & MUSTAFA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, teve sua denominação social alterada para ANAPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Protocolado sob nº 232.749 em 04.06.2018.

A Escrevente Autorizada:  (Marlene Paolini Gonçalves).

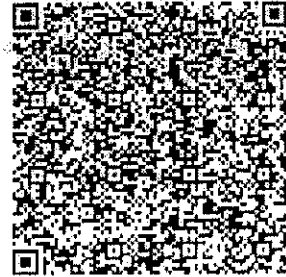
OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
AVARÉ - SP  
Último ato da certidão:   
Escrevente Auxiliar: 



REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA  
COMARCA DE AVARÉ / SP

Certifico que a presente certidão é cópia autêntica e atualizada da matrícula nº 83129, expedida nos termos dos artigos 19 e 21 da Lei nº 6.015/73, retrata a atual situação registrária do imóvel a que se refere, sobre o qual não há qualquer outro registro de ônus além dos eventualmente noticiados na presente certidão, que abrange os títulos apresentados até o encerramento do Livro 1 - Protocolo no dia útil anterior à presente data, devendo ser complementada com certidão da Circunscrição atual, se for o caso, conforme indicado abaixo.

|                 |            |
|-----------------|------------|
| Desta Certidão: |            |
| EMOLUMENTOS     | R\$: 34,73 |
| AO ESTADO       | R\$: 9,87  |
| À SEFAZ         | R\$: 6,76  |
| AO SINOREG      | R\$: 1,83  |
| AO TRIBUNAL     | R\$: 2,38  |
| AO M.P          | R\$: 1,67  |
| ISS             | R\$: 1,04  |
| TOTAL           | R\$: 58,28 |



Avaré, 11 de janeiro de 2021

*Camila Corrêa de Toledo Mancini*

Camila Corrêa de Toledo Mancini - Escrevente

Os imóveis do município de Itaipava pertenceram a esta comarca de Avaré de 20.09.1928 a 25.11.2009, depois passaram à comarca de Itaipava, tendo antes pertencido à comarca de Faxina (atual Itapeva).

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso acima, ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br/> e informe o Selo: [1205683C3QG000104184VW21T]

Oficial de Registro de Imóveis  
e Anexos da Comarca de Avaré



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 52/2021

Projeto de Lei nº 44/2021

Autor: Prefeito Municipal

*Assunto: Inclui área no perímetro urbano do Município de Avaré, e dá outras providências. (Fazenda do Trevo – Gleba C)*

### P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que objetiva a inclusão de área no perímetro urbano do Município de Avaré.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I e XII da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local e estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal**.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Para fins de Direito Urbanístico, inequivocamente cumpre ao Município definir a destinação das áreas que compõem o seu território, definindo as zonas rurais, urbanas e de expansão urbana.

A delimitação da área rural e urbana é da competência do Município e deve ser feita de forma planejada, de acordo com as características e peculiaridades do local. A necessidade de planejamento deriva da própria Constituição, como ficou ainda mais patente com a edição da Lei 10.527/01, o Estatuto da Cidade, que exige a edição de plano diretor para as cidades com mais de 20.000 habitantes. Nesses casos, o planejamento urbano, e, principalmente, a macro destinação das áreas, deve ficar traçado na lei que institui o plano diretor. No município de Avaré a Lei Complementar 213/2016 que instituiu o referido Plano Diretor.

O Município, não obstante, poderá alterar o perímetro urbano, mediante lei específica. **Nesse caso, deverá enviar o texto legal para o INCRA informando a nova área urbana e rural.**

Assim, para tornar possível alteração pretendida correspondente à inclusão de área no perímetro urbano de Avaré, deve-se respeitar, precisamente, os procedimentos descritos pela legislação federal e/ou municipal.

Nesse passo, também se faz necessária observar o que estabelece o Código Tributário Nacional. A área dita urbana do Município (ou o seu perímetro urbano) será aquela definida na legislação municipal. Sua delimitação, seja para fins urbanísticos ou tributários (CTN, art. 32, §§ 1º e 2º), constitui competência privativa do Município.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Não obstante, pode o Poder Público local, a qualquer tempo e atendendo apenas ao interesse de sua organização territorial, redefinir, por lei, o perímetro urbano, atendidos os requisitos dispostos no Código Tributário Nacional.

**Art. 32** - O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

**§ 1º** - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**§ 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.**

De acordo com o supracitado dispositivo do Código Tributário, a lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

Nesse sentido ficou estabelecido na Resolução nº 187/2020 do Conselho Municipal do Plano Diretor, publicada no semanário oficial do Município nº 994, de 23 de Dezembro de 2020, que deu parecer favorável para inclusão da área do referido projeto de lei como área de expansão urbana.

Nessa esteira, não se vislumbra óbice à tramitação do vertente projeto.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Pelo exposto, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade. Opina, assim, esta Divisão Jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões. É o parecer

É o parecer.

Avaré (SP), 08 de Março de 2021.

*Leticia F. S. P. de Lima*

*Procuradora Jurídica*

*Frederico A. Poles da Cunha*

*Chefe do Jurídico*



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 44/2021

Processo nº 52/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Inclui área no perímetro urbano do Município de Avaré e dá outras providências – (Fazenda do Trevo Gleba C)

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

|  |
|--|
| <p>Câmara Municipal de Avaré<br/>Comissão de Constituição Justiça e Redação<br/>PROCESSO Nº 52/2021<br/>DESIGNO RELATORA<br/>A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO<br/>FLORES<br/>S. Sessões, de 10 março de 2021.</p> <hr/> <p>PRESIDENTE DA COMISSÃO</p> |
|--|

### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que inclui área no perímetro urbano do Município de Avaré, e dá outras providências.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Para fins de Direito Urbanístico, cabe ao Município definir a destinação das áreas que compõem o seu território, definindo as zonas rurais, urbanas e de expansão urbana, de acordo com as características e peculiaridades do local.

Com a edição da Lei 10.527/01, denominada Estatuto das Cidades, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, bem como exige a edição de plano diretor para as cidades com população acima de 20.000 habitantes, devendo nesses casos, o planejamento urbano, e, principalmente, a macrodestinação das áreas, ficarem traçados na Lei Complementar 213/2016 que instituiu o plano diretor no município de Avaré.

O Município, poderá alterar o perímetro urbano, mediante lei específica, nesse caso, deverá enviar o texto legal para o INCRA informando a nova área urbana e rural.

Assim, para tornar possível a alteração pretendida correspondente à inclusão de área no perímetro urbano de Avaré, deve-se respeitar, precisamente, os procedimentos descritos pela legislação federal e/ou municipal.

De acordo com o Código Tributário, a lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

Nesse passo, a Resolução nº 187/2020 do Conselho Municipal do Plano Diretor, publicada no Semanário Oficial, edição nº 994 de 23 de dezembro de 2020, deu parecer favorável para inclusão da área à qual se refere o projeto de lei, como área de expansão urbana.

No mais, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer vício que o macule.

Quanto à redação do projeto de lei, não sugerimos alterações.

**Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente

  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
 Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.  
**PROCESSO Nº 52/2021**  
**DESIGNO RELATORA A VEREADORA: ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY**  
 S. Sessões, 10 de março de 2021.

---

PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei 44/2021**

**Processo nº 52/2021**

**Autoria: Prefeito Municipal**

**Assunto: Inclui área no perímetro urbano do Município de Avaré e dá outras providências – (Fazenda do Trevo Gleba C)**

**Comissão: Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.**

**PARECER**

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 44/2021, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

  
LUIZ CLAUDIO DA COSTA  
Presidente

  
ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY  
Vice-Presidente

  
CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Membro





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 44/2021

Processo nº 52/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Inclui área no perímetro urbano do Município de Avaré e dá outras providências –  
(Fazenda do Trevo Gleba C)

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré  
 Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 52/2021**  
**DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA**  
**CRISTINA MASSARO FLORES**  
 S. Sessões, 10 de março de 2021.  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

**RATIFICAÇÃO**

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 44/2021.

C.C.J.R. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

**ROBERTO DE ARAUJO**  
Presidente

*Carla Cristina Massaro Flores*  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente

*Hidalgo André de Freitas*  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Membro



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 01 MAR 2021 / 20

Estância Turística de Avaré, 22 de Fevereiro de 2021.

PRESIDENTE

Ofício nº 025/2021-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública  
S. Sessões, 01 MAR 2021 / 20

PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando para a apreciação desta Câmara, o Projeto de Lei nº 45, que inclui áreas no perímetro urbano do Município de Avaré e dá outras providências.

O encaminhamento deste projeto de Lei pelo executivo Municipal para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, tem por objetivo a inclusão das áreas no perímetro urbano do Município, inclusão essa já acatada pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, que segue em anexo.

Certo de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveitamos a oportunidade para reiterar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
PREFEITO

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 24/02/2021 Hora: 14:56  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 156/2021  
Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício nº 025/2021-CM Projeto Urbano Perímetro Urbano

À Sua Excelência o Senhor  
**FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente 01 MAR 2021

DIR. DA SECRETARIA



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 45/2021

(Inclui área no Perímetro Urbano do Município de Avaré, e dá outras providências.)

A CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

**Artigo 1º** - Ficam incluídas no Perímetro Urbano de Avaré, as áreas de terras abaixo descritas:-

Área de Terras, contendo 83,8230 hectares, com perímetro 4.719,47 metros, denominada GLEBA A da "FAZENDA DO TREVO", situada no município de Avaré-SP, com as seguintes medidas e confrontações: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 'A9F-M1078', de coordenadas E: 709.040,38m e N: 7.443.083,08m, situado na lateral da rodovia; deste segue por linha seca, confrontando com a Rodovia Salim Antonio Curiati - SP-245, com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 97°09'44" por 1.491,25m até o 'A9F-P1843' (E:710.519,99m e N: 7.442.897,16m), 96°43'06" por 28,73m até o 'A9F-P1844' (E:710.548,52m e N:7.442.893,79m), 95°48'21" por 104,51m até o 'A9F-P1845' (E:710.652,50m e N:7.442.883,22m); deste segue por linha seca, confrontando com a Estrada Municipal de Avaré - AVR-345, com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 215°12'04" por 137,65 até o 'A9F-P1846' (E:710.573,15m e N:7.442.770,75m), 250°56'36" por 764,00m até o 'A9F-P1848' (E:709.851,02m e N:7.442.521,30m), 245°46'22" por 85,1m até o 'A9F-P1849' (E:709.773,50m e N:7.442.486,42m), 243°23'15" por 126,83m até o 'A9F-P1850' (E:709.660,11m e N:7.442.429,60m), 241°23'18" por 35,75m até o 'A9F-P1851' (E:709.628,72m e N:7.442.412,48m), 232°04'13" por 84,82m até o 'A9F-P1852' (E:709.561,82m e N:7.442.360,34m), 230°54'16" por 157,29m até o 'A9F-P1853' (E:79.439,74m e N:7.442.261,15m), 229°22'10" por 162,39m até o 'A9F-P1854' (E:709.316,50m e N:7.442.155,40m), 211°19'30" por 141,08m até o 'A9F-P1855' (E:709.243,15m e N:7.442.03489m), 241°55'37" por 14,08m até o 'A9F-P1856' (E:709.230,73m e N:7.442.028,2m), 276°43'27" por 59,39m até o 'A9F-P1857' (E:709.171,75m e N:7.442.035,21m); deste segue por um córrego no montante, confrontando além da água com a Fazenda Anápolis - Área Remanescente (matrícula nº 77.302), com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 1°18'44" por 270,00m até o 'AF-V0145' (E:709.177,93m e N:7.442.305,14m), 318°27'52" por 10,00m até o 'A9F-P1858' (E:709.111,62m e N:7.442.380,00m), 324°00'04" por 16,94m até o 'A9F-P1859' (E:709.101,67m e N:7.442.393,70m), 301°54'06" por 5,80m até o 'A9F-P1860'



### ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

(E:709.096,75m e N:7.442.396,76m), 330°43'47" por 7,70m até o 'A9F-P1861'  
 (E:709.092,98m e N:7.442.403,48m), 316°50'57" por 17,19m até o 'A9F-P1862'  
 (E:709.081,23m e N:7.442.416,02m), 316°53'17" por 15,06m até o 'A9F-P1863'  
 (E:709.070,93m e N:7.442.427,01m), 281°23'40" por 3,28m até o 'A9F-P1864'  
 (E:709.067,72m e N:7.442.427,66m), 353°00'59" por 2,27m até o 'A9F-P1865'  
 (E:709.067,44m e N:7.442.429,92m), 305°59'23" por 4,79m até o 'A9F-P1866'  
 (E:709.063,56m e N:7.442.432,73m), 266°22'58" por 4,27m até o 'A9F-P1867'  
 (E:709.059,30m e N:7.442.432,46m), 333°02'41" por 41,28m até o 'A9F-P1868'  
 (E:709.040,59m e N:442.469,26m), 326°51'01" por 17,89m até o 'A9F-P1869'  
 (E:709.030,81m e N:7.442.484,24m), 342°53'34" por 5,29m até o 'A9F-P1870'  
 (E:709.029,25m e N:7.442.489,30m), 293°2'28" por 6,78m até o 'A9F-P1871'  
 (E:709.023,03m e N:7.442.491,99m), 307°50'28" por 5,48m até o 'A9F-P1872'  
 (E:709.018,70m e N:7.442.495,36m), 281°21'49" por 8,87m até o 'A9F-P1873'  
 (E:709.010,00m e N:7.442.497,10m), 4°10'55" por 8,69m até o 'A9F-P1874'  
 (E:709.010,63m e N:7.442.505,77m), 325°13'48" por 15,14m até o 'A9F-P1875'  
 (E:709.002,00m e N:7.442.518,20m), 324°47'58" por 36,76m até o 'A9F-P1876'  
 (E:708.980,81m e N:7.442.548,24m), 347°45'31" por 61,13m até o 'A9F-P1877'  
 (E:708.967,85m e N:7.442.607,99m), 350°40'19" por 17,10m até o 'A9F-P1878'  
 (E:708.965,07m e N:7.442.624,87m), 19°03'26" por 10,15m até o 'A9F-P1879'  
 (E:708.968,36m e N:7.442.634,46m); deste segue por um córrego no sentido montante, confrontando além da água com a Fazenda Anápolis – Área Desmembrada (matrícula nº 77.303), com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas:337°57'51" por 7,11m até o 'A9F-P1881' (E:708.966,23m e N:7.442.647,05m), 346°17'37" por 5,28m até o 'A9F-P1882' (E:708.964,98m e N:7.442.652,18m), 9°02'12" por 11,43m até o 'A9F-P1883' (E:708.966,77m e N:7.442.663,47m), 322°30'12" por 4,80m até o 'A9F-P1884' (E:708.963,85m e N:7.442.667,28m), 336°16'02" por 12,86m até o 'A9F-P1885' (E:708.958,66m e N:7.442.679,08m), 302°07'56" por 4,84m até o 'A9F-P1886' (E:708.954,56m e N:7.442.681,65m), 331°45'11" por 6,47m até o 'A9F-P1887' (E:708.951,50m e N:7.442.687,35m), 42°21'43" por 5,01m até o 'A9F-P1888' (E:708.954,88m e N:7.442.691,06m), 3°20'35" por 10,98m até o 'A9F-P1889' (E:708.955,52m e N:7.442.702,02m), 354°07'12" por 7,79m até o 'A9F-P1890' (E:708.954,72m e N:7.442.709,76m), 331°52'21" por 9,03m até o 'A9F-P1891' (E:708.950,46m e N:7.442.717,73m), 340°34'49" por 18,05m até o 'A9F-P1892' (E:708.944,46m e N:7.442.734,75m), 3°05'40" por 16,28m até o 'A9F-P1893' (E:708.945,34m e N:7.442.751,01m), 21°55'35" por 5,72m até o 'A9F-P1894' (E:708.947,48m e N:7.442.756,31m), 357°26'55" por 5,58m até o 'A9F-P1895' (E:708.946,26m e N:7.442.761,76m), 352°42'43" por 12,45m até o 'A9F-P1896' (E:708.944,69m e N:7.442.774,10m), 339°36'52" por 12,18m até o 'A9F-P1897' (E:708.940,44m e N:7.442.785,52m); deste segue por um córrego no sentido montante,

7



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

confrontando além da água com a Fazenda Anápolis – Gleba B (matrícula nº 56.731), com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 349°10'06" por 42,6m até o 'A9F-P1898' (E:708.932,43m e N:7.442.827,39m), 3°41'02" por 65,66m até o 'A9F-P1899' (E:708.936,65m e N:7.442.892,92m), 317°16'48" por 65,61m até o 'A9F-M1075' (E:708.892,14m e N:7.442.941,12m), 343°48'20" por 27,98m até o 'A9F-M1076' (E:708.884,34 m e N:7.442.967,99m); deste segue por linha seca confrontando com a Fazenda do Trevo – Desmembrado (matrícula nº62.517), com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 99°44'27" por 141,03m até o 'A9F-M1077' (E:709.023,33m e N:7.442.944,13m), 6°59'44" por 140,00m até o 'A9F-M1078' ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no sistema UTM, referencias ao Meridiano Central 51° WGr, tendo como Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes, distancias, perímetro e área foram calculados no plano de projeção UTM.

**Artigo 2º** – As áreas descritas no artigo anterior foram objeto de parecer favorável por parte do Conselho Municipal do Plano Diretor, através da Resolução CMPD nº 187/2020, devidamente publicada no Semanário Oficial do Município nº 994, de 23/12/2020, pag. 10.

**Artigo 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 18 de fevereiro de 2020.


JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
PREFEITO

**EXMO. SENHOR PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

**ANÁPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ** 24.200.088/0001-53, com sede na Rodovia SP-255 (Rodovia Eduardo Saigh), km 303, Sala 02, Bairro da Serra, Itai – SP, através de seu representante abaixo qualificado, vem solicitar de V. Excia., nos termos do art. 11, §1º, combinado com o art. 81, §2º, da Lei Complementar nº 213, de 29/03/2016 (Plano Diretor do Município) a inclusão ao perímetro urbano da cidade de Avaré, da área de seu imóvel, Gleba A, com área territorial de 253.041,83 m², objeto da matrícula nº 83.127, localizada na MZ3 e confrontante com a MZ1, para fins de implantação de loteamento de uso misto, conforme documentos em anexo.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Avaré, 11 de janeiro de 2021

  
**ANÁPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**  
CNPJ 24.200.088/0001-53  
**JOÃO BATISTA DE MELO**  
RG 8.908.931 SSP-SP  
CPF 005.583.968-10

o dia 15 de janeiro de 2021 os cidadãos Avarenses deverão fazer seu ingresso em participante do CMPD, enviando e-mail [cmpdavare@gmail.com](mailto:cmpdavare@gmail.com) anexando-se documento pessoal foto e comprovante de residência no município de Avaré.

o prazo supra mencionado, as documentações serão verificadas pela secretaria do CMPD que publicará no Semanário Oficial grupo Plano Diretor de Avaré a relação das entidades e/ou indivíduos habilitados a concorrer à vaga para representar a sociedade civil perante o CMPD Biênio 2021/2022, que deverão comparecer à AUDIÊNCIA PÚBLICA para preenchimento das 16 vagas de sociedade civil que se realizará no dia 28 de janeiro de 2021, às 09h em primeira chamada ou às 19h15 em segunda chamada, no Auditório da ÁREA à Rua dos Engenheiros, 26 - Colina da Boa Vista, nos termos a seguir:

- vagas:
- Titulares e 14 Suplentes representando os diversos segmentos da Sociedade Civil organizada;
- Titulares e 2 Suplentes, representando cidadãos da Estância Turística de Avaré e não ligados especificamente à uma entidade/associação;
- critérios de preenchimento das vagas:
- Considerando a Pandemia e os riscos de contaminação com a circulação de documentação física, somente estarão habilitadas as entidades e cidadãos que cumprirem todos os requisitos do presente Edital;
- representantes da sociedade civil não poderão ocupar cargo em comissão com o Poder Executivo ou Legislativo Municipal;
- entidades/associações que já têm participação ativa no Conselho terão prevalência sobre as novas no que diz respeito à titularidade;
- critério de desempate será por tempo de participação no Conselho, seguido da idade;
- reunião será aberta e pública, contudo, em existindo mais candidatos do que vagas, será realizada eleição entre os habilitados.
- atendimento às medidas sanitárias, será disponibilizado álcool gel na entrada; será obrigatório o uso de máscara durante a reunião; a demarcação de assentos deverá ser respeitada;
- o dia 22 de dezembro de 2020.

Paulo H. Ciccone  
Presidente do CMPD

**Conselho Municipal do Plano Diretor**

Lei Complementar n.º 213, de 29 de março de 2016

**RESOLUÇÃO CMPD N.º 187/2020**

Dispõe sobre inclusão de área Rural em Perímetro Urbano.

O Conselho Municipal do Plano Diretor, usando as atribuições que lhe confere o artigo 158, inciso XI, da Lei Complementar n.º 213/2016, em consonância com o aprovado na reunião ordinária realizada em 07 de dezembro de 2020, ao que se refere o Processo CMPD n.º 289/2020;

CONSIDERANDO o art. artigo 11, §§ 1º e 5º da LC n.º 213/2016;

CONSIDERANDO que a área do empreendimento situa-se em área rural à Sul do município onde há restrição estabelecida pelo Plano Diretor;

CONSIDERANDO que, conforme o § 5º do Artigo 11 da LC 213/16, cultada a ampliação do perímetro urbano para o Sul desde que o empreendimento seja dotado de sistema alternativo de tratamento de esgoto, não se permitindo a utilização de elevatória de esgoto ou sistema existente;

CONSIDERANDO que o empreendedor apresentou as diretrizes abesp para execução da rede de afastamento do esgoto sanitário e que tais diretrizes atendem ao dispositivo legal mencionado;

CONSIDERANDO que o processo foi analisado pelo Grupo Técnico de Apoio (GTA) da Prefeitura e teve parecer favorável;

CONSIDERANDO que foi realizada Audiência Pública no dia 22 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que compete ao CMPD dispor sobre a inclusão de área em perímetro urbano;

CONSIDERANDO a dimensão do empreendimento e a sua localização, a necessidade de dotação de acesso planejado de forma a garantir a qualidade urbana de forma segura e eficiente aos novos moradores;

OLVE:

1º. Dar parecer favorável a inclusão de duas glebas "A" e "C" áreas 8,8230 hectares e 8,5924 hectares, objeto das matrículas 3.127 e 83.129 respectivamente, ambas do CRI de Avaré/SP, propriedade de Anápolis Empreendimentos Imobiliários SPE, localizada ao Sul do município, as margens da Rodovia Salim Antônio Curiali (SP-245) próximo ao entroncamento com a Rodovia Mellão (SP-255), em perímetro urbano, desde que cumpridos os dispositivos legais.

Art. 2º. Por se tratar de área de restrição, os órgãos de aprovação deverão se certificar que o empreendimento atenda aos quesitos ambientais ligados a coleta de esgoto e drenagem de águas pluviais, além de observar nas diretrizes a exigência do cumprimento disposto no Artigo 11, Inciso XIII e parágrafo 5º e ainda o Artigo 13, inciso X, da LC n.º 213/2016.

Art. 3º. Quando da emissão das diretrizes, os órgãos competentes, deverão se atentar da necessidade de infraestruturas para atender a totalidade da área, visando evitar precariedade de serviços à população e excessivo ônus ao erário público.

Art. 4º. Recomendamos que a Prefeitura estabeleça, através das diretrizes aos empreendimentos:

- I - a obrigatoriedade de implantação de uma avenida marginal à rodovia Salim Antônio Curiali para acesso ao parcelamento da gleba "A";
- II - que os lotes de frente para essa marginal sejam classificados como ZM 3 de modo a favorecer o desenvolvimento do comércio local, especialmente daquele voltado aos usuários da Rodovia,
- III - apresentação de soluções para obras e intervenções para adequação do acesso à Gleba "A" pela rodovia Salim Antônio Curiali bem como de adequação e reformulação do acesso dessa rodovia à estrada municipal AVR 345.

Art. 5º. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Avaré, 22 de dezembro de 2020.

Paulo Henrique Ciccone  
Presidente

**Conselho Municipal do Plano Diretor**

Lei Complementar n.º 213, de 29 de março de 2016

**RESOLUÇÃO CMPD N.º 188/2020**

Dispõe sobre classificação de área em Perímetro Urbano.

O Conselho Municipal do Plano Diretor, usando as atribuições que lhe confere o artigo 158, inciso XI, da Lei Complementar n.º 213/2016, em consonância com o aprovado na reunião ordinária realizada em 07 de dezembro de 2020, ao que se refere o Processo CMPD n.º 338/2020;

CONSIDERANDO o artigo 60, incisos I, II e § 4º da LC n.º 213/2016;

CONSIDERANDO que a área do empreendimento situa-se em vazão urbana;

CONSIDERANDO que o processo foi analisado pelo Grupo Técnico de Apoio (GTA) da Prefeitura e teve parecer favorável;

CONSIDERANDO que foi realizada Audiência Pública no dia 22 de dezembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º. Classificar as áreas de 111.578,00m² e 117.566,00m² de propriedade de Lorenzetti Empreendimentos Imobiliários Ltda. sob as matrículas n.º 82.306 e n.º 82.307 do CRI de Avaré, localizadas no bairro Vila Jardim - Avaré/SP, como ZM-2 (Zona Mista 2) os lotes lndeiros à Avenida Projetada "A" (Avenida Marginal) e os da Avenida Projetada "B" (que interliga a Rua Ruffino Gomes e a Avenida Marginal) e os demais lotes como ZR-0 (Zona Residencial Unifamiliar 0).

Art. 2º. Determinar que os órgãos competentes de aprovação, observem o disposto no Artigo 11 inciso XIII da LC 213/2016.

Art. 3º. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Avaré, 22 de dezembro de 2020.

Paulo Henrique Ciccone  
Presidente

**Conselho Municipal do Plano Diretor**

Lei Complementar n.º 213, de 29 de março de 2016

**RESOLUÇÃO CMPD N.º 189/2020**

Dispõe sobre a prorrogação de mandato de membros e diretoria

O Conselho Municipal do Plano Diretor, usando as atribuições que lhe confere o artigo 158, inciso XI, da Lei Complementar n.º 213/2016, em consonância com o aprovado na reunião extraordinária realizada em 22 de dezembro de 2020, ao que se refere aos mandatos dos membros e da diretoria,

CONSIDERANDO o artigo 157 e artigo 158, §4 da LC n.º 213/2016;

CONSIDERANDO o artigo 3º, inciso XX e artigo 47 do Regimento Interno do CMPD;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 5774 de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO a prorrogação do período emergencial ocasionado pela pandemia do COVID 19;

CONSIDERANDO as recomendações dos Órgãos de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade dos trabalhos do Colegiado para manutenção do desenvolvimento da Política Urbana do Município de Avaré;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a publicidade e transparência dos atos;

CONSIDERANDO a necessidade de reorganização do colegiado

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar para 12/02/2021 o mandato dos membros do Conselho Municipal do Plano Diretor nomeados pelo Decreto Municipal n.º 5774 de 17 de março de 2020;

Art. 2º. Prorrogar para 12/02/2021 o mandato da atual Diretoria do Conselho Municipal do Plano Diretor, eleita em 18/06/2018 e prorrogada pela Resolução n.º 183/2020 em 22/09/2020;

Art. 3º. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Avaré, 22 de dezembro de 2020.

Paulo Henrique Ciccone  
Presidente



**TELEFONES ÚTEIS**

|                                   |                                   |
|-----------------------------------|-----------------------------------|
| Albergue Municipal                | 3731.1595                         |
| Almoxarifado Saúde                | 3732.4597                         |
| Arquivo Municipal                 | 3732.8464                         |
| Ambulatório DST/AIDS              | 3732.5030                         |
| Banco do Povo                     | 3732.6101                         |
| Biblioteca Municipal              | 3733.6004                         |
| Camping Municipal                 | 3731.9153                         |
| Centro Administrativo             | 3711.2533                         |
| Centro de Saúde I (Postão)        | 3711.2400                         |
| Corpo de Bombeiros                | 3733.1563 / 193                   |
| Conselho Tutelar                  | 3732.1199                         |
| Centro Social Urbano              | 3732.1253                         |
| Demutran                          | 3711-2557                         |
| Emapa                             | 3733.1549                         |
| Garagem                           | 3711.1340                         |
| Junta Militar                     | 3733.7014                         |
| Museu Histórico Anita F. de Maria | 3733.3046                         |
| Paço Municipal                    | 3711.2500                         |
| Plantão Policial                  | 3731.2373                         |
| Procon                            | 3733.8277                         |
| Pronto Socorro                    | 3733.7177 - 3733.9284 - 3731.1909 |
| Samu                              | 3711.1389                         |
| Tiro de Guerra                    | 3732.0965                         |
| Velório Municipal                 | 3732.5105                         |
| Vigilância Epidemiológica         | 3711.2408                         |
| Vigilância Sanitária              | 3732.7144                         |

Edição 094 - 23/12/20

BRASIL  
 REPÚBLICA FEDERATIVA  
 DO BRASIL
LIVRO N.º 2 - REGISTRO  
GERAL

## OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE AVARÉ

CNS 12056-8

matrícula

ficha

= 83.127 =

= 001 =

Avaré, 18 de setembro de 2018.

**ÁREA DE TERRAS**, contendo 83,8230 hectares, com perímetro de 4.719,47 metros, denominada **GLEBA A** da "**FAZENDA DO TREVO**", situada no município de Avaré-SP, com as seguintes medidas e confrontações: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 'A9F-M1078', de coordenadas E: 709.040,38 m e N: 7.443.083,08 m, situado na lateral da rodovia; deste segue por linha seca, confrontando com a Rodovia Salim Antônio Curiati - SP-245, com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 97°09'44" por 1.491,25 m até o 'A9F-P1843' (E:710.519,99 m e N:7.442.897,16 m), 96°43'06" por 28,73 m até o 'A9F-P1844' (E:710.548,52 m e N:7.442.893,79 m), 95°48'21" por 104,51 m até o 'A9F-P1845' (E:710.652,50 m e N:7.442.883,22 m); deste segue por linha seca, confrontando com a Estrada Municipal de Avaré - AVR-345, com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 215°12'04" por 137,65 m até o 'A9F-P1846' (E:710.573,15 m e N:7.442.770,75 m), 250°56'36" por 764,00 m até o 'A9F-P1848' (E:709.851,02 m e N:7.442.521,30 m), 245°46'22" por 85,01 m até o 'A9F-P1849' (E:709.773,50 m e N:7.442.486,42 m), 243°23'15" por 126,83 m até o 'A9F-P1850' (E:709.660,11 m e N:7.442.429,60 m), 241°23'18" por 35,75 m até o 'A9F-P1851' (E:709.628,72 m e N:7.442.412,48 m), 232°04'13" por 84,82 m até o 'A9F-P1852' (E:709.561,82 m e N:7.442.360,34 m), 230°54'16" por 157,29 m até o 'A9F-P1853' (E:709.439,74 m e N:7.442.261,15 m), 229°22'10" por 162,39 m até o 'A9F-P1854' (E:709.316,50 m e N:7.442.155,40 m), 211°19'30" por 141,08 m até o 'A9F-P1855' (E:709.243,15 m e N:7.442.034,89 m), 241°55'37" por 14,08 m até o 'A9F-P1856' (E:709.230,73 m e N:7.442.028,26 m), 276°43'27" por 59,39 m até o 'A9F-P1857' (E:709.171,75 m e N:7.442.035,21 m); deste segue por um córrego no sentido montante, confrontando além da água com a Fazenda Anápolis - Área Remanescente (matrícula nº 77.302), com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 1°18'44" por 270,00 m até o 'A9F-V0145' (E:709.177,93 m e N:7.442.305,14 m), 318°27'52" por 100,00 m até o 'A9F-P1858' (E:709.111,62 m e N:7.442.380,00 m), 324°00'04" por 16,94 m até o 'A9F-P1859' (E:709.101,67 m e N:7.442.393,70 m), 301°54'06" por 5,80 m até o 'A9F-P1860' (E:709.096,75 m e N:7.442.396,76 m), 330°43'47" por 7,70 m até o 'A9F-P1861' (E:709.092,98 m e N:7.442.403,48 m), 316°50'57" por 17,19 m até o 'A9F-P1862' (E:709.081,23 m e N:7.442.416,02 m), 316°53'17" por 15,06 m até o 'A9F-P1863' (E:709.070,93 m e N:7.442.427,01 m), 281°23'40" por 3,28 m até o 'A9F-P1864' (E:709.067,72 m e N:7.442.427,66 m), 353°00'59" por 2,27 m até o 'A9F-P1865' (E:709.067,44 m e N:7.442.429,92 m), 305°59'23" por 4,79 m até o 'A9F-P1866' (E:709.063,56 m e N:7.442.432,73 m), 266°22'58" por 4,27 m até o 'A9F-P1867' (E:709.059,30 m e N:7.442.432,46 m), 333°02'41" por 41,28 m até o 'A9F-P1868' (E:709.040,59 m e N:7.442.469,26 m), 326°51'01" por 17,89 m até o 'A9F-P1869' (E:709.030,81 m e N:7.442.484,24 m), 342°53'34" por 5,29 m até o 'A9F-P1870' (E:709.029,25 m e N:7.442.489,30 m), 293°24'28" por 6,78 m até o 'A9F-P1871' (E:709.023,03 m e N:7.442.491,99 m), 307°50'28" por 5,48 m até o 'A9F-P1872' (E:709.018,70 m e N:7.442.495,36 m), 281°21'49" por 8,87 m até o 'A9F-P1873' (E:709.010,00 m e N:7.442.497,10 m), 4°10'55" por 8,69 m até o 'A9F-P1874' (E:709.010,63 m e N:7.442.505,77 m), 325°13'48" por 15,14 m até o 'A9F-P1875' (E:709.002,00 m e N:7.442.518,20 m), 324°47'58" por 36,76 m até o 'A9F-P1876' (E:708.980,81 m e N:7.442.518,20 m); (continua no verso)



matrícula

ficha

= 83.127 =

= 001 =

verso

N:7.442.548,24 m), 347°45'31" por 61,13 m até o 'A9F-P1877' (E:708.967,85 m e N:7.442.607,99 m), 350°40'19" por 17,10 m até o 'A9F-P1878' (E:708.965,07 m e N:7.442.624,87 m), 19°03'26" por 10,15 m até o 'A9F-P1879' (E:708.968,39 m e N:7.442.634,46 m), 4°49'59" por 6,03 m até o 'A9F-P1880' (E:708.968,89 m e N:7.442.640,46 m); deste segue por um córrego no sentido montante, confrontando além da água com a Fazenda Anápolis - Arca Desmembrada (matrícula nº 77.303), com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 337°57'51" por 7,11 m até o 'A9F-P1881' (E:708.966,23 m e N:7.442.647,05 m), 346°17'37" por 5,28 m até o 'A9F-P1882' (E:708.964,98 m e N:7.442.652,18 m), 9°02'12" por 11,43 m até o 'A9F-P1883' (E:708.966,77 m e N:7.442.663,47 m), 322°30'12" por 4,80 m até o 'A9F-P1884' (E:708.963,85 m e N:7.442.667,28 m), 336°16'02" por 12,89 m até o 'A9F-P1885' (E:708.958,66 m e N:7.442.679,08 m), 302°07'56" por 4,84 m até o 'A9F-P1886' (E:708.954,56 m e N:7.442.681,65 m), 331°45'11" por 6,47 m até o 'A9F-P1887' (E:708.951,50 m e N:7.442.687,35 m), 42°21'43" por 5,01 m até o 'A9F-P1888' (E:708.954,88 m e N:7.442.691,06 m), 3°20'35" por 10,98 m até o 'A9F-P1889' (E:708.955,52 m e N:7.442.702,02 m), 354°07'12" por 7,79 m até o 'A9F-P1890' (E:708.954,72 m e N:7.442.709,76 m), 331°52'21" por 9,03 m até o 'A9F-P1891' (E:708.950,46 m e N:7.442.717,73 m), 340°34'49" por 18,05 m até o 'A9F-P1892' (E:708.944,46 m e N:7.442.734,75 m), 3°05'40" por 16,28 m até o 'A9F-P1893' (E:708.945,34 m e N:7.442.751,01 m), 21°55'35" por 5,72 m até o 'A9F-P1894' (E:708.947,48 m e N:7.442.756,31 m), 347°26'55" por 5,58 m até o 'A9F-P1895' (E:708.946,26 m e N:7.442.761,76 m), 352°42'43" por 12,45 m até o 'A9F-P1896' (E:708.944,69 m e N:7.442.774,10 m), 339°36'52" por 12,18 m até o 'A9F-P1897' (E:708.940,44 m e N:7.442.785,52 m); deste segue por um córrego no sentido montante, confrontando além da água com a Fazenda Anápolis - Gleba B (matrícula nº 56.731), com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 349°10'06" por 42,63 m até o 'A9F-P1898' (E:708.932,43 m e N:7.442.827,39 m), 3°41'02" por 65,66 m até o 'A9F-P1899' (E:708.936,65 m e N:7.442.892,92 m), 317°16'48" por 65,61 m até o 'A9F-M1075' (E:708.892,14 m e N:7.442.941,12 m), 343°48'20" por 27,98 m até o 'A9F-M1076' (E:708.884,34 m e N:7.442.967,99 m); deste segue por linha seca confrontando com a Fazenda do Trevo - Desmembrado (matrícula nº 62.517), com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 99°44'27" por 141,03 m até o 'A9F-M1077' (E:709.023,33 m e N:7.442.944,13 m), 6°59'44" por 140,00 m até o 'A9F-M1078' ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51° WGr, tendo como Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes, distâncias, perímetro e área foram calculados no plano de projeção UTM.

Certificação da Poligonal pelo INCRA: 081304000196-57.

CADASTRO: 951.013.909.130-3, com os seguintes dados: denominação do imóvel: Fazenda do Trevo; área total: 140,7305 ha; classificação do imóvel: média propriedade produtiva; data da última atualização: 21.05.2018; localização: km 000 + 100 mts Rodovia SP 245; município: Avaré-SP; módulo rural: 40,0941 ha; nº de módulos rurais: 3,51; módulo fiscal: 30,0000; nº de módulos fiscais: 4,6910; fração mínima de parcelamento: 2,00 ha; área registrada: não consta; (continua na ficha 002)

LIVRO N.º 2 - REGISTRO  
GERAL**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE AVARÉ**

CNS 12056-8

matrícula

= 83.127 =

ficha

= 002 =

posse a justo título: 140,7305 ha; nome do detentor: Melo & Mustafa Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda; CNPJ: 24.200.088/0001-53; n.º do CCIR: 16470545182. NIRF: n.º 4.131.608-8.

**PROPRIETÁRIAS:** MATHILDES BANNWART, RG n.º 1.850.791-8-SSP/SP, CPF n.º 004.900.778-54; e ELZA JOSEPHA BANNWART, RG n.º 1.744.626-0-SSP/SP, CPF n.º 004.900.788-26, brasileiras, solteiras, maiores, empresárias, residentes e domiciliadas em Indaiatuba-SP, na Rua Armando Gales de Oliveira n.º 690.

**REGISTRO ANTERIOR:** R-01/49.084 de 23.12.1993, deste Ofício.

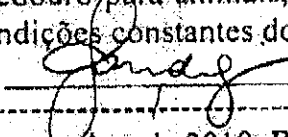
Protocolado sob n.º 232.122 em 04.06.2018.

A Escrevente Autorizada:  (Marlene Paolini Gonçalves).

Av-01/83.127 - Em 18 de setembro de 2018. **TRANSPORTE (CONCESSÃO DE USO)**.  
Conforme R-02/49.084 de 23.12.1993, verifica-se que as proprietárias MATHILDES BANNWART e ELZA JOSEPHA BANNWART, já qualificadas, instituíram a favor da Gleba B objeto da matrícula n.º 49.082 (atualmente matrícula n.º 77.302), uma **SERVIDÃO DE AQUEDUTO**, que tem início na primeira água que abastece a represa da sede, numa extensão de 600,00 metros em canos de 1,50 polegadas, com as demais condições constantes do título.

A Escrevente Autorizada:  (Marlene Paolini Gonçalves).

Av-02/83.127 - Em 18 de setembro de 2018. **TRANSPORTE (CONCESSÃO DE USO)**.  
Conforme Av-04/49.084 de 23.12.1993, verifica-se que pesa a favor do imóvel desta matrícula, uma **SERVIDÃO** de bebedouro para animais, devidamente caracterizada no R-02 da matrícula 49.081, com as demais condições constantes do título.

A Escrevente Autorizada:  (Marlene Paolini Gonçalves).

Av-03/83.127 - Em 18 de setembro de 2018. **INSCRIÇÃO CAR**.  
Pelo requerimento firmado em Avaré-SP em 01.03.2017, instruído com o comprovante de inscrição do Cadastro Ambiental Rural - CAR, emitido pelo Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM em 04.05.2016, verifica-se que o imóvel desta matrícula (e os das matrículas n.º 83.128 e n.º 83.129) está inscrito no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR/SP sob n.º 35045030277464. Protocolado sob n.º 232.122 em 04.06.2018.

A Escrevente Autorizada:  (Marlene Paolini Gonçalves).

R-04/83.127 - Em 18 de setembro de 2018. **VENDA E COMPRA**.  
Pela escritura de 09.12.2016 do 1.º Tabelião de Notas de Sorocaba-SP (L.º 2014, fls. 249), as (continua no verso)

matrícula

= 83.127 =

ficha

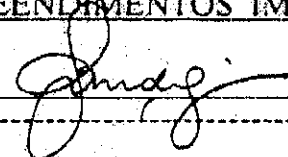
= 002 =

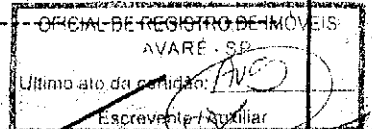
verso

proprietárias MATHILDES BANNWART e ELZA JOSEPHA BANNWART, agropecuaristas, já qualificadas, VENDERAM o imóvel desta matrícula a MELO & MUSTAFA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, CNPJ nº 24.200.088/0001-53, com sede em Itai-SP, na Rodovia Eduardo Saigh s/nº, km 303, sala 2, Bairro da Serra, pelo preço de R\$ 7.624.036,01. O valor total da aquisição, em conjunto com os imóveis matriculados sob os nºs 83.128 e 83.129, totaliza R\$ 12.800.000,00, dos quais a vendedora confessa e declara ter recebido da compradora a quantia de R\$ 6.400.000,00, através de 02 (duas) parcelas no valor de R\$ 3.200.000,00 cada, cujos pagamentos foram feitos mediante o instrumento particular de compromisso de compra e venda, celebrado em 15.12.2015, não registrado; e R\$ 6.400.000,00 serão pagos através de 02 (duas) parcelas iguais no valor de R\$ 3.200.000,00, vencendo-se a 1ª parcela em 15.12.2016 e a 2ª parcela em 15.06.2017, representadas por notas promissórias, emitidas por ocasião da celebração do citado instrumento particular. A presente venda é feita com a CONDICÃO RESOLUTIVA, nos termos dos artigos 474 e 475 do Código Civil Brasileiro, ficando, desta forma, desfeita a venda em caso de inadimplemento no pagamento do preço ajustado, conforme faculta o referido artigo. Base de cálculo: R\$ 7.624.036,01. Protocolado sob nº 232.749 em 04.06.2018.

A Escrevente Autorizada:  (Marlene Paolini Gonçalves).

Av-05/83.127 - Em 18 de setembro de 2018. ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO SOCIAL. Pela escritura mencionada no R-05, instruído com a 1ª Alteração Contratual firmada em Itai-SP em 01.11.2016, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 8.622/17-6 em 10.01.2017, verifica-se que a proprietária MELO & MUSTAFA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, teve sua denominação social alterada para ANAPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Protocolado sob nº 232.749 em 04.06.2018.

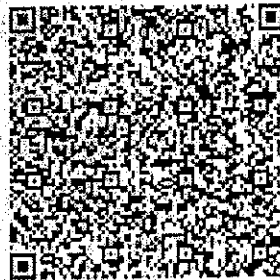
A Escrevente Autorizada:  (Marlene Paolini Gonçalves).



REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA  
COMARCA DE AVARÉ / SP

Certifico que a presente certidão é cópia autêntica e atualizada da matrícula nº 83127, expedida nos termos dos artigos 19 e 21 da Lei nº 6.015/73, retrata a atual situação registrária do imóvel a que se refere, sobre o qual não há qualquer outro registro de ônus além dos eventualmente noticiados na presente certidão, que abrange os títulos apresentados até o encerramento do Livro 1 - Protocolo no dia útil anterior à presente data, devendo ser complementada com certidão da Circunscrição atual, se for o caso, conforme indicado abaixo.

|                 |            |
|-----------------|------------|
| Desta Certidão: |            |
| EMOLUMENTOS     | R\$: 34,73 |
| AO ESTADO       | R\$: 9,87  |
| À SEFAZ         | R\$: 6,76  |
| AO SINOREG      | R\$: 1,83  |
| AO TRIBUNAL     | R\$: 2,38  |
| AO M.P.         | R\$: 1,67  |
| ISS             | R\$: 1,04  |
| TOTAL           | R\$: 58,28 |



Avaré, 11 de janeiro de 2021

*Camila Corrêa de Toledo Mancini*

Camila Corrêa de Toledo Mancini - Escrevente

Os imóveis do município de Itaí pertenceram a esta comarca de Avaré de 20.09.1928 à 25.11.2009, depois passaram à comarca de Itaí, tendo antes pertencido à comarca de Faxina (atual Itapeva).

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso acima, ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br/> e informe o Selo: [1205683C3OC000104182KF21F]

Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Avaré

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Avaré - SP

12056-8 - AA 245192



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 53/2021

Projeto de Lei nº 45/2021

Autor: Prefeito Municipal

*Assunto: Inclui área no perímetro urbano do Município de Avaré, e dá outras providências. (Fazenda do Trevo – Gleba A)*

### P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que objetiva a inclusão de área no perímetro urbano do Município de Avaré.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I e XII da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local e estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal**.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Para fins de Direito Urbanístico, inequivocamente cumpre ao Município definir a destinação das áreas que compõem o seu território, definindo as zonas rurais, urbanas e de expansão urbana.

A delimitação da área rural e urbana é da competência do Município e deve ser feita de forma planejada, de acordo com as características e peculiaridades do local. A necessidade de planejamento deriva da própria Constituição, como ficou ainda mais patente com a edição da Lei 10.527/01, o Estatuto da Cidade, que exige a edição de plano diretor para as cidades com mais de 20.000 habitantes. Nesses casos, o planejamento urbano, e, principalmente, a macro destinação das áreas, deve ficar traçado na lei que institui o plano diretor. No município de Avaré a Lei Complementar 213/2016 que instituiu o referido Plano Diretor.

O Município, não obstante, poderá alterar o perímetro urbano, mediante lei específica. **Nesse caso, deverá enviar o texto legal para o INCRA informando a nova área urbana e rural.**

Assim, para tornar possível alteração pretendida correspondente à inclusão de área no perímetro urbano de Avaré, deve-se respeitar, precisamente, os procedimentos descritos pela legislação federal e/ou municipal.

Nesse passo, também se faz necessária observar o que estabelece o Código Tributário Nacional. A área dita urbana do Município (ou o seu perímetro urbano) será aquela definida na legislação municipal. Sua delimitação, seja para fins urbanísticos ou tributários (CTN, art. 32, §§ 1º e 2º), constitui competência privativa do Município.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Não obstante, pode o Poder Público local, a qualquer tempo e atendendo apenas ao interesse de sua organização territorial, redefinir, por lei, o perímetro urbano, atendidos os requisitos dispostos no Código Tributário Nacional.

**Art. 32** - O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

**§ 1º** - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**§ 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.**

De acordo com o supracitado dispositivo do Código Tributário, a lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

Nesse sentido ficou estabelecido na Resolução nº 187/2020 do Conselho Municipal do Plano Diretor, publicada no semanário oficial do Município nº 994, de 23 de Dezembro de 2020, que deu parecer favorável para inclusão da área do referido projeto de lei como área de expansão urbana.

Nessa esteira, não se vislumbra óbice à tramitação do vertente projeto.





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Pelo exposto, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade. Opina, assim, esta Divisão Jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões. É o parecer

É o parecer.

Avaré (SP), 08 de Março de 2021.

*Leticia F. S. P. de Lima*

*Procuradora Jurídica*

*Frederico A. Poles da Cunha*

*Chefe do Jurídico*



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 45/2021

Processo nº 53/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Inclui área no Perímetro Urbano do Município de Avaré, e dá outras providências. (Fazenda do Trevo – Gleba A).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

17

|  |
|--|
| <p>Câmara Municipal de Avaré<br/>Comissão de Constituição Justiça e Redação<br/><b>PROCESSO Nº 53/2021</b><br/><b>DESIGNO RELATOR A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES</b><br/>S. Sessões, 10 de março de 2021</p> <hr/> <p style="text-align: center;">PRESIDENTE DA COMISSÃO</p> |
|--|

### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que inclui área no perímetro urbano do Município de Avaré, e dá outras providências.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

O art. 4º, em seus incisos I e XII da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assunto de interesse local e estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal.

Para fins de Direito Urbanístico, cabe ao Município definir a destinação das áreas que compõem o seu território, definindo as zonas rurais, urbanas e de expansão urbana, de acordo com as características e peculiaridades do local.

Com a edição da Lei 10.527/01, denominada Estatuto das Cidades, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, bem como exige a edição de plano diretor para as cidades com população acima de 20.000 habitantes, devendo nesses casos, o planejamento urbano, e, principalmente, a macro destinação das áreas, ficarem traçados na Lei Complementar 213/2016 que instituiu o plano diretor no município de Avaré.

O Município, poderá alterar o perímetro urbano, mediante lei específica, nesse caso, deverá enviar o texto legal para o INCRA informando a nova área urbana e rural.

Assim, para tornar possível a alteração pretendida correspondente à inclusão de área no perímetro urbano de Avaré, deve-se respeitar, precisamente, os procedimentos descritos pela legislação federal e/ou municipal.

De acordo com o Código Tributário, a lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nesse passo, a Resolução nº 187/2020 do Conselho Municipal do Plano Diretor, publicada no Semanário Oficial Eletrônico, edição nº 994 de 23 de dezembro de 2020, deu parecer favorável para inclusão da área à qual se refere o projeto de lei, como área de expansão urbana.

No mais, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer vício que o macule.


Quanto à redação do projeto de lei, não sugerimos alterações.

**Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura,** devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

  
ROBERTO DE ARAUJO  
Presidente

  
CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Vice-Presidente

  
HIDALGO ANDRÁ DE FREITAS

Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 45/2021

Processo nº 53/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Inclui área no Perímetro Urbano do Município de Avaré, e dá outras providências.  
(Fazenda do Trevo – Gleba A).

Comissão: Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PROCESSO Nº 53/2021  
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: ANA  
PAULA TIBURCIO DE GODOY  
S. Sessões, 10 de março de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 45/2021, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

  
LUIZ CLAUDIO DA COSTA  
Presidente

  
ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY  
Vice-Presidente

  
CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 45/2021

Processo nº 53/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Inclui área no Perímetro Urbano do Município de Avaré, e dá outras providências.  
(Fazenda do Trevo – Gleba A).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

|   |
|---|
| <p>Câmara Municipal de Avaré<br/>Comissão de Constituição Justiça e Redação<br/>PROCESSO Nº 53/2021<br/>DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA<br/>CRISTINA MASSARO FLORES<br/>S. Sessões, 10 de março de 2021.<br/>_____<br/>PRESIDENTE DA COMISSÃO</p> |
|---|

### RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 45/2021.

C.C.J.R. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

  
**ROBERTO DE ARAUJO**  
Presidente

  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 08 MAR 2021 / 20  
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
S. Sessões, 08 MAR 2021 / 20

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 02 de Março de 2021.

**Ofício nº 027/2021-CM**

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Abre crédito adicional especial" no valor de R\$ 858.030,22 (Oitocentos e cinquenta e oito mil, trinta reais e vinte e dois centavos) - destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam ao Fundo Municipal do Corpo de Bombeiros de Avaré e Região.

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro advindo de recurso financeiro no valor de R\$ 824.742,43, o qual não foi utilizado no exercício anterior, disponível em conta corrente em 31/12/2020, bem como o valor de R\$ 33.287,79 referente a verba advinda de penas alternativas efetuada pelo Ministério Público do Trabalho, disponível também em conta corrente em 31/12/2020 e não utilizada no exercício anterior, deduzidos os Restos a Pagar, conforme explanação da Comandante do Corpo de Bombeiros em anexo.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente 08 MAR 2021

DIR. DA SECRETARIA



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Projeto de Lei nº 49/2021**

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que específica e dá providências).

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.421 de 01/12/2020 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 858.030,22 (Oitocentos e cinquenta e oito mil, trinta reais e vinte e dois centavos) para atendimento às despesas do Fundo Municipal do Corpo de Bombeiros de Avaré e Região, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

| DESCRIÇÃO     | CODIGO       | DESCRIÇÃO   | VALOR - R\$       |
|---------------|--------------|---|-------------------|
| ÓRGÃO         | 02.00.00     | GABINETE DO PREFEITO                                    |                   |
| UNIDADE       | 02.03.00     | FUNDO MUNICIPAL DO CORPO DE BOMBEIROS DE AVARÉ E REGIÃO |                   |
| FUNÇÃO        | 06           | SEGURANÇA PÚBLICA                                       |                   |
| SUBFUNÇÃO     | 181          | POLICIAMENTO  |                   |
| PROGRAMA      | 8003         | APOIO DEF. NAC. A SEG. PUBL. E AO COM. SINIS. E SALV.   |                   |
| ATIVIDADE     | 2268         | COLABORAÇÃO P/ O CUSTEIO E INV. DO CORPO DE BOMBEIROS   |                   |
| FONTE         | 91           | RECURSO PRÓPRIO DO EXERCÍCIO ANTERIOR                   |                   |
| COD.APLICAÇÃO | 100.153      | TAXA DE PROT. A DESASTRE (FUMBOAR) -- 70%               |                   |
| DESPESA       | -----        |   |                   |
| CAT.ECONÔMICA | 4.4.90.52.00 | EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE                      | 824.742,43        |
|               |              | <b>TOTAL.....</b>                                       | <b>824.742,43</b> |



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

| DESCRIÇÃO            | CODIGO              | DESCRIÇÃO   | VALOR - R\$      |
|----------------------|---------------------|---|------------------|
| <b>ÓRGÃO</b>         | <b>02.00.00</b>     | GABINETE DO PREFEITO                                    |                  |
| <b>UNIDADE</b>       | <b>02.03.00</b>     | FUNDO MUNICIPAL DO CORPO DE BOMBEIROS DE AVARÉ E REGIÃO |                  |
| <b>FUNÇÃO</b>        | <b>06</b>           | SEGURANÇA PÚBLICA                                       |                  |
| <b>SUBFUNÇÃO</b>     | <b>181</b>          | POLICIAMENTO  |                  |
| <b>PROGRAMA</b>      | <b>8003</b>         | APOIO DEF. NAC. A SEG. PUBL. E AO COM. SINIS. E SALV.   |                  |
| <b>ATIVIDADE</b>     | <b>2268</b>         | COLABORAÇÃO P/ O CUSTEIO E INV. DO CORPO DE BOMBEIROS   |                  |
| <b>FONTE</b>         | <b>92</b>           | RECURSO ESTADUAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR                  |                  |
| <b>COD.APLICAÇÃO</b> | <b>100.141</b>      | FUMBOAR – MPT/15ª REGIÃO/PENAS ALTERNATIVAS             |                  |
| <b>DESPESA</b>       | -----               |   |                  |
| <b>CATECONÔMICA</b>  | <b>3.3.90.30.00</b> | MATERIAL DE CONSUMO                                     | 33.287,79        |
|                      |                     | <b>TOTAL.....</b>                                       | <b>33.287,79</b> |

**TOTAL GERAL .....R\$ 858.030,22**

**Artigo 2º** - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados no exercício anterior.

**Artigo 3º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2021.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 02 de Março de 2021.

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito





**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Avaré, 25 de fevereiro de 2021.

Ofício Nº 15GB-004/520/21

Da Comandante do Posto de Bombeiros de Avaré

Ilma. Sra. Dayane P. Silva Leite.

DD. Enc. do Dep. de Contabilidade da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Abertura de crédito especial.

- Anexos: 1) Folha de conciliação bancária;
- 2) Resto a pagar com situação em 01/01/2021.

www.policiamilitar.sp.gov.br  
 pbavare@policiamilitar.sp.gov.br  
 Av. Governador Mario Covas, nº 404  
 Distrito Industrial, Avaré/SP  
 CEP 18705-851  
 Fone: (14) 3733-1563  
 (14) 3732-5758

Considerando o início contábil de 2021 o qual ficou crédito por superávit financeiro de 2020 no valor de R\$ 897.585,56.


Considerando ainda que possuímos uma verba destinada ao FUMBOAR pela Justiça do Trabalho no valor de R\$ 33.287,79.

Considerando que em 2021 está previsto a abertura de processo licitatório para aquisição de um caminhão de combate a incêndio florestal com capacidade de 12.000 litros de água do tipo Auto Tanque Florestal (ATF), uma caminhonete 4x4, cabine dupla para apoio em ocorrências de salvamento e mergulho, aquisição de mascaras faciais com filtros combinados, para este quartel, e, conforme prévios orçamentos realizados, o valor médio se dará em torno de R\$ 950.000,00, para as aquisições será usada à dotação já prevista em lei mais a verba por superávit supracitada.

Considerando que na data de 01 de janeiro de 2021, ficou comprometido com resto a pagar o valor de R\$ 72.843,13.

Com base no acima exposto, solicito a V.S.<sup>a</sup> que seja realizada abertura de crédito especial por superávit financeiro de 2020 onde seja incluído na dotação orçamentária de 2021 do FUMBOAR, o valor de R\$ 824.742,43 na fonte de recurso de equipamentos e material permanente e o valor de R\$ 33.287,79 na fonte de recursos de MPT/penas alternativas materiais de consumo.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

  
 OLIVIA PERRONE CAZÓ  
 1º Tenente PM Comandante



**MUNICIPIO DE AVARE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
**SAO PAULO**  
**46.634.168/0001-50**  
**CONCILIAÇÃO BANCÁRIA**  
**DATA.: 31/12/2020**

Banco : 001 - Banco do Brasil S/A Agência : 00203-8  
 Conta : 0416#300.463-5 - FUMBOAR Código: 416  
 Conta Contábil: 11111900000 - BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CÔNTAS (F)  
 Fonte de Recurso: 01110000 - GERAL

**CONTA CORRENTE**

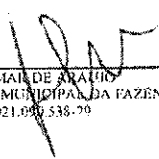
|                         |            |
|-------------------------|------------|
| Saldo no Banco :        | 897.585,56 |
| Saldo na Contabilidade: | 897.585,56 |

**Diferença:**  
 (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)  
 (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)  
 (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)  
 (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)


**Local/Data/Assinaturas**

AVARE, 31 de dezembro de 2020

\_\_\_\_\_  
 JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
 PREFEITO



\_\_\_\_\_  
 ITAMAR DE ARAÚJO  
 SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA  
 021.090.538-70



\_\_\_\_\_  
 FERNANDO DALCIN LIMA  
 SUPER. DEPTO. CONTAB E TESOUREARIA



**MUNICIPIO DE AVARE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
**SÃO PAULO**  
 46.634.168/0001-50  
**CONCILIAÇÃO BANCÁRIA**  
**DATA.: 31/12/2020**

Banco : 001 - Banco do Brasil S/A Agência : 00203-8  
 Conta : 0531#300463-5 - FUMBOAR-MPT/PENAS ALTERNATIVAS Código: 531  
 Conta Contábil: 111110200000 - CONTA ÚNICA (F)

Fonte de Recurso: 92100141 - FUMBOAR-MPT/15º REG./PEN.ALTERNATIVAS  
**CONTA CORRENTE**

|                         |           |
|-------------------------|-----------|
| Saldo no Banco :        | 33.287,79 |
| Saldo na Contabilidade: | 33.287,79 |

Diferença:  
 (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)  
 (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)  
 (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)  
 (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

**Local/Data/Assinaturas**

AVARE, 31 de dezembro de 2020

\_\_\_\_\_  
 JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
 PREFEITO

\_\_\_\_\_  
 ITAMAR DE ARAÚJO  
 SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA  
 021 091 533-39

\_\_\_\_\_  
 LUIZ FERNANDO DALCIN LIMA  
 SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA



## Extrato conta corrente

G336091606463528006  
09/02/2021 16:15:39

## Cliente - Conta atual

Agência 203-8  
 Conta corrente 300463-5 PREF.MUN.DE AVARE-FUMBOAR  
 Período do extrato 12/2020

## Lançamentos

| Dt. movimento | Dt. balancete | Histórico                   | Documento           | Valor R\$    | Saldo  |
|---------------|---------------|-----------------------------|---------------------|--------------|--------|
| 30/11/2020    |               | Saldo Anterior              |                     |              | 0,00 C |
| 17/12/2020    |               | + Transferência recebida    | 550.203.000.300.040 | 146.387,22 C |        |
| 17/12/2020    |               | BB CP Automatico S P        | 70                  | 146.387,22 D | 0,00 C |
| 18/12/2020    |               | + Transferência enviada     | 550.163.000.064.696 | 8.009,60 D   |        |
| 18/12/2020    |               | + TED Transf.Eletr.Disponiv | 121.801             | 37,63 D      |        |
| 18/12/2020    |               | + TED Transf.Eletr.Disponiv | 121.802             | 175,00 C     |        |
| 18/12/2020    |               | + TED Transf.Eletr.Disponiv | 121.803             | 2.376,66 D   |        |
| 18/12/2020    |               | + TED Transf.Eletr.Disponiv | 121.804             | 8.151,09 D   |        |
| 18/12/2020    |               | + TED Transf.Eletr.Disponiv | 121.805             | 2.949,00 D   |        |
| 18/12/2020    |               | + TED Transf.Eletr.Disponiv | 121.806             | 1.110,00 C   |        |
| 18/12/2020    |               | + Pagto conta telefone      | 121.807             | 10,17 D      |        |
| 18/12/2020    |               | + Pagto conta telefone      | 121.808             | 235,30 C     |        |
| 18/12/2020    |               | + Tar DOC/TED Eletrônico    | 803.531.100.064.435 | 10,45 D      |        |
| 18/12/2020    |               | + Tar DOC/TED Eletrônico    | 803.531.100.064.436 | 10,45 D      |        |
| 18/12/2020    |               | + Tar DOC/TED Eletrônico    | 803.531.100.064.437 | 10,45 D      |        |
| 18/12/2020    |               | + Tar DOC/TED Eletrônico    | 803.531.100.064.438 | 10,45 D      |        |
| 18/12/2020    |               | + Tar DOC/TED Eletrônico    | 803.531.100.064.439 | 10,45 D      |        |
| 18/12/2020    |               | + Tar DOC/TED Eletrônico    | 803.531.100.064.440 | 10,45 D      |        |
| 18/12/2020    |               | BB CP Automatico S P        | 70                  | 32.360,89 C  | 0,00 C |
| 29/12/2020    |               | + Transferência enviada     | 550.037.000.257.130 | 9.797,27 D   |        |
| 29/12/2020    |               | + Pagamento conta luz       | 122.901             | 418,59 D     |        |
| 29/12/2020    |               | + Pqto conta agua           | 122.902             | 689,04 D     |        |
| 29/12/2020    |               | + Pagamento conta luz       | 122.903             | 3.111,14 D   |        |
| 29/12/2020    |               | BB CP Automatico S P        | 70                  | 13.111,00 C  | 0,00 C |
| 31/12/2020    |               | S A L D O                   |                     |              | 0,00 C |

## OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JÉ019087 MONICA A DEUS.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



## Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G336091606163528008  
09/02/2021 16:16:01

## Cliente

Agência 203-8  
Conta 300463-5 PREF.MUN.DE AVARE-FUMBOAR  
Mês/ano referência DEZEMBRO/2020

## S.Público Automático - CNPJ: 4.288.966/0001-27

| Data       | Histórico            | Valor      | Valor IRPrej. Comp. | Valor IOF | Quantidade cotas | Valor cota  | Saldo cotas    |
|------------|----------------------|------------|---------------------|-----------|------------------|-------------|----------------|
| 30/11/2020 | SALDO ANTERIOR       | 818.465,11 |                     |           | 220.392,611287   |             |                |
| 17/12/2020 | APLICAÇÃO            | 146.387,22 |                     |           | 39.399,932207    | 3,715418068 | 259.702,543494 |
| 18/12/2020 | RESGATE              | 22.366,60  |                     |           | 6.019,926060     | 3,715427694 | 253.682,617434 |
|            | Aplicação 05/03/2020 | 22.366,60  |                     |           | 6.019,926060     |             |                |
| 29/12/2020 | RESGATE              | 11.710,70  |                     |           | 3.151,806406     | 3,715551811 | 250.530,811028 |
|            | Aplicação 05/03/2020 | 11.710,70  |                     |           | 3.151,806406     |             |                |
| 31/12/2020 | SALDO ATUAL          | 930.873,35 |                     |           | 250.530,811028   |             | 250.530,811028 |

## Resumo do mês

|                      |            |
|----------------------|------------|
| SALDO ANTERIOR       | 818.465,11 |
| APLICAÇÕES (+)       | 146.387,22 |
| RESGATES (-)         | 34.077,30  |
| RENDIMENTO BRUTO (+) | 98,32      |
| IMPOSTO DE RENDA (-) | 0,00       |
| IOF (-)              | 0,00       |
| RENDIMENTO LÍQUIDO   | 98,32      |
| SALDO ATUAL =        | 930.873,35 |

## Valor da Cota

|            |             |
|------------|-------------|
| 30/11/2020 | 3,715185717 |
| 31/12/2020 | 3,715604271 |

## Rentabilidade

|                  |        |
|------------------|--------|
| No mês           | 0,0112 |
| No ano           | 0,4933 |
| Últimos 12 meses | 0,4933 |

Transação efetuada com sucesso por: JE019087 MONICA A DEUS.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



**MUNICIPIO DE AVARE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
**SAO PAULO**  
 46.634.168/0001-50  
**EXTRATO BANCÁRIO - LÓGICA CONTÁBIL**  
**PERÍODO DE 01/12/2020 ATÉ 31/12/2020**

Emissão: 09/02/2021 16:17:40

|  |              |                  |           |                   |         |
|--|--------------|------------------|-----------|-------------------|---------|
| Conta : 416 - 0416#300.463-5 - FUMBOAR   |              | Saldo Anterior : |           | 785.110,28 - D    |         |
| Banco : 001 - Banco do Brasil S/A  |              | Agência : 00203  |           |                   |         |
| Fonte : 01110000 - GERAL   |              | Valor            |           | Saldo             |         |
| Descrição  | Documento    | Débito           | Crédito   | Débito            | Crédito |
| <b>17/12/2020</b>  |              |                  |           |                   |         |
| Transferência  | TR Nº 300040 | 146.387,22       |           | 631.407,50        |         |
| Total do Dia   |              | 146.387,22       |           |                   |         |
| <b>18/12/2020</b>  |              |                  |           |                   |         |
| Pago a ANDIARA DE ANDRADE COSTA - ME   | TR Nº 006626 |                  | 9.151,00  | 921.246,50        |         |
| Pago a ANGELO RIBEIRO DE LIMA - ME   | TR Nº 349634 |                  | 2.376,68  | 923.623,18        |         |
| Pago a CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - EPP                            | TR Nº 092193 |                  | 3.095,60  | 926.718,78        |         |
| Pago a FORTTSERRAS COM. DE MAQ. E EQUIP. LTDA-EPP                                    | TR Nº 252533 |                  | 175,00    | 928.488,78        |         |
| Pago a FORTTSERRAS COM. DE MAQ. E EQUIP. LTDA-EPP                                    | TR Nº 499755 |                  | 2.959,00  | 931.447,78        |         |
| Pago a FORTTSERRAS COM. DE MAQ. E EQUIP. LTDA-EPP                                    | TR Nº 037038 |                  | 140,50    | 933.398,28        |         |
| Pago a NETSTYLE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA. ME                                 | TR Nº 335958 |                  | 37,63     | 936.535,91        |         |
| Pago a TELEFONICA BRASIL S.A.  | TR Nº 012465 |                  | 454,19    | 941.090,10        |         |
| Total do Dia   |              |                  | 22.103,99 |                   |         |
| <b>29/12/2020</b>  |              |                  |           |                   |         |
| Pago a CIA SANEAM. BASICO - SABESP   | TR Nº 001411 |                  | 686,04    | 941.776,14        |         |
| Pago a COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S.A  | TR Nº 616398 |                  | 1.227,39  | 943.003,53        |         |
| Pago a INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA MACATUBA LTDA - I                 | TR Nº 137795 |                  | 9.797,27  | 952.800,80        |         |
| Total do Dia   |              |                  | 11.710,70 |                   |         |
| <b>30/12/2020</b>  |              |                  |           |                   |         |
| Pago a BANCO DO BRASIL S.A   | DB           |                  | 62,70     | 952.738,10        |         |
| Recebido de BANCO DO BRASIL S.A.   |              | 165,36           |           | 952.903,46        |         |
| Total do Dia   |              | 165,36           | 62,70     |                   |         |
| Total do Geral   |              | 146.552,58       | 34.077,30 |                   |         |
| <b>Saldo no Banco :</b>  |              |                  |           | <b>897.585,56</b> |         |
| (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)         |              |                  |           | 0,00              |         |
| (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)         |              |                  |           | 0,00              |         |
| (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)  |              |                  |           | 0,00              |         |
| (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco) |              |                  |           | 0,00              |         |
| <b>Saldo na Contabilidade:</b>   |              |                  |           | <b>897.585,56</b> |         |
| (05) Valor da Relação de Cheques Não Quitados / Cancelados                           |              |                  |           | 0,00              |         |
| (06) Valor da Relação Bancária Não Quitadas - Canceladas                             |              |                  |           | 0,00              |         |
| <b>Saldo Real da Conta</b>   |              |                  |           | <b>897.585,56</b> |         |

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
 PREFEITO

ITAMAR DE ARAUJO  
 SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA

LUIZ FERNANDO DALCIN LIMA  
 SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA



MUNICIPIO DE AVARE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ  
SAO PAULO  
46.634.168/0001-50  
EXTRATO BANCÁRIO - LÓGICA CONTÁBIL  
PERÍODO DE 01/12/2020 ATÉ 31/12/2020

Emissão: 09/02/2021 16:17:58

| Conta : 531 - 0531#300463-5 - FUMBOAR-MPT/PENAS ALTERNATIVAS                         |                | Saldo Anterior : 33.281,28 - D |  |           |         |
|--|----------------|--------------------------------|--|-----------|---------|
| Banco : 001 - Banco do Brasil S/A Agência : 00203                                    |                | Valor                          |  | Saldo     |         |
| Fonte : 92100141 - FUMBOAR-MPT/15ª REG./PEN.ALTERNATIVAS                             |                |                                |  |           |         |
| Descrição  | Documento      | Débito                         | Crédito  | Débito    | Crédito |
| 30/12/2020   |                |                                |  |           |         |
| Recebido de BANCO DO BRASIL S.A.   |                | 6,51                           |  | 33.287,79 |         |
|  | Total do Dia   | 6,51                           |  |           |         |
|  | Total do Geral | 6,51                           |  |           |         |
| Saldo no Banco :   |                |                                |  | 33.287,79 |         |
| (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)         |                |                                |  | 0,00      |         |
| (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)         |                |                                |  | 0,00      |         |
| (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)  |                |                                |  | 0,00      |         |
| (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco) |                |                                |  | 0,00      |         |
| Saldo na Contabilidade:  |                |                                |  | 33.287,79 |         |
| (05) Valor da Relação de Cheques Não Quitados / Cancelados                           |                |                                |  | 0,00      |         |
| (06) Valor da Relação Bancária Não Quitadas / Canceladas                             |                |                                |  | 0,00      |         |
| Saldo Real da Conta  |                |                                |  | 33.287,79 |         |
|  |                |                                |  |           |         |
| _____<br>JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE<br>PREFEITO                                |                |                                | _____<br>ITAMAR DE ARAUJO<br>SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA |           |         |

\_\_\_\_\_  
LUZ FERNANDO DALCIN LIMA  
SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA

Data de Emissão: 22/02/2021 12:27  
Máquina: PC-67294

**MUNICIPIO DE AVARE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
**Listagem RP Processados e Não Processados - Padrão E&L**  
**Exercício de 2010 Até 2020 - Período De 01/01/2021 Até 01/01/2021**

| Ano  | Nº Empenho | Data       | Nº Processo   | Nº Ficha | Credor   | Historico   | Sid Ant a Pagar | Sid Ant a Liquidar | Sid Ant Lq Pagar | Sid Lq a Pagar | Sid a Liquidar | Sid a Pagar |
|------|------------|------------|---------------|----------|--|---|-----------------|--------------------|------------------|----------------|----------------|-------------|
| 2010 | 0010520    | 24/06/2010 | 00000009/2010 | 19       | MARLI AUGUSTO ALARMEZ - ME   | SERV. DE LIMPEZA DE REFLETORES  | 80,00           | 80,00              | 80,00            | 80,00          | 80,00          | 80,00       |
| 2020 | 0001055    | 03/01/2020 | 0000319/2016  | 69       | TELEFONICA BRASIL S.A.   | Prestação de serviços telecomunicações nas modalidades STFC (Serviços Telefônico Fixo Comutado), com fornecimento de linhas analógicas e digitais, Serviços DDG (Discagem Direta Gratuita- tipo 0800), serviço DDR com PBX em comodato, Acesso a internet banda larga, Acesso dedicado a rede IP/ internet em fibra óptica, a ser executado de forma contínua, conforme condições, especificações, quantitativos estabelecidos nos anexos, nos termos das concessões outorgadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. | 967,02          | 967,02             | 967,02           | 967,02         | 967,02         | 967,02      |
| 2020 | 0001399    | 10/01/2020 | 0000169/2019  | 67       | ANGELO RIBEIRO DE LIMA - ME  | AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DE PADARIA, ITEN PARA CAFÉ DA MANHÃ, PARA O CORPO DE BOMBEIROS DE AVARÉ.  | 5.367,74        | 5.367,74           | 5.367,74         | 5.367,74       | 5.367,74       | 5.367,74    |
| 2020 | 0001643    | 23/01/2020 | 0000186/2017  | 69       | J.G.ROCHA F. SILVA REFEICOES - ME                                      | Fornecimento de refeições para o Corpo de Bombeiros de Avaré  | 2.353,27        | 2.353,27           | 2.353,27         | 2.353,27       | 2.353,27       | 2.353,27    |
| 2020 | 0007905    | 16/04/2020 | 0000267/2019  | 67       | M. TEIXEIRA & TEIXEIRA LTDA - ME                                       | Manutenção preventiva e corretiva dos veículos que compõem a frota do Corpo de Bombeiros na cidade de Avaré.  | 1.055,95        | 1.055,95           | 1.055,95         | 1.055,95       | 1.055,95       | 1.055,95    |
| 2020 | 0009673    | 05/05/2020 | 0000096/2020  | 69       | ANDIARA DE ANDRADE COSTA - ME  | CONTRATAÇÃO DE RESTAURANTE TIPO SELF-SERVICE.   | 9.999,00        | 9.999,00           | 9.999,00         | 9.999,00       | 9.999,00       | 9.999,00    |
| 2020 | 0012010    | 08/09/2020 | 0000173/2017  | 69       | CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - EPP                     | Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota do Corpo de Bombeiros de Avaré.  | 10.000,03       | 10.000,03          | 10.000,03        | 10.000,03      | 10.000,03      | 10.000,03   |
| 2020 | 0014240    | 15/07/2020 | 0000149/2019  | 67       | ANGELO RIBEIRO DE LIMA - ME  | AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DE PADARIA, ITEN PARA CAFÉ DA MANHÃ, PARA O CORPO DE BOMBEIROS DE AVARE.  | 2.956,98        | 2.956,98           | 2.956,98         | 2.956,98       | 2.956,98       | 2.956,98    |
| 2020 | 0020112    | 30/09/2020 | 0000432/2020  | 69       | ELTON LUIZ DE OLIVEIRA 31376546894                                     | MANUTENÇÃO EM SISTEMA DE GÁS E FOGÃO DO POSTO DE BOMBEIROS DE AVARE.  | 626,95          | 626,95             | 626,95           | 626,95         | 626,95         | 626,95      |
| 2020 | 0022805    | 09/11/2020 | 0000124/2020  | 67       | SYM COMERCIO DE DESCARTAVES  | FORNECEDOR DE MATERIAL DE LIMPEZA   | 4.122,40        | 4.122,40           | 4.122,40         | 4.122,40       | 4.122,40       | 4.122,40    |
| 2020 | 0024449    | 27/11/2020 | 0000079/2020  | 67       | M&R FACILITES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA DO TRABALHO EIRELI | FORNEC. DE RESPIRADOR FULL FACE E FILTROS PARA O POSTO DE BOMBEIROS DE AVARE.   | 5.098,40        | 5.098,40           | 5.098,40         | 5.098,40       | 5.098,40       | 5.098,40    |
| 2020 | 0025420    | 02/12/2020 | 0000378/2020  | 71       | EMERTECH TECNOLOGIA PARA EMERGENCIA                                    | AQUISIÇÃO DE CÂMERA TÉRMICA PORTÁTIL.   | 28.500,00       | 28.500,00          | 28.500,00        | 28.500,00      | 28.500,00      | 28.500,00   |
| 2020 | 0027268    | 30/12/2020 | 00000012/2020 | 69       | COMPANHIA JACUARI DE ENERGIA S.A                                       | CONSUMO ENERGIA ELETRICA  | 1.715,39        | 1.715,39           | 1.715,39         | 1.715,39       | 1.715,39       | 1.715,39    |
|      |            |            |               |          |  |   | 72.803,13       | 72.803,13          | 72.803,13        | 72.803,13      | 72.803,13      | 72.803,13   |

↓  
Liquidadado  
NÃO  
TOTAL  
Liquidado

*[Handwritten signature]*





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 58/2021

Projeto de Lei n.º 49/2021

Autor: Prefeito Municipal

**Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 858.030,22 – FUMBOAR)”.**

## PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 858.030,22 – FUMBOAR.**

### RAZÕES DO MÉRITO

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.

Cumpra, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

***“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”***

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

***“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.***

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

*"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)"*

*De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5 ).*

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

**Art. 167. São vedados:**

**(...)**

**V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso I**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais haja necessidade de reforço de dotação orçamentária.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

***“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

*“- a autorização é dada em lei;*

*- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.*

*São, pois, dois atos distintos”.*

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: *Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.*

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é **proveniente de superávit financeiro.**

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 09 de Março de 2021.

*Leticia F. S. P. de Lima*

*Procuradora Jurídica*

*Frederico A. Poles da Cunha*

*Chefe do Jurídico*



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
 Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 58/2021**  
**DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
 S. Sessões, 10 de março de 2021.  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 49/2021  
Processo nº 58/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 858.030,22 - FUMBOAR).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

**PARECER**

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 858.030,22 - FUMBOAR)

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

**Art. 167. São vedados:**

(...)

**V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

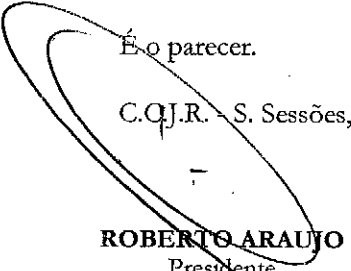
Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

**Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.O.J.R. – S. Sessões, 10 de março de 2021.

  
**ROBERTO ARAUJO**  
 Presidente

  
**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
 Vice-Presidente

  
**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
 Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

**PROCESSO Nº 58/2021**  
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**

S. Sessões, 10 de março de 2021

*Carla Cristina Massaro Flores*

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei nº 49/2021**

**Processo nº 58/2021**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 858.030,22 - FUMBOAR)

**Comissão:** Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

**PARECER**

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 49/2021**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

*Carla Cristina Massaro Flores*

**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Presidente

*Carlos Wagner Januário Garcia*

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
Vice-Presidente

*Ana Paula Tibúrcio*

**ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY**  
Membro





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
 Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 58/2021**  
**DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
 S. Sessões, 10 de março de 2021.

---

PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei nº 49/2021**

**Processo nº 58/2021**

**Autoria:** Prefeito Municipal

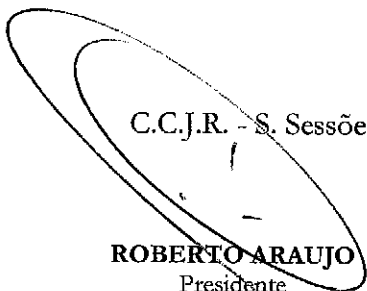
**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 858.030,22 – FUMBOAR)

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

**RATIFICAÇÃO**

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 49/2021.

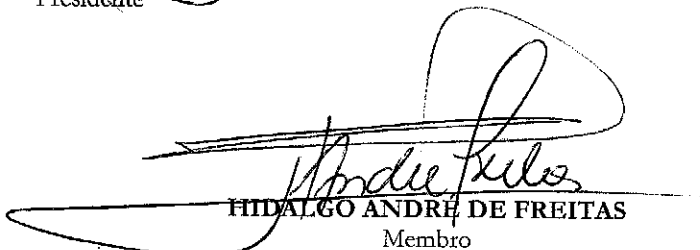
C.C.J.R. - S. Sessões, 10 de março de 2021.



**ROBERTO ARAUJO**  
Presidente



**CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
Vice-Presidente



**HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS**  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REFORMA  
S. Sessões, 08/MAR/2021  
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
S. Sessões, 08/MAR/2021 / 20

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré, 02 de Março de 2021.

Ofício nº 028/2021-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública  
S. Sessões, 08/MAR/2021 / 20

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação desta Colenda Casa de leis, o **Projeto de Lei** que "*Dispõe sobre alteração do anexo IV E – Tabela de Vencimentos – Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, e dá outras providências*".

A presente propositura se faz necessária, considerando que após a reavaliação do quadro de Pessoal (cargos), concluiu-se que tais cargos não condizem com a realidade e necessidade atual, conforme justificativa do Secretário da Administração, que segue anexa.

Dada a relevância do projeto em pauta, **solicitamos sua apreciação em regime de URGÊNCIA.**

Certo de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveitamos a oportunidade para agradecer reiterando os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
PREFEITO

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 04/03/2021 Hora: 08:41  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 182/2021  
Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício nº028/2021-CM Tabela de Vencimentos

00186/2021

A Sua Excelência o Senhor  
**FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente 08/MAR/2021 de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
DIR. DA SECRETARIA



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Estância Turística de Avaré, 11 de janeiro de 2021.**

**Ofício nº Especial/Administração**

**Projeto de Lei Complementar**

**Assunto:**

- 1) Dispõe sobre alteração do anexo IV E – Tabela de Vencimentos – Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010 e dá outras providências
- 2) Dispõe sobre alteração do anexo III – Quadro de Pessoal – Cargos em Comissão – Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010 e dá outras providências.

Senhor Prefeito

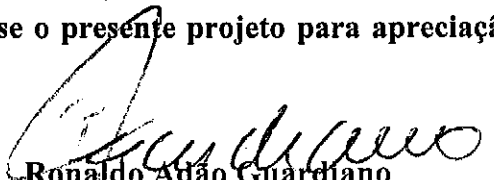
Trata-se de projetos de leis que extingue cargos de provimento em comissão, constantes do anexo III da Lei Complementar nº 126 de 02 de junho de 2010, considerando a reavaliação do quadro de Pessoal (cargos), uma vez que tais cargos não condizem com a realidade e necessidade atual, de mantê-los ativos.

No mesmo projeto, apresentamos a criação do cargo Coordenador Técnico-administrativo da Divisão de Licitações e Contratos e Coordenador Técnico-Administrativo da Divisão Expediente e Ações Integradas da Secretaria de Gabinete, ambos com objetivo específico de coordenar a elaboração dos serviços agregando e implementando as atividades inerentes aos campos funcionais específicos das secretarias que tenham atribuições na prestação de serviços de natureza diversa que exijam atuação integrada, através de unidade organizacional (Divisão), específicos das atribuições que lhe são inerentes.

Dessa forma, pela responsabilidade e subordinação hierárquica, segue também projeto de lei complementar o acréscimo do nível "16" (dezesseis) e padrões "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G", ao, anexo IV- E, Tabela de Vencimentos, da Lei Complementar nº 126, de 2 de junho de 2010.

Justifica-se ainda para o especial fim de reestruturar e readequar na melhor forma de direito, a regulamentação jurídica de atribuição e função do cargo em comissão que a lei estabelece de modo a estabelecer de forma clara, objetiva e dentro de parâmetros legais já preestabelecidos de acordo com entendimentos a respeito, a natureza da função, face a natureza de confiança e objetivos a serem atendidos nos projetos governamentais.

**Assim sendo, encaminha-se o presente projeto para apreciação do Executivo,, tendo em vista a relevância da questão.**

  
**Ronaldo Adão Guardiano**  
**Secretário Municipal de Administração**

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
**DD Prefeito da Estância Turística de Avaré**  
**Nesta**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Projeto de Lei Complementar nº 50/2021**

(Dispõe sobre alteração do anexo IV E – Tabela de Vencimentos – Lei Complementar nº 126, de 02 de Junho de 2010, e dá outras providências.).

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**Artigo 1º.** Fica acrescido o nível “16” (dezesseis) e padrões “A”, “B”, “C”, “D”, “E”, “F”, “G”, ao, anexo IV- E, Tabela de Vencimentos, da Lei Complementar nº 126, de 2 de junho de 2010, conforme valores abaixo especificados:

| Anexo IV – E – LC 126/2010 – TABELA DE VENCIMENTO/PADRÃO |          |          |          |          |          |          |          |          |
|--|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
|  | INICIAL  | A        | B        | C        | D        | E        | F        | G        |
| 16   | 4.880,00 | 5.116,18 | 5.371,99 | 5.640,60 | 5.922,63 | 6.218,76 | 6.529,69 | 6.856,17 |

**Artigo. 2º.** Para efeito desta Lei, ficam mantidos os valores correspondente da referência (nível) e padrão (letra) salarial, as quais já se encontram previstas no Anexo IV – E, Tabela de Vencimentos, atualizado através da Lei Complementar nº 242, de 21 de maio 2019, publicada no semanário oficial em 22 de maio de 2019.

**Artigo. 3º.** O Poder Executivo fará publicar a tabelas de valores resultantes do disposto no art. 1º desta Lei no prazo de 15 (quinze) dias de sua publicação.

**Artigo. 4º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 26 de fevereiro de 2021.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**

**Prefeito**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 59/2021

Projeto de Lei Complementar nº 50/2021

Autor: Prefeito Municipal

*Assunto: “Dispõe sobre alteração do anexo IV – Tabela de Vencimentos Lei Complementar n.126 de 02 de junho de 2010 e dá outras providências”.*

### P A R E C E R

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, que visa a alteração do anexo IV – Tabela de Vencimentos Lei Complementar n.126 de 02 de junho de 2010 e dá outras providências.

Nesse sentido, cumpre buscar o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, que cinge em seu corpo que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local.**

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

***“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”***

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Bandeirante, senão vejamos o artigo 111:

***“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.***

É certo que para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

***“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

*De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." - (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5 ).*

Nesse sentido, cumpre destacar que o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, em simetria ao disposto no art. 61, § 1º, a, da Constituição Federal, estabelece ser da competência exclusiva do Prefeito a criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Autárquica.

Confira-se:

***“Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:***

***I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;***

***(...)”***

Desde a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, o Município tem autonomia para escolher e instituir, por lei de iniciativa do Prefeito, o Regime Jurídico dos servidores municipais. Também cabe-lhe, no âmbito do Executivo, através de lei, **criar, transformar e extinguir cargos**, funções ou empregos públicos e por ato administrativo, nomear e exonerar seus titulares, observados, aqui e lá, os princípios constitucionais aplicáveis na espécie.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Vê-se do corpo do projeto, em especial o seu ofício de encaminhamento, a **necessidade de criar o nível 16 e padrões A, B, C, D E, F, G ao anexo IV da tabela de vencimentos da Lei complementar 126/2010.**

O texto de lei do art.2º, da referida lei, mantém os valores correspondente da referencia (nível) e padrão (letra) salarial já previstos no anexo V da LC n.126/2010.

Como relação ao **estudo e impácto financeiro**, neste caso, é **dispensável**, haja vista que se trata tão somente de **criação do nível** salarial "16" no anexo IV, da LC n.126/2010 e não de despesas.

### CONCLUSÃO

Desta forma, s.m.j., o Projeto de Lei Complementar em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina esta Divisão Jurídica** pela sua **TRAMITAÇÃO**, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer

Avaré (SP), 09 de Março de 2021

*Leticia F. S. P. de Lima*

*Procuradora Jurídica*

*Frederico A. Poles da Cunha*

*Chefe do Jurídico*





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei Complementar nº 50/2021

Processo nº 59/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração do Anexo IV-E- Tabela de Vencimentos Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação

08

|  |
|--|
| <p>Câmara Municipal de Avaré<br/>Comissão de Constituição Justiça e Redação<br/><b>PROCESSO Nº 59/2021</b><br/><b>DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES</b><br/>S. Sessões, 10 de março de 2021.</p> <hr/> <p>PRESIDENTE DA COMISSÃO</p> |
|--|

**PARECER**

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei complementar em epígrafe dispõe sobre alteração do Anexo IV-E- Tabela de Vencimentos Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, e dá outras providências.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Cabe salientar que o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, em simetria ao artigo 61, §1º, a, da Constituição Federal estabelece ser da competência exclusiva do Prefeito a criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Autárquica:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I- Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração

O projeto de lei complementar em questão visa a criação do nível 16 e padrões, A, B, C, D, E, F e G ao anexo IV-E da tabela de vencimentos da Lei Complementar nº 126/2010.

Segundo o parecer da Divisão Jurídica desta Casa, não há necessidade de estudo de impacto financeiro neste tipo de projeto, tendo em vista apenas a criação do nível salarial.

Acompanhando o parecer da Divisão Jurídica desta Casa, esta Comissão, s.m.j, não vislumbra no vertente projeto de lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Quanto à redação do Projeto de Lei Complementar, não sugerimos correções.

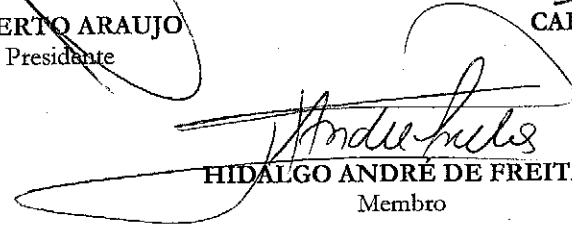
**Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

  
ROBERTO ARAUJO  
Presidente

  
CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Vice-Presidente

  
HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

09  
Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 59/2021  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

S. Sessões, 10 de março de 2021

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei Complementar nº 50/2021

Processo nº 59/2021

Autoria: Prefeitura Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração do Anexo IV-E- Tabela de Vencimentos Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, e dá outras providências.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

### PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 50/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Presidente

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA  
Vice-Presidente

ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei Complementar nº 50/2021

Processo nº 59/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração do Anexo IV-E- Tabela de Vencimentos Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, e dá outras providências.

Comissão: Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

10

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PROCESSO Nº 59/2021

DESIGNO RELATORA A VEREADORA: ANA  
PAULA TIBURCIO DE GODOY

S. Sessões, 10 de março de 2021.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO


### PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 50/2021, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

  
LUIZ CLAUDIO DA COSTA  
Presidente

  
ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY  
Vice-Presidente

  
CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei Complementar nº 50/2021

Processo nº 59/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração do Anexo IV-E- Tabela de Vencimentos Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

21

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 59/2021  
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA  
CRISTINA MASSARO FLORES  
S. Sessões, 10 de março de 2021.  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor e Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 50/2021.

C.C.J.R. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

  
ROBERTO ARAUJO  
Presidente

  
CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Vice-Presidente

  
HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS  
Membro

01  
CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REFORMA  
S. Sessões, 08 MAR 2021 / 20  
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ 08 MAR 2021 / 20  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré, 02 de Março de 2021.

Ofício nº 029/2021-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública  
S. Sessões, 08 MAR 2021 / 20  
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação desta Colenda Casa de leis, o **Projeto de Lei** que "Dispõe sobre alteração do anexo III – Quadro de Pessoal – Cargos em Comissão – Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010 e dá outras providências".

A presente propositura visa o acréscimo do nível "16" (dezesseis) e padrões "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G", ao anexo IV – E da Tabela de Vencimentos, da Lei Complementar nº 126, de 2 de junho de 2010, considerando sua reavaliação pela responsabilidade e subordinação hierárquica.

Dada a relevância do projeto em pauta, **solicitamos sua apreciação em regime de URGÊNCIA.**

Certo de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveitamos a oportunidade para agradecer reiterando os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
PREFEITO

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 04/03/2021 Hora: 08:39  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 181/2021  
Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício nº 029/2021-CM Alteração Quadro de

A Sua Excelência o Senhor  
**FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507  
SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente de de  
08 MAR 2021  
DIR. DA SECRETARIA



08

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 11 de janeiro de 2021.

**Ofício nº Especial/Administração**

**Projeto de Lei Complementar**

**Assunto:**

- 1) Dispõe sobre alteração do anexo IV E – Tabela de Vencimentos – Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010 e dá outras providências
- 2) Dispõe sobre alteração do anexo III – Quadro de Pessoal – Cargos em Comissão – Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010 e dá outras providências.

Senhor Prefeito

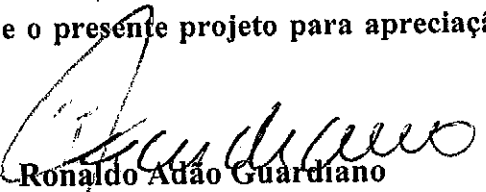
Trata-se de projetos de leis que extingue cargos de provimento em comissão, constantes do anexo III da Lei Complementar nº 126 de 02 de junho de 2010, considerando a reavaliação do quadro de Pessoal (cargos), uma vez que tais cargos não condizem com a realidade e necessidade atual, de mantê-los ativos.

No mesmo projeto, apresentamos a criação do cargo Coordenador Técnico-administrativo da Divisão de Licitações e Contratos e Coordenador Técnico-Administrativo da Divisão Expediente e Ações Integradas da Secretaria de Gabinete, ambos com objetivo específico de coordenar a elaboração dos serviços agregando e implementando as atividades inerentes aos campos funcionais específicos das secretarias que tenham atribuições na prestação de serviços de natureza diversa que exijam atuação integrada, através de unidade organizacional (Divisão), específicos das atribuições que lhe são inerentes.

Dessa forma, pela responsabilidade e subordinação hierárquica, segue também projeto de lei complementar o acréscimo do nível “16” (dezesesseis) e padrões “A”, “B”, “C”, “D”, “E”, “F”, “G”, ao, anexo IV- E, Tabela de Vencimentos, da Lei Complementar nº 126, de 2 de junho de 2010.

Justifica-se ainda para o especial fim de reestruturar e readequar na melhor forma de direito, a regulamentação jurídica de atribuição e função do cargo em comissão que a lei estabelece de modo a estabelecer de forma clara, objetiva e dentro de parâmetros legais já preestabelecidos de acordo com entendimentos a respeito, a natureza da função, face a natureza de confiança e objetivos a serem atendidos nos projetos governamentais.

Assim sendo, encaminha-se o presente projeto para apreciação do Executivo,, tendo em vista a relevância da questão.

  
Ronaldo Adão Guardiano  
Secretário Municipal de Administração

A Sua Excelência o Senhor  
Joselyr Benedito Costa Silvestre  
DD Prefeito da Estância Turística de Avaré  
Nesta



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Projeto de Lei Complementar nº 54/2021**

(Dispõe sobre alteração do Anexo III – Quadro de Pessoal – Cargos em Comissão – Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, e dá outras providências.).

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**Artigo 1º.** Ficam **extintos** os cargos de provimento em comissão, abaixo relacionados no Quadro de Pessoal dos Servidores Públicos da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, Anexo III, Quadro de Pessoal – Cargos em Comissão – Lei Complementar nº 126, de 2 de junho de 2010, e alterações, sendo os seguintes cargos:

| Denominação  | Nº de cargos a serem extintos | Referência/padrão salarial |
|--|-------------------------------|----------------------------|
| Diretor do Departamento de Frota de Veículos Secretaria Municipal da Saúde | 01                            | 14-Inicial                 |
| Diretor da Atenção Básica das UBS e ESFS                                   | 01                            | 15-Inicial                 |
| Chefe Auditor de Gestão Plena do Sistema Municipal de Saúde                | 01                            | 15-inicial                 |

**Artigo 2º** – Ficam **criados** os cargos de provimento em comissão, abaixo relacionados no Quadro de Pessoal dos Servidores Públicos da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, Anexo III, Quadro de Pessoal – Cargos em Comissão – Lei Complementar nº 126, de 2 de junho de 2010, sendo os seguintes cargos:

| Denominação   | Referência/padrão Salarial | Nº de Cargos | Carga horária | Requisito Mínimo                                      |
|---|----------------------------|--------------|---------------|---|
| Coordenador Técnico-administrativo da Divisão de Licitações e Contratos                               | 16-Inicial                 | 01           | 40 hs/semana  | Nível Superior Completo – Bacharel em Direito         |
| Coordenador Técnico-administrativo da Divisão Expediente e Ações Integradas da Secretaria de Gabinete | 16-Inicial                 | 01           | 40 hs/semana  | Nível Superior Completo, compatível ao seu exercício. |

7



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Artigo 3º.** Ficam também redefinidas as atribuições dos cargos mencionados no Artigo 2º, as quais encontram-se previstas nos anexos I e II, desta Lei.

**Artigo. 4º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 26 de fevereiro de 2021.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**

**Prefeito**





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

| ANEXO I           |   |
|-------------------|---|
| DENOMINAÇÃO       | Coordenador Técnico-administrativo da Divisão de Licitações e Contratos   |
| <b>ATRIBUIÇÃO</b> | <ul style="list-style-type: none"><li>• Coordenar e definir as modalidades licitatórias que melhor atendam os interesses dos órgãos municipais, mediante análise das solicitações que motivam tais procedimentos, bem como executar as atividades pertinentes à elaboração das minutas dos editais dos certames licitatórios do Município, executando a fase externa das licitações, além de outras atividades, tais como o cadastramento de fornecedores e a catalogação de materiais e serviços.</li><li>• Efetuar levantamentos, estudos, projetos e análise nos termos de referência de licitações de materiais, equipamentos, obras e serviços para o desencadeamento das licitações através da Comissão Permanente de Licitações e Pregoeiros.</li><li>• Promover a gestão e fiscalização de contratos, a celebração de convênios, a formalização de parcerias, a elaboração de todos os processos de dispensa e inexigibilidade de licitações relacionadas às compras de materiais, equipamentos e contratação de serviços e obras, bem como as alienações;</li><li>• Proporcionar suporte administrativo a todas as atividades desenvolvidas no âmbito da Prefeitura e das comissões, em especial quanto à disponibilização de serviços, materiais e equipamentos de trabalho;</li><li>• Receber, conferir e solicitar informações necessárias à instrução de processos licitatórios relacionados às compras de materiais, equipamentos, contratação de serviços e obras;</li><li>• Registrar e acompanhar as informações das licitações, visando ao cumprimento da prestação de contas junto ao TCU;</li><li>• Elaborar os contratos e atas de registro de preços, com base no regulamento vigente;</li><li>• Encaminhar os contratos e atas de registro de preços para aprovação da Procuradoria para fins de providências de celebração e assinatura dos contratos;</li><li>• Publicar o extrato do contrato na imprensa oficial e encaminhar o contrato à Controladoria-Geral, Procuradoria-Geral para fins de gestão de contratos, convênios e parcerias;</li><li>• Coordenar as atividades inerentes a elaboração dos processos licitatórios em sua fase interna e encaminhar para Comissão Permanente de Licitações;</li><li>• Acompanhar as atividades desenvolvidas pela Comissão Permanente de Licitações e dos Pregoeiros nos processos de compras de materiais e equipamentos;</li><li>• Instruir processo de registro de preços de serviços com base em levantamento de consumo, nos termos definidos no sistema de registro de preços, para procedimentos de licitação;</li><li>• Consolidar as informações relativas às estimativas individual e total de consumo, bem como promover as devidas adequações, com vistas à definição para atender aos requisitos de padronização;</li><li>• Aplicar penalidades e registrar em controle específico, divulgando internamente e externamente as penalidades aplicadas;</li><li>• Solicitar a inscrição, na dívida ativa do Município, das multas não recolhidas pelas empresas inadimplentes;</li><li>• Receber e encaminhar à autoridade competente as solicitações de troca de produtos e/ou marcas pleiteadas pelos licitantes;</li><li>• Efetuar outras atividades afins, no âmbito de sua competência.</li><li>• Promover a regulamentação, a implantação e a gestão do sistema de registro de preços;</li><li>• Exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Prefeito ou pelo titular da Secretaria de Administração.</li></ul> |

8



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

| <b>ANEXO II</b>    |   |
|--------------------|---|
| <b>DENOMINAÇÃO</b> | Coordenador Técnico-administrativo da Divisão Expediente e Ações Integradas da Secretaria de Gabinete   |
| <b>ATRIBUIÇÃO</b>  | <ul style="list-style-type: none"><li>• Coordenar o expediente do Chefe do Executivo, incluindo a preparação de instruções, ordens de serviço, comunicados internos e externos, ofícios, despachos e atos correlatos, instituindo e formalizando os respectivos processos;</li><li>• Elaborar projetos de lei, mensagens, razões de veto e decretos, promover o encaminhamento da matéria relacionada com a Câmara Municipal, bem como a publicações de leis e decretos no órgão oficial de imprensa e no Paço Municipal;</li><li>• Planejar, coordenar, fiscalizar e avaliar as atividades de sua unidade administrativa;</li><li>• Intermediar a integração das ações estratégicas do governo entre as Secretarias, Autarquias de demais setores envolvidos em cada processo, elaborando relatórios gerenciais para estabelecimento das diretrizes da Administração Municipal;</li><li>• Elaborar instrução, fundamentação e pareceres em expedientes ou processos, dando o encaminhamento pertinente;</li><li>• Gerenciar prazos, apoiando a tramitação e a produção de despachos dos processos administrativos relativos à atuação dos órgãos fiscalizatórios externos;</li><li>• Organizar, sanear e despachar os processos administrativos relativos aos requerimentos da Câmara Municipais encaminhadas ao Prefeito;</li><li>• Organizar, sanear e despachar os processos administrativos relativos à atuação dos Tribunais de Contas do Estado de São Paulo e da União, do Ministério Público do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal;</li><li>• Elaborar minutas de respostas e informações aos questionamentos dos Tribunais de Contas do Estado de São Paulo e da União, do Ministério Público do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal e Sistema de Controle Interno, submetendo-as à apreciação superior;</li><li>• Organizar, sanear e despachar os processos administrativos relativos à atuação dos Conselhos Municipais;</li><li>• Contribuir com os órgãos municipais, inclusive Conselhos, na definição das orientações estratégicas, dos objetivos e das diretrizes a nortear as ações do Município;</li><li>• Orientar ao Chefe do Poder Executivo Municipal nas tomadas de decisões, tendo como parâmetros de orientações as legislações vigentes, em especial: a Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Leis das Licitações, Leis de Planejamentos Orçamentários, Lei do PPA, LDO e LOA, e resoluções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;</li><li>• Exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Prefeito</li></ul> |

*J*



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ  
ESTADO DE SÃO PAULO

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

Declaro para os devidos fins, constantes da Lei Complementar nº 101/2000, que o aumento da despesa na forma do impacto orçamentário financeiro incluso para criação de Cargos em Comissão, tem adequação orçamentária financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, estando de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 24 de fevereiro de 2021.

  
Joselyr Benedito Costa Silvestre  
Prefeito Municipal

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO P/CRIAÇÃO, EXPANSÃO  
OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL QUE ACARRETE AUMENTO  
DE DESPESA.**

**FINALIDADE:** Criação de Cargos em Comissão

**BASE LEGAL:** Em atendimento ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

**1) DEMONSTRATIVO DAS FUNÇÕES E ESTIMATIVA DE CUSTO**

| Cargos em Comissão  | Nº Cargos |
|---|-----------|
| Coordenador Técnico Administrativo da Divisão de Licitações e Contratos                                 | 1         |
| Coordenador Técnico Administrativo da Divisão de Expediente e Ações Integrada da Secretaria de Gabinete | 1         |
| <b>Total</b>  | <b>2</b>  |

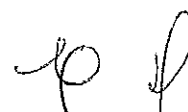
**ESTIMATIVA DE CUSTO  
(CRIAÇÃO)**

| Valor Base Anual<br>(1) | Valor<br>2021 (10/12 avos) | 2022<br>Reajustada 3,50% | 2023<br>Reajustada 3,25% |
|-------------------------|----------------------------|--------------------------|--------------------------|
| R\$ 130.133,34          | R\$ 108.444,45             | R\$ 134.688,01           | R\$ 139.065,37           |
| <b>TOTAL (D)</b>        | <b>R\$ 108.444,45</b>      | <b>R\$ 134.688,01</b>    | <b>R\$ 139.065,37</b>    |

(1) - Valor de acordo com a estimativa de custo do Dep. de Recursos Humanos e Gestão de Pessoal  
Reajuste 2022 e 2023 com base na estimativa de inflação anexa

**2) DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA SEU CUSTEIO (art. 17, § 1º e 2º, DA LRF)**

A criação para os cargos em comissão para o exercício de 2021 comportam as despesas estimadas de pessoal em relação a base de arrecadação da Receita Corrente Líquida.



3) DEMONSTRATIVO DO IMPACTO PARA O EXERCÍCIO ATUAL E OS DOIS SUBSEQUENTES – (LRF, art. 16, I)

**Despesa de Pessoal Atual**

| Despesa de Pessoal Últimos 12 meses | 2021 Reajustada (*) | 2022 Reajustada 3,50% | 2023 Reajustada 3,25% |
|-------------------------------------|---------------------|-----------------------|-----------------------|
| R\$ 151.377.324,53                  | R\$ 151.377.324,53  | R\$ 156.675.530,89    | R\$ 161.767.485,64    |

(\*) Não há previsão de reajuste para despesas de pessoal Reajuste 2022 e 2023 com base na estimativa de inflação anexa

**Despesa de Pessoal da Criação**

| Valor Base Anual (1) | Valor 2021 (10/12 avos) | 2022 Reajustada 3,50% | 2023 Reajustada 3,25% |
|----------------------|-------------------------|-----------------------|-----------------------|
| R\$ 130.133,34       | R\$ 108.444,45          | R\$ 134.688,01        | R\$ 139.065,37        |
| <b>TOTAL (D)</b>     | <b>R\$ 108.444,45</b>   | <b>R\$ 134.688,01</b> | <b>R\$ 139.065,37</b> |

(1) - Valor de acordo com a estimativa de custo do Dep. de Recursos Humanos e Gestão de Pessoal Reajuste 2022 e 2023 com base na estimativa de inflação anexa

**Total da Despesa de Pessoal (Atual + Criação)**

| Valor 2021         | Valor 2022         | Valor 2023         |
|--------------------|--------------------|--------------------|
| R\$ 151.485.768,98 | R\$ 156.810.218,90 | R\$ 161.906.551,01 |

**% DE DESPESAS DE PESSOAL – POSIÇÃO EM DEZEMBRO/2020**

|                        |                |
|------------------------|----------------|
| RCL (A)                | 308.264.593,98 |
| DESPESA DE PESSOAL (C) | 151.377.324,53 |
| <b>ÍNDICE</b>          | <b>49,11%</b>  |

Tendo em vista que o percentual de impacto atual atende os limites definidos no artigo 20, III, da LRF, elaboramos abaixo o impacto orçamentário considerando o acréscimo das despesas de pessoal com a criação dos Cargos em Comissão:

**PROJEÇÃO DO IMPACTO PARA O EXERCÍCIO ATUAL E OS DOIS SUBSEQUENTES**

|                     | 2021           | 2022           | 2023           |
|---------------------|----------------|----------------|----------------|
| RCL (B)             | 308.264.593,98 | 319.053.854,77 | 329.423.105,05 |
| DESPESA PESSOAL (E) | 151.485.768,98 | 156.810.218,90 | 161.906.551,01 |
| <b>% IMPACTO</b>    | <b>49,14%</b>  | <b>49,15%</b>  | <b>49,15%</b>  |


4) CONCLUSÃO

Diante do exposto não há aumento da despesa e o impacto orçamentário atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.


Avaré, 24 de fevereiro de 2021.



Dayané Paes Silva Leite  
Contadora – CRC 1SP303028/O-7

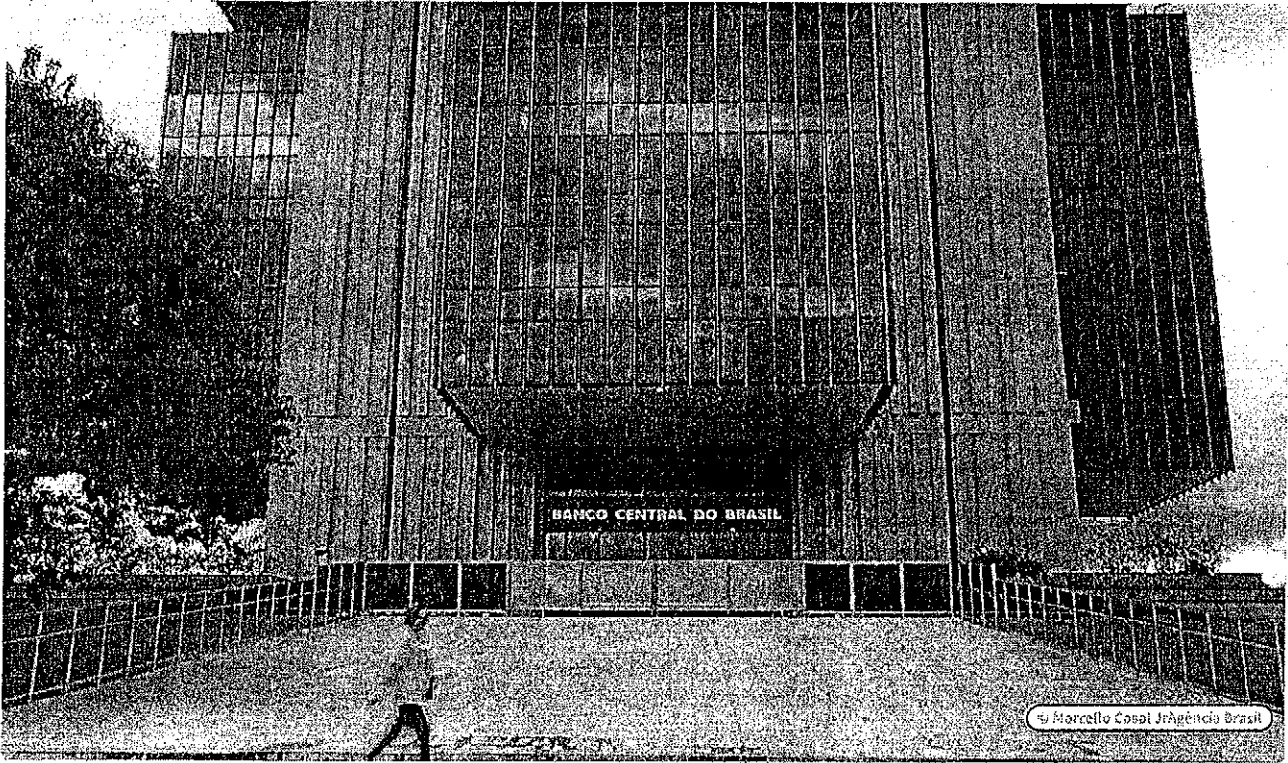


Elisângela Maciel Rocha  
Contadora – CRC 1SP303028/O-7



Itamar de Araújo  
Secretário Municipal da Fazenda





Economia

# Mercado financeiro aumenta projeção da inflação para 3,43%

*A informação foi divulgada hoje pelo Banco Central*



*Publicado em 18/01/2021 - 09:08 Por Andreia Verdêio - Repórter da Agência Brasil - Brasília*

A previsão do mercado financeiro para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA - a inflação oficial do país) deste ano subiu de 3,34% para 3,43%. A estimativa está no *boletim Focus* de hoje (18), pesquisa divulgada semanalmente pelo Banco Central (BC) com a projeção para os principais indicadores econômicos.

Para 2022, a estimativa de inflação foi mantida em 3,50%. As previsões para 2023 e 2024 são de 3,25% e 3,22%, respectivamente.

O cálculo para 2021 está abaixo do piso da meta de inflação que deve ser perseguida pelo Banco Central. A meta, definida pelo Conselho Monetário Nacional, é de 3,75% para este ano, com intervalo de tolerância de 1,5 ponto percentual para cima ou para baixo. Ou seja, o limite inferior é 2,25% e o superior, 5,25%.

## Selic

Para alcançar a meta de inflação, o Banco Central usa como principal instrumento a taxa básica de juros, a Selic, estabelecida atualmente em 2% ao ano pelo Comitê de Política Monetária (Copom).

Para o mercado financeiro, a expectativa é que a Selic encerre 2021 em 3,25% ao ano. Para o fim de 2022, a expectativa é que a taxa básica chegue a 4,75% ao ano. E para o fim de 2023 e 2024, a previsão é 6% ao ano.

Quando o Copom aumenta a taxa básica de juros o objetivo é conter a demanda aquecida, e isso causa reflexos nos preços porque os juros mais altos encarecem o crédito e estimulam a poupança. Entretanto, os bancos consideram outros fatores na hora de definir os juros cobrados dos consumidores, como risco de inadimplência, lucro e despesas administrativas.



Quando o Copom reduz a Selic, a tendência é que o crédito fique mais barato, com incentivo à produção e ao consumo, reduzindo o controle da inflação e estimulando a atividade econômica.

## PIB e câmbio

As instituições financeiras consultadas pelo BC ajustaram a projeção para o crescimento da economia brasileira este ano de 3,41% para 3,45%. Para o próximo ano, a expectativa para Produto Interno Bruto (PIB) – a soma de todos os bens e serviços produzidos no país – é de crescimento de 2,50%, a mesma previsão há 143 semanas consecutivas. Em 2023 e 2024, o mercado financeiro também continua projetando expansão do PIB em 2,50%.

A previsão para a cotação do dólar permanece em R\$ 5, ao final deste ano. Para o fim de 2022, a expectativa é que a moeda americana fique em R\$ 4,75.

Edição: Valéria Aguiar

Mercado financeiro

lc

Inflação

Selic

PIB



### Relacionadas

#### Economia

[Mercado financeiro prevê queda do IPCA de 4,38% para 4,37%](#)

#### Economia

[Mercado financeiro eleva estimativa de inflação para 4,39%](#)

### Últimas notícias



Internacional 1 hora 27 minutos atrás

## Trabalho digital cresce 5 vezes e ameaça direitos trabalhistas

[Alerta é da Organização Internacional do Trabalho que entrevistou 12 mil trabalhadores de 100 países, 70 negócios e 16 empresas sobre o tema.](#)

Compartilhar:

Educação 1 hora 57 minutos atrás

## Enem tem hoje segundo dia de reaplicação de provas

[Nesta quarta-feira, os participantes farão as provas de matemática e de ciências da natureza e terão cinco horas para resolver as questões, que são todas objetivas.](#)

Compartilhar:

Internacional 2 horas 15 minutos atrás

## Rebeliões em presídios no Equador deixam pelo menos 62 mortos

[O ministro de Governo, Patricio Pazmiño, atribuiu os incidentes a "uma ação orquestrada por organizações criminosas para gerar violência nas prisões do país".](#)

Compartilhar:



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 60/2021

Projeto de Lei Complementar nº 51/2021

Autor: Prefeito Municipal

*Assunto: “Dispõe sobre alteração do anexo III – Quadro de Pessoal – Cargos em Comissão \_ Lei Complementar n.126 de 02 de junho de 2010 e dá outras providências.*

### P A R E C E R

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, que visa a alteração do anexo III – Quadro de Pessoal – Cargos em Comissão \_ Lei Complementar n.126 de 02 de junho de 2010 e dá outras providências.

Nesse sentido, cumpre buscar o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, que cinge em seu corpo que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local.**

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

***“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”***

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Bandeirante, senão vejamos o artigo 111:

***“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.***

É certo que para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

***“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

*De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." - (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5 ).*

Nesse sentido, cumpre destacar que o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, em simetria ao disposto no art. 61, § 1º, a, da Constituição Federal, estabelece ser da competência exclusiva do Prefeito a criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Autárquica.

Confira-se:

***“Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:***

***I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;***

***(...)”***

Desde a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, o Município tem autonomia para escolher e instituir, por lei de iniciativa do Prefeito, o Regime Jurídico dos servidores municipais. Também cabe-lhe, no âmbito do Executivo, através de lei, **criar, transformar e extinguir cargos**, funções ou empregos públicos e por ato administrativo, nomear e exonerar seus titulares, observados, aqui e lá, os princípios constitucionais aplicáveis na espécie.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Vê-se do corpo do projeto, em especial o seu ofício de encaminhamento, a **necessidade da reavaliação do quadro de pessoal**.

No seu artigo 1º, o Município solicita com a extinção de 3 (três) cargos de provimento em comissão, com referência salarial 14 e 15.

Já no artigo 2º, o Município justifica a criação de 02 (dois) cargos em comissão, com carga horaria de 40 horas semanais, um com nível superior Completo em Direito e outro com nível de Superior Completo ao seu exercício.

O texto de lei do art.2º, da referida lei, visa criar dois cargos em comissão, um cargo técnico para o setor de licitações e o outro de ações integradas ao gabinete, ambos com objetivos de coordenar e elaborar serviços as atividades inerentes aos campos funcionais das secretarias, com referência salarial 16.

Ademais, o referido projeto veio acompanhado de estimativa de impacto financeiro, assinados pelos Contadores e o Secretário da Fazenda, declarando **que não haverá aumento de despesa e o impacto orçamentário atende aos dispostos da lei de responsabilidade fiscal**.

### CONCLUSÃO

Desta forma, s.m.j., o Projeto de Lei Complementar em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina esta Divisão Jurídica** pela sua **TRAMITAÇÃO**, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer

Avaré (SP), 09 de Março de 2021

*Leticia F. S. P. de Lima*

*Procuradora Jurídica*

*Frederico A. Poles da Cunha*

*Chefe do Jurídico*



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

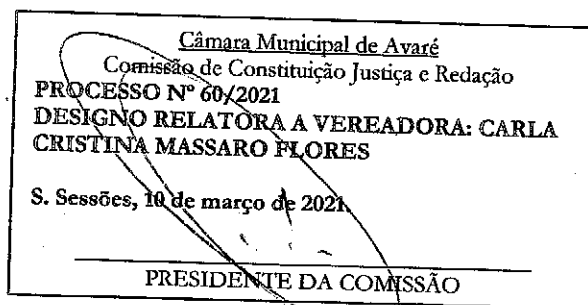
Projeto de Lei Complementar nº 51/2021

Processo nº 60/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração do Anexo III- Quadro de Pessoal- Cargos em Comissão- Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação



### PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei complementar em epígrafe dispõe sobre alteração do Anexo III- Quadro de Pessoal- Cargos em Comissão- Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, e dá outras providências.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Cabe salientar que que o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, em simetria ao artigo 61, §1º, a, da Constituição Federal estabelece ser da competência exclusiva do Prefeito a criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Autárquica:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
I- Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração

O projeto de lei complementar em questão extingue cargos de provimento em comissão, considerando a reavaliação do quadro de pessoal (cargos), uma vez que tais cargos não condizem com a realidade e necessidade atual de mantê-los ativos, além de criar dois cargos com o objetivo de coordenar a elaboração dos serviços agregando e implementando as atividades inerentes aos campos funcionais específicos das secretarias que tenham atribuições na prestação de serviços de natureza diversa que exijam atuação integrada.

Observa-se que o projeto de lei veio devidamente acompanhado do impacto financeiro, assinado pelos contadores e pelo Secretário da Fazenda, informando não haver aumento da despesa e atendendo o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Desta forma, seguindo o parecer da Divisão Jurídica desta Casa, esta Comissão, s.m.j, não vislumbra no verrente projeto de lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Quanto à redação do Projeto de Lei Complementar, não sugerimos correções.

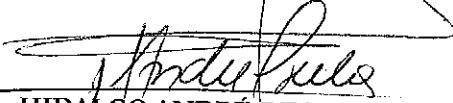
Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

ROBERTO ARAUJO  
Presidente

  
CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Vice-Presidente

  
HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS  
Membro





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei Complementar nº 51/2021

Processo nº 60/2021

Autoria: Prefeito Municipal

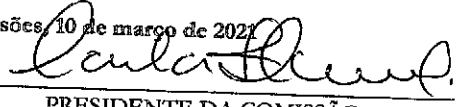
Assunto: Dispõe sobre alteração do Anexo III- Quadro de Pessoal- Cargos em Comissão- Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, e dá outras providências.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 60/2021  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

S. Sessões, 10 de março de 2021

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 51/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

  
CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Presidente

  
CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA  
Vice-Presidente

  
ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.  
PROCESSO Nº 60/2021  
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: ANA  
PAULA TIBURCIO DE GODOY  
S. Sessões, 10 de março de 2021.  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei Complementar nº 51/2021

Processo nº 60/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração do Anexo III- Quadro de Pessoal- Cargos em Comissão- Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, e dá outras providências.

Comissão: Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.


### PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 51/2021, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

  
LUIZ CLAUDEMIR DA COSTA  
Presidente

  
ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY  
Vice-Presidente

  
CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
 Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 60/2021**  
**DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES**  
 S. Sessões, 10 de março de 2021.  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei Complementar nº 51/2021

Processo nº 60/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração do Anexo III- Quadro de Pessoal- Cargos em Comissão- Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.


**RATIFICAÇÃO**

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor e Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 51/2021.

C.C.J.R. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

  
ROBERTO ARAUJO  
Presidente

  
CARLA CRISTINA MASSARO FLORES  
Vice-Presidente

  
HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS  
Membro